

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 185

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 15 de outubro de 2025

Plenário: governistas comemoram novas autorizações para a realização de obras no Estado

Parlamentares destacaram ações nas áreas de saúde, segurança e infraestrutura

FOTOS: ROBERTO SOARES



ARARIPE – Socorro Pimentel festejou a ordem de serviço dada pelo Governo do Estado para a construção de uma maternidade em Ouricuri



RECURSOS – Débora Almeida comemorou a assinatura de um empréstimo no valor de R\$ 1,4 bilhão junto ao Banco do Brasil

As novas autorizações do Governo de Pernambuco para a realização de obras no Estado foram o tema mais tratado na reunião plenária de ontem pelos parlamentares.

A assinatura de duas ordens de serviço pelo Governo do Estado para a construção de uma maternidade regional e de um complexo da Polícia Científica em Ouricuri, no Sertão do Araripe, ganharam destaque no discurso da líder do governo, Socorro Pimentel (União). Com relação ao centro médico, a parlamentar informou que o espaço contará

com estrutura moderna, 117 leitos, ambulatórios especializados, centro obstétrico e unidade neonatal.

Além disso, ainda haverá uma casa da gestante e um serviço de referência para vítimas de violência sexual, com o objetivo de oferecer suporte psicológico e atendimento humanizado. De acordo com a deputada, a obra custará R\$ 51,2 milhões e será paga com recursos estaduais e federais. Já o núcleo da Polícia Científica contará com orçamento de R\$ 4,7 milhões da gestão pernambucana e terá unidades do

Instituto de Criminalística (IC) e do Instituto de Medicina Legal (IML).

“A maternidade de Ouricuri e o complexo científico são mais do que obras. São símbolos de transformação. São a resposta concreta a uma espera de décadas. São a certeza de que o Sertão não está esquecido e de que o Araripe finalmente caminha com passos firmes rumo ao desenvolvimento, à dignidade e à justiça. Que cada tijolo dessa maternidade seja um gesto de amor, que cada parede deste complexo seja um símbolo de respeito”, ressaltou.

Em apartes, Luciano Duque (Solidariedade) e Débora Almeida (PSDB) parabenizaram a gestão de Raquel Lyra pelas ações. Para Duque, “esse foi o governo que verdadeiramente olhou mais para o interior”. Débora Almeida, por sua vez, enalteceu a atenção da atual administração às mulheres. “A gente já tem um grande avanço com o Hospital da Mulher de Caruaru, que foi inaugurado no início do ano. E agora, com essas maternidades, a gente vai poder levar mais esperança”, afirmou a tucana.

Socorro Pimentel ainda

criticou a Prefeitura de Araripina (Sertão do Araripe) por dificultar a execução de obras importantes para o município, como a unidade básica de saúde de Santa Rosa, que recebeu emendas parlamentares dela, e a creche do Alto da Boa Vista, conduzida pelo Governo do Estado.

EMPRÉSTIMOS

Por sua vez, Débora Almeida celebrou a assinatura de dois contratos de empréstimo com o Banco do Brasil, que vão disponibilizar para o Governo do Estado o montante de R\$ 1,4 bilhão.

O recurso será destinado a investimentos em obras de infraestrutura, como o Arco Metropolitano e a duplicação da BR-232 no trecho entre São Caetano e Belo Jardim (ambas no Agreste Central). “Fico muito feliz de ver os recursos e investimentos chegarem ao interior do Estado”, afirmou.

A parlamentar ainda anunciou que, em breve, deverá ser autorizada a obra de recapeamento da PE-180 entre os municípios de Belo Jardim e São Bento do Una (Agreste Central).

Continua na página 2

Continuação da página 1

IML EM GARANHUNS

No mesmo sentido, o deputado Izaías Régis (PSDB) destacou a importância da assinatura da ordem de serviço para a instalação do IML em Garanhuns (Agreste Meridional). De acordo com o parlamentar, o equipamento vai contribuir com o desafogamento do IML de Caruaru (Agreste Central), que hoje concentra a demanda pelos serviços de medicina legal no Agreste.

Izaías Régis ainda garantiu se empenhar em busca da implementação de obras para a região, como a melhoria da estrada vicinal para o distrito de Miracica e a construção de uma escola estadual de ensino fundamental no distrito de São Pedro, ambos integrantes de Garanhuns. “A governadora trabalha nesse sentido: dinheiro na conta, obra acontecendo”, enfatizou o parlamentar.

ARTE

Jeferson Timóteo (PP) prestou homenagem ao artista cabense Luzarcus, falecido na última segunda (13). O deputado destacou a importância do artista para a cultura do Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana do Recife) e ressaltou o empenho de Luzarcus no resgate da memória artística e cultural do município, tanto em sua trajetória pessoal quanto na atuação junto ao poder público.

“Quero destacar, para além da trajetória artística de Luzarcus, a sua paixão pelo Cabo de Santo Agostinho. Militante ativo da cul-



AGRESTE – Izaías Régis celebrou a assinatura da ordem de serviço para a construção do IML de Garanhuns



IGARASSU – Mário Ricardo defendeu o projeto que considera o município como Área Especial de Interesse Turístico

tura, sempre foi protagonista na luta por reconhecimento, valorização e políticas públicas efetivas para esse segmento”, afirmou Timóteo. O parlamentar lamentou a perda e lembrou que Luzarcus foi um militante das causas sociais.

IGARASSU

Durante a ordem do dia,

o Plenário aprovou o projeto de lei que considera o município de Igarassu, na Região Metropolitana do Recife, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT) em Pernambuco.

O autor da proposta, deputado Mário Ricardo (Republicanos), destacou que, além da beleza arquitetônica, a cidade tem importância

histórica para o Estado. “É uma homenagem à cidade-mãe de Pernambuco que, neste ano, completou 490 anos, e foi onde começou a colonização portuguesa no Nordeste”, enfatizou. De acordo com a justificativa da matéria, o objetivo é valorizar a culinária regional e impulsionar o turismo religioso e histórico-cultural no

município.

BEBIDAS

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) registrou a aprovação, na Comissão de Justiça da Alepe, de dois projetos de lei de sua autoria que pretendem coibir a comercialização de bebidas adulteradas com metanol em Pernambuco.

O parlamentar se comprometeu a incluir as matérias na pauta da Comissão de Defesa do Consumidor já nesta quarta (15) para serem apreciadas. “A ideia é que a gente possa dar uma resposta rápida à sociedade para esse problema grave que atinge Pernambuco e o Brasil inteiro”, acrescentou João Paulo Costa.



LUTO – Jeferson Timóteo lamentou o falecimento do artista cabense Luzarcus, ocorrido na última segunda



METANOL – João Paulo Costa noticiou a aprovação de projetos de lei de sua autoria contra a adulteração de bebidas

1835

1875

1889

1947

2012

2025

Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia

@assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Proposta para combater falsificação de bebidas avança nas comissões

Texto estabelece ações de proteção da saúde pública nos casos de intoxicação

Um conjunto de medidas para combater a falsificação de bebidas alcoólicas foi aprovado ontem pelas comissões de Justiça e de Finanças da Alepe. O substitutivo, que reúne oito propostas apresentadas pelos deputados, recebeu aval dos colegiados por unanimidade.

A proposição contém normas para prevenir e combater a produção e comercialização de bebidas adulteradas. Também estabelece ações de proteção da saúde pública nos casos de intoxicação. O Governo do Estado poderá exigir, por exemplo, laudos laboratoriais dos fornecedores para garantir a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana.

“A matéria impõe exigências mais rígidas em relação às notas fiscais dessas bebidas perante os fornecedores e importadores, para que a população que consome possa saber da origem delas e para os vendedores também terem suas devidas proteções”, ressaltou o relator, deputado Diogo Moraes (PSB).

A partir disso, ele pontuou ser possível rastrear os produtos.

O texto reúne elementos dos projetos de lei (PLs) de números 3387/2025, do deputado Antonio Coelho (União); 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria de Romero Albuquerque (União); 3404/2025 e 3405/2025, de iniciativa de João Paulo Costa (PCdoB); 3409/2025, apresentado por Luciano Duque (Solidariedade); e 3425/2025, proposto por Socorro Pimentel (União).

RESPONSABILIZAÇÃO

O substitutivo ainda determina a responsabilização objetiva dos fornecedores de bebidas em casos de intoxicação. Assim, se houver danos à saúde do consumidor, o ônus recairá sobre fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores, independentemente da comprovação de dolo ou



FOTO: ANJU MONTEIRO

COTAS – Comissão de Justiça aprovou emenda com percentuais nos concursos públicos para pretos, pardos, indígenas e quilombolas

FOTO: GABRIEL COSTA

negligência.

Esse ponto levantou discussões no colegiado de Justiça. Para o deputado Joaquim Lira (PV), cabe avaliação aprofundada nas demais comissões. “É bom que a nossa Assembleia seja pioneira numa matéria tão importante, mas a gente também não pode fazer as coisas de modo muito apressado. Precisamos ver o que está sendo imputado à cadeia produtiva”, alertou. Os deputados Antônio Moraes (PP) e Coronel Alberto Feitosa (PL) concordaram com a fala do colega.

Conforme o texto, casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol deverão ser notificados à Secretaria de Saúde e à Polícia Civil. Além disso, deve ser criado um protocolo de atendimento específico, com a aquisição dos antídotos indicados para o tratamento, como etanol em solução intravenosa e fomepizol, observada a disponibilidade no mercado nacional.

O debate na Alepe ocorre após a confirmação de três casos de intoxicação por metanol pela Secretaria de Defesa Social, resultando em duas mortes e uma lesão ocular. Na última quinta (9), a secretária estadual de Saúde, Zilda Cavalcanti, prestou esclarecimentos

aos parlamentares sobre as ações do governo estadual relacionadas à questão.

CONCURSO PÚBLICO

A inserção de cotas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas nos concursos públicos estaduais também avançou na Comissão de Justiça. O deputado Renato Antunes (PL) apresentou ontem uma emenda ao PL nº 464/2023, da deputada Dani Portela (PSOL), o qual prevê a reserva de vagas. Como esse projeto já foi aprovado no plenário em primeira votação, a tramitação deverá ser mais rápida.

A modificação prevista na emenda foi necessária para que a futura lei contenha as porcentagens solicitada pelo Poder Executivo no PL nº 3435/2025: 25% das vagas para negros e pardos, 3% para indígenas e 2% para quilombolas. O texto do Governo, contudo, precisaria esperar 10 dias úteis para ser apreciado, conforme o Regimento Interno da Alepe.

Por fim, o colegiado aprovou o PL nº 3413/2025, da Defensoria Pública Estadual. A proposta cria uma série de benefícios para os defensores públicos, equiparando a carreira à de juízes e promotores do Ministério Público.



RASTREIO – “Matéria impõe exigências mais rígidas em relação a notas fiscais dessas bebidas”, explicou o relator Diogo Moraes

FOTO: ANJU MONTEIRO



ANÁLISE – “Precisamos ver o que está sendo imputado à cadeia produtiva”, alertou durante a reunião o deputado Joaquim Lira

Comissão acata proposta que aumenta o tempo de integração do VEM

Projeto que amplia ações de proteção às mulheres também avança na Alepe

A proposta que amplia de duas para três horas o tempo de integração tarifária no transporte público da Região Metropolitana do Recife (RMR) avançou ontem mais uma etapa na Alepe. O Projeto de Lei (PL) nº 2388/2024, do deputado Sileno Guedes (PSB), recebeu o aval da Comissão de Finanças.

Criado em 2017, o bilhete único está disponível por meio do Vale Eletrônico Metropolitano (VEM), que permite múltiplas integrações entre diferentes modais, como ônibus, metrô e VLT. Caso seja aprovada em plenário, a mudança na duração do uso será incluída na lei que organiza o Sistema de Transporte Público (STPP) da RMR.

Para o autor da matéria, o aumento no período de tempo do bilhete contempla, principalmente, quem mora em municípios mais distantes da capital, cujos trajetos ultrapassam o limite atualmente previsto. A iniciativa deve, assim, facilitar o des-

locamento e reduzir os custos para os usuários.

O projeto foi aprovado com três votos favoráveis e um contrário. O relator, deputado Diogo Moraes (PSDB), defendeu a importância da proposta, que traria benefícios diretos à população. “Isso vai facilitar a vida dos cidadãos, permitindo-lhes resolver questões rapidamente sem precisar comprar outra passagem”, acredita o parlamentar. Ainda segundo ele, o ajuste não gera impacto financeiro nem apresenta conflito com a legislação vigente.

Os deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Coronel Alberto Feitosa (PL) também apoiaram a proposta. Por outro lado, João de Nadege (PV) votou contra. “É preciso aprofundar as análises, pois essa mudança pode aumentar o custo das passagens. Devemos ter cuidado com possíveis consequências para o usuário”, alertou.

Durante o encontro, o colegiado também anunciou a realização de uma audiência pública para discutir a



FOTO: GABRIEL COSTA

FINANÇAS – Colegiado aprovou projeto que altera tempo de integração no transporte público por três votos a um

insenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para motoristas de aplicativo. O debate está previsto para acontecer no dia 4 de novembro.

FEM

A Comissão de Defesa da Mulher da Alepe aprovou projeto que amplia o rol de ações de proteção às mulheres que podem receber recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM). De iniciativa da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o PL nº 756/2023 foi acatado nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

O texto adiciona à Lei nº 14.921/2013 duas outras possibilidades de aplicação da verba do FEM: no apoio



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PREFEITURAS – Delegada Gleide Ângelo (centro) apontou a importância de instrumentos concretos para combater violência contra a mulher

a pesquisas científicas, publicações e eventos com a temática da violência de gênero e no suporte a organizações não governamentais (ONGs) que atuam na causa. A relatora no colegiado foi a deputa-

da Roberta Arraes (PP).

A autora e presidente do colegiado ressaltou a importância de promover instrumentos concretos para que as gestões municipais atuem no enfrentamento à violên-

cia contra a mulher. “A ideia é transformar recursos em oportunidades, permitindo que mais mulheres possam estudar, trabalhar e viver com dignidade”, afirmou Gleide Ângelo.

Educação

Alepe e Câmara do Recife renovam parceria

Alepe, por meio da Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe), reafirmou uma parceria com a Câmara Municipal do Recife com o objetivo de ofertar mais acesso à educação. O termo aditivo de renovação de convênio com a Câmara foi assinado na segunda (13), na Alepe. Entre os participantes estavam o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), o primeiro-secretário, deputado Francismar Pontes (PSB), o superintendente-geral da Alepe, Aldemar Santos, o superintendente da Elepe, Alberes Lopes, o presidente da Câmara Municipal do Recife, vereador Romerinho Jatobá, e o presidente da Escola Legislativa da Câmara do Recife, vereador Zé Neto. Com a renovação do acordo de cooperação técnica, será possível manter a realização de cursos, seminários e eventos acadêmicos. Álvaro Porto enfatizou que a renovação da parceria entre a Alepe e a Câmara é de grande relevância para ambos os poderes. Francismar Pontes também reconheceu a importância de preservar a parceria. “Já fui vereador por quatro vezes e sei que é importante que haja aprendizado”, afirmou. O vereador Romerinho Jatobá disse que a renovação da parceria é a certeza de continuar levando conhecimento para os servidores. Em breve, o programa Gestão Conectada, da Alepe, chegará à Câmara do Recife. Entre os cursos ofertados pelo Gestão Conectada estão: oratória para lideranças públicas, licitações públicas e desenvolvimento territorial.



FOTO: ROBERTO SOARES

Audiência pública debate a valorização da assistência social

Encontro foi realizado pela Comissão de Saúde e pela Frente Parlamentar em Defesa do Suas

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

Os 20 anos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e os desafios para Pernambuco na área foram debatidos ontem em audiência pública na Alepe. Esse sistema organiza as políticas públicas voltadas à proteção de indivíduos, famílias e comunidades em vulnerabilidade social, com um modelo de gestão participativa que inclui municípios, estados e União.

O encontro foi realizado em conjunto pela Comissão de Saúde e Assistência Social e pela Frente Parlamentar em Defesa do Suas. A necessidade de garantir recursos no orçamento de forma permanente foi um dos principais pontos da reunião.

A questão preocupa a presidente do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Coegemas-PE), Daylma Lima, que é secretária municipal de Cidadania de Bezerros (Agreste Central). “Estamos na fase de elaboração do Plano de Assistência Social, que vai prever as políticas dos próximos quatro anos. Mas como fazer isso, se não temos confiança no investimento no pacto federativo? Não temos a

aprovação de um orçamento para a assistência social”, observou.

Há propostas de emenda constitucional (PECs), em nível federal e estadual, com o objetivo de reservar parte das receitas públicas para o financiamento da área. No âmbito nacional, a PEC nº 383/2017 vincula 1% da receita da União para o Suas. Em Pernambuco, a PEC nº 19/2023 destina 1,5% da receita estadual para o sistema.

O presidente da Comissão e coordenador da Frente, deputado Sileno Guedes (PSB), é autor da iniciativa local. Ele informou que o colegiado permanente está à disposição para receber sugestões de emendas ao orçamento de 2026.

“Os segmentos que se interessarem em olhar o que está proposto para o próximo ano, se tiverem alguma indicação diferente de alocação de recursos, podem trazer à Comissão. E a gente pode apresentar emendas para fortalecer o Suas”, comunicou o parlamentar.

O secretário executivo da Secretaria de Assistência Social do Recife, Joelson Rodrigues, concorda que o financiamento e a estru-

turação são os principais desafios do setor. Ele ressaltou que o Suas está presente em todos os municípios pernambucanos.

“A gente tem, no Cadastro Único (CadÚnico), quase seis milhões de pessoas, ou 60% da população do estado. Esse marcador é um recorte de renda, que indica quem é o público da Assistência Social. Isso mostra nossa realidade e o desafio dessa política pública”, analisou o gestor.

VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

A importância de formar e valorizar profissionais também foi levantada na audiência. A integrante do Conselho Estadual de Assistência Social (Ceas-PE) Edjane Tavares Ribeiro apontou a necessidade de realizar concurso público com cargos na área.

“A rotatividade das gestões prejudica o setor. Quando a gente pensa que está começando a executar uma política pública, começa tudo de novo, muda gestor, equipe técnica... Isso fragiliza muito o Suas”, afirmou.

A presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), Penélope



PRIORIDADE – Necessidade de garantir recursos no orçamento de forma permanente foi um dos principais pontos debatidos durante a audiência

pe Regina Silva de Andrade, apontou esses agentes públicos como fundamentais para o bom funcionamento do Suas.

“É a figura mais estratégica do sistema, porque, se a equipe de trabalhadores é qualificada, mas o gestor não entende a importância da política pública, a coisa não anda”, avaliou ela, que é secretária de Assistência Social e Direitos Humanos de Surubim, no Agreste Setentrional.

O coordenador do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Giovanni Simon, acredita que é

preciso dar mais autonomia aos trabalhadores. “A qualificação capacita e empodera o profissional no respeito à sua autonomia. Muitas vezes, o assistente social vira apenas um intermediador entre quem toma a decisão e o usuário”, considerou.

ESTADO

A ampliação dos recursos destinados à pasta na gestão da governadora Rael Lyra foi destacada pelo secretário estadual de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, Carlos Eduardo Braga.

“Até agora, juntando todas as políticas, são 400%

de aumento em relação ao cenário que recebemos. Nós temos estudos para todas as situações, seja para concurso, para aumento gradativo ou para chegar à porcentagem prevista na PEC. Na hora oportuna, o Governo do Estado vai ter satisfação de informar”, comunicou o gestor.

Sileno Guedes, que presidiu os trabalhos, reforçou que o colegiado de Saúde também é dedicado à Assistência Pública. Segundo o parlamentar, tanto a Comissão quanto a frente estão abertas para contribuir com o debate para o fortalecimento do Suas.



ORÇAMENTO – Sileno Guedes é autor da PEC que destina 1,5% da receita estadual para o Suas



ROTATIVIDADE – Edjane Ribeiro defendeu a realização de concurso público com cargos na área



GOVERNO – Secretário Carlos Eduardo Braga salientou a ampliação de recursos destinados à assistência social

Atos

ATO Nº. 673/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011242/2025, **do Deputado William Brígido, Vice-Líder do Governo,** **RESOLVE:** exonerar **JOSE INACIO DE SANTANA**, do cargo em comissão de Assessor de Liderança, símbolo PL-ASL, nomeando para o referido cargo, **DEYVID BERTO BEZERRA**, a partir do dia 01 de outubro 2025, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 29 de setembro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 716/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012272/2025 e no Ofício nº 334/2025, **do Deputado Nino de Enoque,** **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 682/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 30 de setembro de 2025, referente a exoneração de **EDMAR APOLINÁRIO DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 14 de outubro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 717/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12128/2025, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 913/2025 da Procuradoria Geral, **RESOLVE:** conceder aposentadoria voluntária a **JOSE MARCOS FELINTO DE LIMA**, matrícula nº 218, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Sala Torres Galvão, 14 de outubro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 718/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 12260/2025, **do Deputado Cayo Albino,** **RESOLVE:** nomear **EDLANE FRANCE DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da Estrutura do Gabinete Parlamentar do Deputado Cayo Albino, em substituição ao servidor **ADRIANO SILVA DE LEMOS**, em decorrência do seu afastamento por licença para tratamento de saúde, conforme o contido no Parecer da PG nº 888/2025, anexado ao Alepe Trâmite nº 011264/2025, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de outubro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Ordens do Dia

CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025
Autora: Defensoria Pública do Estado

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª e 2ª comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 464/2023, 593/2023 e 680/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Dani Portela, Deputado João Paulo Costa e Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria do Deputado Renato Antunes (para 2º turno) com Subemenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Depende de Pareceres das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor: Deputado William Brígido

Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025
Autor: Deputado João de Nadeji

Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João de Nadeji

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de possibilitar a participação de representantes da comunidade escolar nas vistorias prediais das unidades de ensino público.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João de Nadeji

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Segunda Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2544/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Metapneumovírus Humano (HMPV) em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025
Autor: Deputado Mário Ricardo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025
Autor: Deputado Jarbas Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir meios de divulgação de informações relacionadas com os procedimentos de triagem neonatal.

Parecer favorável das 1ª e 9ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Antonio Coelho, Deputado Romero Albuquerque, Deputado João Paulo Costa, Deputado Luciano Duque e Deputada Socorro Pimentel

Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcóolicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª comissões.

Depende de Pareceres das 3ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025
Autor: Deputado Mário Ricardo

Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025
Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025
Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025
Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025
Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Denomina UTI Pediátrica Arthur Morais Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025
Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025
Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025
Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025
Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025
Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e dos pais na Escola.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/08/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2721/2025
Autor: Deputada Dani Portela

Submete a indicação do Festival No Ar Coquetel Molotov para obtenção do Registo de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Parecer favorável da 1ª comissão.

Depende de Parecer da 5ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2025

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 2975/2025
Autora: Deputada Rosa Amorim

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Pareceres favoráveis das 1ª e 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3066/2025 Autor: Deputado João Paulo
Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3074/2025 Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3092/2025 Autor: Deputado Diogo Moraes
Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3145/2025 Autor: Deputado Junior Matuto
Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3148/2025 Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3159/2025 Autor: Deputado Cayo Albino
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3160/2025 Autor: Deputado Edson Vieira
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3181/2025 Autora: Deputada Dani Portela
Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3182/2025 Autor: Deputado Síleno Guedes
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025
Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3287/2025 Autor: Deputado Gustavo Gouveia
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.
Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025
Discussão única da Indicação nº 13958/2025 Autora: Dep. Rosa Amorim
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência no sentido de anular e republicar o Edital do Concurso Público Unificado promovido pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista a ausência de previsão de cotas raciais no referido certame.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13959/2025 Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de realizarem a requalificação da Praça na Rua Âmbar, Alto José Bonifácio, Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13960/2025 Autora: Dep. Simone Santana
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica e melhoria de sinalização, na PE-60, no trecho da entrada do Distrito de Camela.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13961/2025 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas no sentido de implantarem uma Cozinha Comunitária em Santa Rosa, em Iati.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13962/2025 Autor: Dep. Claudiano Martins Filho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de realizarem a construção de uma Escola Técnica Municipal em Águas Belas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13963/2025 Autor: Dep. Mário Ricardo
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de que providenciarem o calçamento na Rua Senador Pompéu, Ibura de Baixo, Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13964/2025 Autor: Dep. Luciano Duque
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas no sentido de viabilizarem a implantação de uma Cozinha Comunitária no distrito de Quebec, em Itambé.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única da Indicação nº 13965/2025 Autor: Dep. Álvaro Porto
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Delegado Chefe da Polícia Civil no sentido de implantarem Unidades Móveis da Delegacia da Mulher (DEAM Móvel) em todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4269/2025 Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplauros ao Governo do Estado de Pernambuco, pelo reconhecimento nacional recebido no 1º Congresso Brasileiro de Minas e Energia (CBME 2025), realizado em Brasília, pelo projeto de interiorização do gás natural para o polo gessero do Araripe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4270/2025 Autora: Dep. Rosa Amorim
Voto de Aplauros a Arlindo da Silva Luna, Presidente do Movimento Manajé, em homenagem ao Dia Estadual da Juremeira e do Juremeiro, celebrado em Pernambuco, em reconhecimento à sua trajetória de compromisso com a valorização, o fortalecimento e a visibilidade do culto da Jurema Sagrada.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4271/2025 Autor: Dep. Jarbas Filho
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “De Dna Brites à Dna Raquel: 472 anos de história”, de autoria do Consultor Empresarial, Gregório Maranhão, publicado, na Folha de Pernambuco, do dia 9 de outubro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4272/2025 Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Anderson Antônio da Silva, ocorrido no dia 03 de outubro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4273/2025 Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplauros ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Luís Roberto Barroso, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Justiça, à democracia e ao povo brasileiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4274/2025 Autor: Dep. Nino de Enoque
Voto de Aplauros à Senhora Elaine Cleide Alves Maciel, pela notável trajetória de enfrentamento à violência contra a mulher e pela dedicação à defesa dos direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento do protagonismo feminino em Pernambuco e no Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4275/2025 Autor: Dep. Nino de Enoque
Voto de Aplauros ao Sr. Marcionilo Antônio de Oliveira, presidente do Maracambuco - Maracatu Nação Maracambuco, no Bairro de Peixinhos, Olinda, pela sua relevante contribuição à preservação, difusão e valorização da cultura popular pernambucana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025
Discussão única do Requerimento nº 4276/2025 Autor: Dep. Nino de Enoque
Voto de Aplauros ao Pastor Rodrigo Ricardo Cerqueira dos Santos, da Igreja do Amor, em Paulista, pelo destacado trabalho de liderança, formação e edificação espiritual desenvolvido junto ao grupo “LENGEDÁRIO”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4277/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Pastor Carlos Alexandre de Caldas Monteiro, da Igreja do Amor, em Paulista, pela relevante contribuição espiritual e formativa prestada ao grupo "LEGENDÁRIO".

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4278/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Orquestra Jeziel, em comemoração aos seus 40 anos de ininterrupta atuação e inestimável contribuição para a cultura e a música de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

Discussão única do Requerimento nº 4279/2025
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Ex-Deputado Estadual por Pernambuco e empresário Manoel Aroucha Filho, ocorrido na noite do último sábado, 11 de outubro de 2025, aos 80 anos, no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2025, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Antonio Coelho, Deputado Romero Albuquerque, Deputado João Paulo Costa, Deputado Luciano Duque e Deputada Socorro Pimentel

Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões.

Regime de urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Ata

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JÚNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (33 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E SIMONE SANTANA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 585/2025. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E SILENO GUEDES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 09 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE RETORNA AO TEMA DISCUTIDO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, E REBATE DENÚNCIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA DE QUE UMA AMBULÂNCIA DE UTI MÓVEL ESTARIA SENDO USADA PARA O SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) EM SÃO BENTO DO UNA. O PARLAMENTAR LÊ ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO ACERCA DO USO DO VEÍCULO, REGISTRANDO QUE O EQUIPAMENTO FOI EMPREGADO EM DIVERSAS OCORRÊNCIAS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS MÉDICAS, TODAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS E AUTORIZADAS POR REGULAÇÃO MÉDICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE COMEMORA A LIBERTAÇÃO DE REFÊNS ISRAELENSES QUE ESTAVAM SOB DOMÍNIO DO GRUPO HAMAS E ELOGIA A LIDERANÇA DO PRESIDENTE AMERICANO DONALD TRUMP, DESTACANDO SEU PAPEL CRUCIAL NA MEDIAÇÃO DO ACORDO DE CESSAR-FOGO QUE VIABILIZOU A SOLTURA DOS REFÊNS. EM SEGUIDA, HOMENAGEIA MARIA CORINA MACHADO, DA VENEZUELA, PELO RECEBIMENTO DO PRÊMIO NOBEL DA PAZ, ENALTECENDO SUA CORAGEM AO ENFRENTAR O REGIME DE NICOLÁS MADURO E DEFENDER A LIBERDADE. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE CELEBRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE 110 ANOS DO COLÉGIO DIOCESANO DE GARANHUNS E ENALTECE A INSTITUIÇÃO. O DEPUTADO DESTACA, TAMBÉM, QUE NO PRÓXIMO DIA 15 DE NOVEMBRO O COLÉGIO PRESBITERIANO QUINZE DE NOVEMBRO COMPLETARÁ 125 ANOS DE EXISTÊNCIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CAYO ALBINO, QUE PEDE APOIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2025, DE SUA AUTORIA, QUE VISA INSTITUIR O ORÇAMENTO DA JUVENTUDE, A FIM DE GARANTIR TRANSPARÊNCIA E EFETIVIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AOS JOVENS. O PARLAMENTAR MENCIONA, AINDA, OUTROS PROJETOS DE SUA AUTORIA, VOLTADOS AO TURISMO, MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO ANIMAL E SAÚDE, REFORÇANDO SEU COMPROMISSO COM UM MANDATO DEDICADO À SUSTENTABILIDADE E À CONSTRUÇÃO DE UM FUTURO MAIS JUSTO PARA A JUVENTUDE PERNAMBUCANA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS RACIAIS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO CONCURSO PÚBLICO UNIFICADO DE PERNAMBUCO, REFORÇANDO A IMPORTÂNCIA DE ENFRENTAR A DESIGUALDADE E PROMOVER OPORTUNIDADES JUSTAS PARA TODOS. A DEPUTADA CELEBRA A DECISÃO DO GOVERNO ESTADUAL DE SUSPENDER AS INSCRIÇÕES DO CONCURSO UNIFICADO ATÉ A ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DEFENDE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-DEPUTADO MANOEL AROUCHA FILHO E PELO JORNALISTA JOSÉ FLÁVIO DE MELO, FUNDADOR DO BLOG BEZERROS HOJE, POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO RECEBIMENTO DA COMENDA GOVERNADORES PELA ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS NA IDADE CERTA, CONCEDIDA PELO SENADO FEDERAL. A DEPUTADA DESTACA O AVANÇO DE PERNAMBUCO NOS ÍNDICES DE ALFABETIZAÇÃO, NA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS NA APRENDIZAGEM, NO INVESTIMENTO NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES E NO ENGAJAMENTO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS NO REGIME DE COLABORAÇÃO PELA ALFABETIZAÇÃO. POR FIM, PEDE APOIO AO PROJETO Nº 2295/2024, DE SUA AUTORIA, QUE REGULAMENTA A PRODUÇÃO DE QUEIJOS AUTORAIS EM PERNAMBUCO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE RELATA A PROLIFERAÇÃO DE MOSCAS DOMÉSTICAS EM SÃO BENTO DO UNA E INFORMA TER SOLICITADO AÇÃO CONJUNTA DO IPA, ADAGRO, EMBRAPA E SECRETARIA DE AGRICULTURA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E CONTROLE SANITÁRIO NA REGIÃO. O DEPUTADO DESTACA O EMPENHO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DEFENDE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA PRESERVAR A PRODUÇÃO AVÍCOLA E A SAÚDE DA POPULAÇÃO LOCAL. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 2288; 2293; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2295/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2297/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2330/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 2345/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 2350/2024 E 2409/2024; O

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2403/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2420/2024; OS PROJETOS NºS. 3207 E 3238. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2600/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2607/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2610/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2624/2025; O PROJETO Nº 2640; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2647/2025; O PROJETO Nº 2648; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2650/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2651/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2657/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2666/2025; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2669/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 13940 A 13951/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4248 A 4250 E 4255 A 4261/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE RELATA PARTICIPAÇÃO NA MESA DE ABERTURA DO SEMINÁRIO EM COMEMORAÇÃO AOS 35 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADO PELA OAB/PE. O PARLAMENTAR REAFIRMA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM A GARANTIA DO DIREITO DOS CONSUMIDORES E ANUNCIA TER APRESENTADO UM PROJETO DE LEI COM FINALIDADE DE INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA DO ADVOGADO CONSUMERISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 11 DE OUTUBRO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE INFORMA QUE SERÃO APRECIADOS AMANHÃ NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OS PROJETOS RELACIONADOS AO PROBLEMA DE ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS COM METANOL, ENFATIZANDO A ATUAÇÃO CÉLERE DESTA CASA A RESPEITO DO TEMA. APÓS, CELEBRA A LIBERTAÇÃO DOS REFÊNS ISRAELENSES QUE ESTAVAM SOB DOMÍNIO DO GRUPO HAMAS E TECE ELOGIOS À ATUAÇÃO DO PRESIDENTE DONALD TRUMP NA CONDUÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DE CESSAR-FOGO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA "PELA ORDEM" AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3427 A 3436/2025, A EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2647/2025, A EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2650/2025 E AS EMENDAS NºS. 01 A 14 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3397/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4280 E 4281/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 13958 A 13965/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4269 A 4279/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Gilmar Junior
Presidente

Luciano Duque
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 33/2025 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 3435/2025 que Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7618, 7619, 7620, 7621, 7622, 7623, 7624, 7625, 7626, 7627 E 7628/2025 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2288/24, 2293/24, 2295/24, 2297/24, 2330/24, 2345/24, 2350/24, 2409/24, 2403/24, 2420/24, 3207/25 e 3238/25.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 12171/2025 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO solicitando o cancelamento do Grande Expediente Especial, que seria realizado no dia 16 de outubro do corrente ano, em homenagem aos 70 anos DIEESE, através do Requerimento Nº 3992/2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 12202/2025 - DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO solicitando o adiamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 14 de novembro do corrente ano, em homenagem aos 25 anos de fundação da TV Guararapes, conforme Requerimento Nº 4162/2025. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 3580, 3582, 3583, 3584, 3600, 3602, 3603, 3604, 3606, 3608, 3610 E 3617/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 13349, 13361, 13352, 13354, 13360, 13364, 13359, 13367, 13356, 13353, 13365 e 13368/25, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 670, 713 E 739/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12326, 12043, 12083/25, de autoria do Deputado Renato Antunes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 678 E 720/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12251 e 12256/25, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 1045/2025 - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 14 de outubro do corrente ano, para viagem à Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Luciano Duque

Ofício

Ofício nº 885/2025 - GP

Recife, 13 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação desse augusto Poder Legislativo, ad referendum do Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, o presente projeto de lei ordinária, que autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003441/2025

Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizado a alienar, por meio de doação, o imóvel de sua propriedade, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, que se encontra inservível para os fins institucionais e cuja manutenção acarreta ônus ao erário.

Parágrafo único. O imóvel referido no caput deste artigo está registrado sob a Matrícula nº 44.599, fls. 03, do Livro 2-10-1, do 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, Bairro de Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco.

Art. 2º A doação do imóvel deverá precedida de avaliação prévia, realizada por profissional ou empresa especializada, para determinar o valor de mercado do bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 18.809, de 30 de dezembro de 2024.

Justificativa

Submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno a presente proposição legislativa, que tem por objetivo obter autorização para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco possa efetuar a doação de bem imóvel de sua propriedade, declarado inservível às suas atividades institucionais, ao Município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

O imóvel em questão, onde funcionou o antigo Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, em Cajueiro Seco, foi objeto de um processo de alienação autorizado pela Lei Estadual nº 18.809, de 30 de dezembro de 2024. Contudo, as tentativas de aliená-lo por meio de licitação, na modalidade leilão, mostraram-se infrutíferas, demonstrando a inviabilidade de sua venda e a necessidade de se buscar uma solução alternativa que atenda ao interesse público.

Em uma primeira tentativa, o Leilão nº 02/2025, realizado em 15 de maio de 2025, restou deserto, sem o comparecimento de quaisquer licitantes interessados. Diante do fracasso do certame, e após análise técnica aprofundada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, concluiu-se que o alto grau de degradação da edificação, os custos elevados para sua recuperação, a existência de relatos de problemas estruturais e a ausência de projetos originais representavam barreiras significativas para potenciais compradores.

Com base nessa análise técnica, que sugeriu a desconsideração do valor da edificação e a reavaliação do imóvel com base apenas no valor do terreno, o preço mínimo para arrematação foi substancialmente reduzido, passando de R\$ 3.896.891,86 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 1.668.839,11 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Mesmo com a reavaliação e a significativa redução do valor, um novo procedimento licitatório, o Leilão nº 004/2025, realizado em 21 de agosto de 2025, também foi declarado frustrado por ausência de propostas, confirmando o desinteresse do mercado na aquisição onerosa do bem.

A manutenção de um imóvel inservível e em estado de deterioração não apenas representa um ônus contínuo para o erário, com despesas de vigilância e conservação, mas também constitui um passivo que pode gerar riscos à segurança e à salubridade da área urbana onde se localiza.

Nesse contexto, o Município de Jaboatão dos Guararapes manifestou formalmente, por meio do processo SEI nº 00032356-84.2025.8.17.8017, interesse em receber o referido imóvel por meio de doação, a fim de destiná-lo a finalidades que atendam diretamente às necessidades da população local.

A presente proposta encontra pleno amparo na legislação vigente. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 76, inciso I, alínea “b”, estabelece expressamente a dispensa de licitação para a alienação de bens imóveis da Administração Pública no caso de doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (...)

A doação, portanto, afigura-se como a medida mais consentânea com os princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, do interesse público. Por um lado, desonera o Poder Judiciário Estadual da responsabilidade e dos custos de um ativo imobilizado sem utilidade. Por outro, permite que o Poder Executivo Municipal dê uma destinação socialmente útil ao patrimônio, revertendo-o em benefício direto para a comunidade de Jaboatão dos Guararapes.

Ademais, a presente proposta legislativa prevê, em seu artigo 4º, a revogação da Lei Estadual nº 18.809/2024, medida necessária para conferir segurança jurídica ao ato, uma vez que a autorização anterior ostentava caráter restritivo, na medida em que previa a alienação por meio de leilão, modalidade ora superada pela doação.

Diante do exposto, evidenciada o insucesso e a inviabilidade nas tentativas alienação onerosa, o manifesto interesse público na destinação do bem e o claro amparo legal para a doação entre entes públicos, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares deste colendo Tribunal Pleno, rogando por sua aprovação para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, em 14 de Outubro de 2025.

RICARDO PAES BARRETO
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003437/2025

Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, destinada a ampliar, qualificar e garantir a oferta, o acesso e a permanência a esta modalidade da Educação, em todas as etapas e níveis, respeitando suas especificidades históricas, culturais, socioeconômicas, territoriais e ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Populações do Campo, das Águas e das Florestas: agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, comunidades de fundos e fechos de pastos, geraizeiros, faxinalenses, pomeranos, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, ilhéus, caiçaras, pantaneiros e outros povos e comunidades que produzam suas condições materiais de existência a partir da produção e reprodução social relacionados predominantemente com o campo, a floresta, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo;

II - Educação do Campo, das Águas e das Florestas : processo educativo desenvolvido nos territórios do campo, das águas e das florestas, em diálogo com suas práticas sociais, econômicas, culturais e ambientais;

III - Educação Básica do Campo, das Águas e das Florestas: compreende as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ofertadas nos territórios rurais de forma regular ou por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, assegurando currículo contextualizado às trajetórias de vida, trabalho, cultura e saberes tradicionais dos povos do Campo, das Águas e das Florestas;

IV - Educação Profissional e Tecnológica do Campo, das Águas e das Florestas: modalidade ofertada nos territórios rurais, com caráter profissionalizante, articulando educação, prática social e setores produtivos vinculados à realidade e cultura dos povos do Campo, das Águas e das Florestas, fomentando inovação, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, no ensino médio ou em cursos passíveis de certificação;

V - Escola do Campo, das Águas e das Florestas: instituição situada ou lotada em território do campo, das águas e das florestas, com projeto político-pedagógico específico que estimule o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho, com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas. É locus da vivência cidadã local, com a participação efetiva da comunidade nos processos educativos, compreendendo, ao mesmo tempo, as dinâmicas territoriais, integrando os saberes do território aos processos formais de ensino-aprendizagem e o respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

VI - Tempo Escola: período letivo destinado à permanência dos educandos no espaço escolar, com vistas ao desenvolvimento de atividades curriculares, de pesquisa e de formação sistemática, assegurando a organização e a apropriação dos saberes;

VII - Tempo Comunidade: período letivo destinado ao retorno dos educandos às suas comunidades de origem, com o objetivo de desenvolver atividades pedagógicas integradas ao currículo escolar, possibilitando a aplicação dos conhecimentos adquiridos e promovendo a articulação com as práticas sociais, culturais e produtivas locais, sob acompanhamento da escola em parceria com a comunidade;e

VIII - Turma Multianio: agrupamento em que docentes trabalham simultaneamente com estudantes de diferentes níveis letivos.

Art. 3º Esta Política observará os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões;

II - gestão democrática e participação social;

III - respeito à diversidade étnica, cultural, territorial, geracional e de gênero;

IV - articulação entre trabalho, pesquisa e formação integral;

V - solidariedade, cooperação e economia solidária;

VI - agroecologia, justiça climática e sustentabilidade ambiental;

VII - laicidade do ensino;

VIII - promoção da igualdade de oportunidades;e

IX - valorização da educação contextualizada, integrada aos saberes e práticas do campo, das águas e das florestas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas:

I - democratizar e assegurar o acesso à educação em todos os níveis, etapas e modalidades;

II - superar desigualdades sociais, regionais e territoriais;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão escolar;

IV - garantir currículo contextualizado e material didático específico;

V - assegurar formação inicial e continuada de profissionais da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

VI - prover infraestrutura física ergonômica, tecnológica e de conectividade adequadas;

VII - oferecer transporte escolar gratuito, regular e seguro, tanto para os estudantes quanto para os(as) profissionais da educação;

VIII - garantir o desenvolvimento de práticas agroecológicas, pesquisa aplicada e extensão universitária;

IX - assegurar programas de assistência estudantil rural;

X - garantir financiamento público adequado e permanente para o desenvolvimento da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

XI - fomentar a oferta de educação voltada à superação do analfabetismo e de Educação de Jovens e Adultos do Campo – EJA Campo, atendendo às especificidades dos territórios; e

XII - assegurar alimentação escolar saudável, adequada e culturalmente pertinente, respeitando os hábitos alimentares de cada território.

Art. 5º As ações desta Política abrangerão as seguintes áreas estratégicas:

I - currículo, avaliação e material didático;

II - infraestrutura física, tecnológica e de conectividade;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - transporte, alimentação escolar e segurança alimentar;

V - inclusão digital e acessibilidade;

VI - assistência estudantil e permanência;

VII - pesquisa, extensão e inovação pedagógica; e

VIII - participação e controle social.; e

IX - propostas de gestão da Educação do Campo, com vistas a superar o fechamento de escolas.

Art. 6º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas:

I - elaborar planejamentos estaduais e territoriais em consonância com os planos nacional, estaduais e municipais de educação;

II - constituir comissões de trabalhos, integradas ao Comitê Pernambucano de Educação do Campo, para construção, acompanhamento e avaliação das políticas e ações relacionadas;

III - desenvolver programas de formação inicial e continuada para educadores, gestores e técnicos das áreas administrativa e agrária, em parceria com instituições públicas de ensino superior;

IV - fomentar pesquisa e extensão universitária voltadas à Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

V - produzir e distribuir materiais didáticos específicos que valorizem saberes tradicionais;

VI - investir na infraestrutura das escolas, garantindo conectividade e equipamentos adequados;

VII - articular-se a programas federais pertinentes;

VIII - incentivar redes de cooperação entre escolas do Campo, das Águas e das Florestas e instituições de pesquisa;
IX - promover ações de enfrentamento à evasão escolar com políticas intersetoriais de proteção social;
X - estimular a oferta de educação técnica e profissional integrada ao ensino médio, voltada à agroecologia, justiça climática e a sustentabilidade territorial; e
XI - ampliar a oferta de Educação de Jovens e Adultos do Campo – EJA Campo, inclusive em regime de alternância, conforme necessidade local.
Art. 7º Compete ao Poder Executivo:
I - elaborar, em conformidade com os dispositivos desta Lei, o Plano de Implementação da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das
Florestas, que deverá conter, obrigatoriamente:
a) diagnóstico da Educação do Campo, das Águas e das Florestas no estado de Pernambuco;
b) princípios orientadores da Política;
c) objetivos de curto, médio e longo prazos;
d) programas, projetos e/ou ações, com suas respectivas metas, indicadores de acompanhamento, prazos e fontes de financiamento;e
e) sistemática de acompanhamento e avaliação, priorizando a discussão democrática dos resultados.
II - Promover diálogo e articulação com os municípios, visando à adesão à esta Política e ao direcionamento para a elaboração de Políticas Municipais de Educação do Campo;
III - Prestar apoio técnico e pedagógico aos municípios que aderirem formalmente à Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas; e
IV - Celebrar instrumentos de cooperação com entes federativos, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo.
Art. 8º O currículo das escolas do campo, das águas e das florestas, observará as Diretrizes Curriculares Nacionais, devendo:
I - integrar saberes acadêmicos e conhecimentos dos povos do campo, das Águas e das Florestas;
II - adotar metodologia que contemple o Tempo Escola e o Tempo Comunidade;
III - incluir conteúdos de agroecologia, direitos humanos, cooperativismo, culturas locais, economia solidária e sustentabilidade; e
IV - atender às especificidades das turmas multiano.
Art. 9º A formação dos profissionais da Educação do Campo abrangerá:
I - cursos de licenciatura contextualizado para o campo, as águas e as florestas, cursos técnicos, pós-graduação, cursos de aperfeiçoamento, formação em ciências agrárias e formações continuadas;
II - o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBDI), residência pedagógica e estágios em escolas do campo; e
III - incentivo à pesquisa e produção de material didático contextualizado social e culturalmente.
Art. 10. A infraestrutura das escolas do campo deverá compreender:
I - instalações acessíveis, em especial os banheiros, a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
II - salas de aula iluminadas e climatizadas, bibliotecas, laboratórios e espaços multimídia;
III - acesso a água potável, saneamento, energia elétrica e conectividade;
IV - espaços adequados para o desenvolvimento de práticas agroecológicas e atividades relacionadas aos saberes do campo, das águas e das florestas;
V - espaços adequados para o desenvolvimento de diversas modalidades de práticas esportivas com equipamentos específicos; e
Parágrafo único. As construções das escolas devem ter desenhos arquitetônicos inspirados nos princípios da bioconstrução adaptados aos territórios rurais, buscando integrar a comunidade, utilizando ao máximo materiais locais, mobilizando a comunidade no processo executivo e transmitindo conhecimento e empoderando, além de sistematizar conhecimentos locais ancestrais.
Art. 11. Serão assegurados:
I - transporte escolar gratuito tanto para os estudantes quanto para os(as) profissionais da educação, regular e seguro;
II - alimentação escolar saudável, adequada e culturalmente pertinente, priorizando a aquisição de alimentos da agricultura familiar e local;
III - atendimento escolar adequado para pessoas com deficiência; e
IV - a garantia de profissional especializado(a) em educação do campo.
Art. 12. O Estado fornecerá materiais didáticos contextualizados, recursos de inclusão digital e kits de insumos para aulas práticas.
Art. 13. O Estado fomentará, através de subsídios, a Política de Desenvolvimento Territorial do campo, das águas e das florestas por meio de feiras agroecológicas, projetos de pesquisa-ação, festivais culturais e práticas esportivas que integrem escolas do campo, das águas e das florestas, instituições públicas de ensino técnico e superior em parceria com a comunidade.
Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade de recursos orçamentários e a capacidade operacional dos órgãos competentes, assegurando transparência e participação social.
Art. 15. A execução da política de Educação do Campo, das águas e das florestas no estado de Pernambuco será monitorada pelo Comitê Pernambucano da Educação do Campo, órgão responsável por garantir a implementação efetiva das diretrizes e objetivos estabelecidos na Lei de Educação do Campo.
Parágrafo único. O Comitê Pernambucano da Educação do Campo terá, dentro outras, as seguintes atribuições:
I - Acompanhar a implementação das políticas de Educação do Campo;
II - Avaliar periodicamente os resultados da execução das políticas;
III - Propor ajustes e aperfeiçoamentos nas políticas;
IV - Articular ações entre entes governamentais, movimentos sociais do campo, das águas e das florestas;
V - Promover a participação da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo envolvendo movimentos sociais do campo na definição e implementação das políticas.
Art. 16. O Poder Público poderá celebrar parcerias com entes federados, universidades públicas, institutos federais, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo para desenvolver e aprimorar as ações desta Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas.
Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em tudo o que for necessário para a sua efetiva execução.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo suprir a histórica carência de políticas públicas específicas para as populações rurais pernambucanas, garantindo-lhes acesso, permanência e qualidade educacional em todos os níveis. A educação do campo ainda enfrenta barreiras de infraestrutura, formação docente e adequação curricular, o que aprofunda desigualdades regionais e compromete o desenvolvimento humano e econômico dessas comunidades.

O mérito da iniciativa reside em articular, num único diploma, princípios, objetivos e linhas de ação integradas que dialogam com o Plano Estadual de Educação, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação do Campo e com programas federais

como o PNAE e o PNLD. Ao prever currículo contextualizado, formação continuada, infraestrutura adequada e assistência estudantil, a proposta fortalece a permanência escolar, estimula práticas agroecológicas e valoriza saberes locais, contribuindo para a sustentabilidade social e ambiental do território rural.

Quanto à constitucionalidade, o projeto se ancora nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação e a igualdade de acesso, bem como no art. 214, que orienta a erradicação do analfabetismo e a ampliação do atendimento escolar. No âmbito estadual, harmoniza-se com a Constituição do Estado de Pernambuco e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respeitando a competência legislativa concorrente para suplementar normas gerais sem criar obrigações financeiras diretas a outro Poder.

A presente iniciativa é de coautoria da Deputada Rosa Amorim (PT-PE) e do Deputado Doriel Barros (PT-PE) a partir da construção coletiva com o Comitê Estadual da Educação do Campo.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.	
ROSA AMORIM DEPUTADA	DORIEL BARROS DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003438/2025

Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica submetida a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

A vaquejada antes mesmo de ser uma atividade esportiva, é uma manifestação cultural do povo Brasileiro e, em especial, do povo pernambucano. Ela existe no Brasil há mais de um século e começou com as tais "pegas de gado". Na verdade, a vaquejada reflete o modo de vida do povo nordestino e, aos poucos vem sendo reconhecida, tronando-se uma fonte de renda, de modo a impulsionar a economia de uma forma bastante expressiva, especialmente na região Nordeste, tida como o berço do seu nascedouro, sempre alinhada às práticas de bem-estar animal.

Segundo ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada), a história da vaquejada surge "na época dos coronéis, quando não havia cercas no sertão nordestino, os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de alguns meses, os coronéis reuniam os peões (vaqueiros) para juntar o gado marcado. Eram as pegas de gado, que originalmente aconteciam no Rio Grande do Norte. Montados em seus cavalos, vestidos com gibões de couro, estes bravos vaqueiros se embrenhavam na mata cerrada em busca dos bois, fazendo malabarismos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos. Alguns animais se reproduziam no mato. Os filhotes eram selvagens por nunca terem mantido contato com seres humanos, e eram esses animais os mais difíceis de serem capturados. Mesmo assim, os bravos vaqueiros perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel. Nessa luta, alguns desses homens se destacavam por sua valentia e habilidade, e foi daí que surgiu a ideia da realização de disputas.

A primeira vaquejada ocorrida no mundo, foi na cidade de Morada Nova no Ceara. O Rio Grande do Norte é apontado como o estado que deu o primeiro passo para a prática da vaquejada. A cidade de Currais Novos é o berço das vaquejadas, onde a tradição é mantida até os dias atuais. O historiador Câmara Cascudo dizia que por volta de 1810 ainda não existia a vaquejada, mas já se tinha conhecimento de uma atividade parecida. Era a derrubada de vara de ferrão, praticada em Portugal e na Espanha, onde o peão utilizava uma vara para pegar o boi. Mas derrubar o boi pelo rabo, a vaquejada tradicional, é puramente nordestina. Na região Seridó do Rio Grande do Norte, mais precisamente no município de CURRAIS NOVOS, Rio Grande do Norte, onde tudo começou, em meados do ano de 1760, era impossível o uso da vara, pois o campo era muito acidentado e a mata muito fechada, e por essa razão tudo indica que foi o vaqueiro seridoense o primeiro a derrubar boi pelo rabo."

É bom que se diga que como esporte equestre, a vaquejada nada mais é do que a disputa entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam conduzir o boi na faixa apropriada para prova, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador.

O batedor de esteira é o encarregado de "tanger" o boi para perto do puxador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa.

Por outro lado, o puxador precisa puxar o rabo do boi e de conduzi-lo para dentro da faixa apropriada, é também quem faz quase todo o trabalho não desmerecendo a esteira.

Há ainda o juiz como árbitro na disputa entre as duplas, que fica ao alto da faixa onde o boi será colocado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não para a dupla.

Se o boi for conduzido para dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, soma-se pontos à dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos. E ganha aquele que tiver, mas pontos somados.

Em 1874, o escritor José de Alencar escreveu a respeito da "puxada de rabo de boi", no Estado do Ceará.

Já em 1940, os Vaqueiros de várias partes do nordeste começaram a tomar público suas habilidades, na Corrida de Mourão, relatado pelo escritor e folclorista Câmara Cascudo, passando também a ser um esporte popular na região nordeste. Nessa época não existiam premiações para os campeões. Os coronéis davam apenas um "agrado" para os vaqueiros que venciam.

Em 1955, como atividade econômica que era a Vaquejada, os fazendeiros começaram a promover as vaquejadas onde os vaqueiros tinham que pagar uma quantia em dinheiro, o qual era usado para organização do evento e o pagamento das premiações.

No ano seguinte, em 1956, mostrando a influência do esporte na Cultura, o cantor mais popular do nordeste naquela época e conhecido como "Rei do Baião" ou "Gonzagão", Luiz Gonzaga, lançou o disco "Aboios e Vaquejadas". Um detalhe interessante que não foi certamente percebido a respeito desse LP de dez polegadas do Gonzagão: ele foi gravado numa ÚNICA sessão de estúdio, ou seja, no dia 17 de maio de 1956. Portanto, "Aboios e vaquejadas" foi o primeiro LP que Luiz Gonzaga de fato gravou, e o único em 10 polegadas porque o anterior ("A história do Nordeste na voz de Luiz Gonzaga) e os posteriores ("São João na roça" e "O reino do baião") eram apenas coletâneas de registros já lançados em 78 rpm. Aliás, as músicas de "Aboios e vaquejadas" também saíram nesses quebradiscos de cera, pois na época o LP estava em fase de implantação e poucas pessoas tinham dinheiro para comprar o toca-discos.

De 1960 a 1970, começaram a ser disputadas as primeiras vaquejadas na faixa de seis metros. Em 1970, mais uma vez a vaquejada é citada na literatura, agora por Ariano Suassuna, que cita a vaquejada como elemento de fraternidade, onde vaqueiros, fazendeiros e seus filhos convivem em um ambiente de festa e destreza na pega de boi.

Em 1980, as montarias, que eram formadas basicamente por cavalos nativos, foram sendo substituídas por animais de melhor linhagem.

Já no início dos de 1990, a vaquejada foi encarada como um grande negócio. Os organizadores começam a cobrar ingressos e o público entende a proposta. O vaqueiro é reconhecido como um atleta de pista.

Em 1998, a Lei 3021, de 23 de julho de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, autoriza a prática da Vaquejada no Estado do Rio de Janeiro.

Em 2007 é fundada a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ). Sete ano após, em 2014, em é apresentado pela Associação o Regulamento Nacional da Instituição, bem como realiza naquela época pesquisa que aponta que a vaquejada gera 125 mil empregos diretos e 600 mil indiretos ligados à vaquejada.

Com o passar do tempo a fiscalização intensifica e em 2015, o Ministério Público de Pernambuco, mais precisamente em 20 de março, durante a vaquejada de Bezerras, atesta que a Vaquejada não causa maus tratos, em razão de estar seguindo a regras do Regulamento Geral ABVAQ, que trata sobre os cuidados com o animal, surgindo a figura do juiz do bem-estar animal.

Para fins de melhor orientar todos aqueles que estão em contatos com a vaquejada, a ABVAQ junto com a ABQM, confeccionam e disponibilizam o Manual do bem estar animal, para fins de proteção animal, passando a: proibir uso de chicote; proibir

uso de esporas afiadas que possam cortar animal; obrigando o uso de protetor de caudas; obrigando o colhão de arei em quantidade ideal no local onde o boi é deitado; e, dentro outros, obrigando a quantidade mínima de boi por senha.

Ato contínuo, no ano de 2016, a ABVAQ e Ministério Público de Pernambuco assinam acordo de cooperação técnica, com a finalidade de “promover a proteção e defesa dos animais nos eventos de vaquejadas em todo o Estado, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e a Associação Brasileira de Vaquejada (Abvaq) firmaram acordo de cooperação técnica voltado para ações permanentes de orientação junto a parques que realizam esses eventos. Por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (Caop Meio Ambiente), o MPPE desenvolverá ações de articulação junto às Promotorias de Justiça nas cidades onde for constatada a realização de vaquejadas. A medida vai priorizar a proteção e defesa animal nesses eventos, especialmente por meio de medidas extrajudiciais como a expedição de recomendações e a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).”Ainda em 2016, em estudo realizado pelo Ministério da Agricultura, revelou que o mercado do cavalo de esporte movimentava anualmente R\$ 5,8 bilhões. Desse total, cerca de 12,9% (780 milhões), são gerados somente pela vaquejada.

O diante dos questionamentos quanto a prática de vaquejada, mais precisamente, em novembro de 2016, o Governo Federal elevou a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, pela Lei 13.364/2016, valorizando e reconhecendo o papel cultural da prática da vaquejada.

No ano de 2017, o Congresso Nacional visando a reforçar o papel cultural da vaquejada, aprovando a Emenda Constitucional nº 96, na qual não consideraram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Não obstante, nesse mesmo ano, foi realizada a primeira vaquejada cancelada pela ABVAQ, seguindo as normas e práticas sugeridas pela associação, que teve reconhecida em 14 de agosto de 2017, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a Portaria de nº 1.781, o seu “Regulamento Geral da Vaquejada”, como apropriado para zelar do “Bem-Estar Animal” dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva.

O Presidente ABVAQ, Vice-Presidente da ABQM(Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha) e Diretor do IBEQUI (Instituto Brasileiro de Equideocultura), Paulo Gustavo Araújo de Lima Moura, mais conhecido Pauluca Moura, em entrevista ao portal AGR02: “A vaquejada tem uma grande contribuição social, pois possibilitou que muitos desportistas tivessem a oportunidade de mudar as suas vidas, confirmando como o esporte cresceu e se profissionalizou com regras claras asseguradas por leis que garantem o bem-estar animal nas competições. A nossa tradição cultural gera emprego, renda e movimenta a economia brasileira. É bom que se diga que o esporte gera por ano cerca de 720 mil empregos diretos e indiretos, de acordo com a ABAQ. Tanto que há mais de 20 anos, o treinador Juvenal Vieira se mudou do Espírito Santo para Pernambuco e fez da paixão uma profissão. O vaqueiro se tornou referência como domador de cavalos para vaquejada, sendo hoje dono de um dos maiores centros de treinamento do Nordeste.”

Em uma competição, os vaqueiros podem ganhar prêmios vultuosos, de um caminhão a um prêmio em dinheiro de até R\$ 500 mil. Em 2017, as 135 vaquejadas canceladas pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) movimentaram R\$ 13 milhões só em premiação.

Em recente estudo realizado pela ABQM, revela que o Nordeste é a 2ª região do país com maior plantel de cavalos da raça: são mais de 133 mil animais registrados. Além do mais, aponta que, por ano, a Vaquejada movimente mais de R\$ 800 milhões na economia brasileira.

A ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada) ela tem abrangência nacional, enquanto a ACQM-PE (ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA DE PERNAMBUCO DE 2022), responde além da primeira pelas Vaquejadas oficiais no Estado de Pernambuco.

Assim, percebemos a importância econômico e social da vaquejada, mas quando nos referimos a cultura, falamos dos costumes que, ano após anos vem se repetindo, como se fosse um mantra. Em Pernambuco, mais precisamente, no Livro Memórias das Vaquejadas de Surubim – A História da Vaquejada Mais antiga do Brasil, do Jornalista, escritor e poeta Fernando Farias, percebemos o papel cultural e histórico do seu livro, pois retrata uma linda história vaquejada em Pernambuco, sendo, pois, o livro uma referência bibliográfica e um documento histórico.

Para muitos a Vaquejada de Surubim, na cidade de Surubim, localizada no interior do Pernambuco, é conhecida como a capital da vaquejada e é durante os quatro dias de festa que a cidade recebe o maior número de turistas no ano que a aquecem a economia da região desenvolvimento econômico da região.

Podemos observar algumas leis referente a vaquejada.

Lei nº 13.364/2016 (Federal)
Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm

Lei nº 16329 de 09 de Abril de 2018.
Define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358765>

Lei Municipal n.º 978/2021, da Cidade de Verdejantes/PE.
Estabelece como atividades essenciais as atividades desportivas praticadas sobre o dorso de animais, tais como apartação, vaquejada, pega de boi no mato, corrida de argolinha, solta de novilha pé de porteira, prado, doma ou montaria, no âmbito do Município de Verdejante-PE, Capital da Pega de Boi no Mato, e dá outras providências.
<https://verdejante.pe.gov.br/leis.php?id=796>

Lei nº 13.746, de 14 de Abril de 2009, da Cidade de Serrita/PE.
Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco a Festa do Vaqueiro, realizada anualmente no município de Serrita.
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1495>

Lei Municipal nº 2.328/2021, da Cidade de Salgueiro/PE
Estabelece como atividades essenciais as atividades desportivas praticadas sobre o dorso de animais, tais como apartação, vaquejada, pega de boi, prado, doma ou montaria, no âmbito do Município de Salgueiro/PE e dá outras providências
<https://www.salgueiro.pe.gov.br/legislacao/leis-2021/LEI-2328-2021.pdf>

Lei nº 16.329, de Abril de 2018.
Define a vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências.
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358765>

Projeto de Lei nº 2973/2021
Institui o dia 25 de outubro como o Dia Nacional da Vaquejada.
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063915&filename=PL%202973/2021

Em março de 2025, o STF confirmou a validade da Emenda Constitucional nº 96/2017 no julgamento de recursos da PGR e do Fórum de Defesa Animal, mantendo a vaquejada como prática cultural e esportiva permitida de forma regulamentada em todo o país. O relator, ministro Dias Toffoli, destacou que a vaquejada difere de práticas como a farrã do boi por sua técnica e profissionalismo dos vaqueiros, e que não configura atividade clandestina ou ilegítima.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-03/stf-confirma-emenda-constitucional-que-validou-pratica-da-vaquejada>

Segue em anexo resumo sobre a história da vaquejada, sua origem e evolução até os dias atuais e fotos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003439/2025

Denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade, localizada no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inaura de Aquino Alencar Coriolano nasceu em 25 de abril de 1936, em Ouricuri, Pernambuco. Filha de Antônio Francisco de Aquino e Argentina Lins de Alencar, era a terceira de sete filhos. Aos 16 anos, ingressou no Colégio Maria Auxiliadora, em Petrolina-PE. Em 1957, aos 21 anos, Inaura prestou concurso para o cargo de visitadora do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), onde atuou tanto na medicina preventiva quanto curativa, além da educação sanitária.

Inaura recebeu treinamento como técnica em enfermagem em Juazeiro-BA e Palmares-PE. Em agosto de 1959, casou-se com Gilvan Coriolano da Silva, com quem teve três filhas: Jacqueline, Aline e Jeane. Em 1970, o casal inaugurou o Cine Santa Teresinha, que se tornou um marco cultural em Ouricuri.

Com a entrada de seu esposo na política, Inaura desempenhou um papel crucial nas campanhas eleitorais, auxiliando na gestão pública, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Sua dedicação à comunidade se intensificou após a aposentadoria antecipada como servidora federal, permitindo que ela se engajasse ainda mais nas causas sociais.

Formada no magistério pela Escola Normal São Sebastião, Inaura coordenou a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em Ouricuri, deixando um legado de generosidade e comprometimento com os menos favorecidos. Sua atuação como primeira-dama do município foi marcada por um espírito nobre e sensível às causas sociais, ganhando o carinho e respeito da população, que a apelidou carinhosamente de "Lady Laura".

Inaura faleceu em 10 de julho de 2014, aos 78 anos, em Petrolina-PE, deixando um legado de amor e dedicação ao povo de Ouricuri.

Denominar a Maternidade Regional de Ouricuri em sua homenagem é um reconhecimento justo e merecido pela sua inestimável contribuição à comunidade e à história do município.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003440/2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas, com o objetivo de promover o descarte ambientalmente adequado e prevenir a reutilização indevida dessas embalagens para fins ilícitos.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observadas as competências federais e municipais, adotar medidas de incentivo e firmar parcerias com o setor privado, cooperativas de catadores e os municípios, para:

I - ampliar e divulgar pontos de coleta seletiva de embalagens de vidro;

II - promover campanhas educativas sobre descarte responsável;

III - incentivar a inutilização das garrafas antes do descarte, mediante orientação técnica; e

IV - estimular a logística reversa e a reciclagem das embalagens de vidro, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas em embalagens de vidro poderão aderir voluntariamente ao programa estadual de descarte seguro.

Parágrafo único. A adesão ao programa poderá ser reconhecida por meio de certificação pública de participação, divulgada em meio eletrônico oficial, com o objetivo de incentivar boas práticas ambientais e de segurança sanitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo definir incentivos, parcerias e critérios técnicos para execução das ações previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política estadual voltada ao descarte seguro de garrafas de vidro de bebidas alcoólicas destiladas, como medida de proteção à saúde pública, à segurança do consumidor e ao meio ambiente.

Casos recentes de adulteração de bebidas com metanol têm provocado graves intoxicações e até mortes em diversas partes do país. Um dos fatores que favorece essa prática criminosa é o reaproveitamento de garrafas originais descartadas de forma inadequada, o que dificulta ao consumidor identificação de produtos falsificados.

O projeto propõe que o Estado, em parceria com municípios e com o setor produtivo, estimule a inutilização das embalagens e o descarte em pontos de coleta seletiva, alinhando-se à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e aos princípios da proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente (arts. 6º, 196 e 225 da Constituição Federal).

Trata-se de uma iniciativa de caráter educativo e preventivo, sem criar obrigações diretas para o setor privado nem interferir nas competências administrativas do Poder Executivo, respeitando, portanto, os limites constitucionais da atuação parlamentar estadual.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos(as) nobres deputados(as) para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 12ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 013966/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do DER PE, para que inclua, no seio das obras do Programa PE na Estrada, a sinalização horizontal e vertical da PE-180, que liga as cidades de São Bento do Una e Lajedo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa

A PE-180 é uma rodovia de extrema importância para o Agreste, sendo um dos principais eixos de escoamento da produção agropecuária e industrial da região. Por ela circulam diariamente centenas de veículos, entre caminhões de transporte de aves, leite, queijos, grãos e insumos, além de ônibus escolares, ambulâncias e veículos de passeio. A presente proposição tem por objetivo solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), a inclusão da sinalização horizontal e vertical da PE-180, no trecho que liga os municípios de São Bento do Una e Lajedo, dentro das ações do Programa PE na Estrada. A implantação imediata da sinalização horizontal e vertical é medida essencial para garantir a efetividade das obras já realizadas, assegurar a segurança dos usuários e preservar vidas. Trata-se de um complemento indispensável à pavimentação, consolidando os investimentos feitos pelo Governo do Estado e reafirmando o compromisso da gestão da Governadora Raquel Lyra com a infraestrutura e a mobilidade segura de todo o povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 013967/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; no sentido de aumentar o rigor nas fiscalizações sobre os serviços de transporte intermunicipal prestados pela empresa Borborema no município de Escada-PE, garantindo o cumprimento das normas de segurança, conforto e regularidade para os usuários. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo resguardar os direitos da população que depende diariamente do transporte intermunicipal oferecido pela empresa Borborema no município de Escada-PE. Diversas queixas têm sido apresentadas, relacionadas a atrasos constantes, superlotação, ausência de manutenção adequada e falhas no cumprimento dos horários estabelecidos, comprometendo a segurança e a dignidade dos passageiros. É dever do poder público, por meio dos órgãos competentes, assegurar que as empresas concessionárias cumpram com as normas e padrões exigidos, de modo a oferecer um serviço de qualidade, seguro e regular à população usuária. Diante do exposto, solicitamos atenção e providências urgentes dos órgãos fiscalizadores, no sentido de ampliar e intensificar a fiscalização, com aplicação das medidas cabíveis em caso de descumprimento das normas.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 013968/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; no sentido de cobrar melhorias no serviço de transporte intermunicipal prestado pela empresa Borborema no município de Escada-PE, especialmente em relação às condições dos ônibus atualmente em operação, que em sua maioria encontram-se em estado precário, comprometendo a segurança e o bem-estar dos passageiros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Silva de Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

O transporte intermunicipal é um serviço essencial para a população de Escada-PE, que diariamente depende da empresa Borborema para deslocamentos de estudo, trabalho e saúde. Entretanto, a frota atualmente utilizada encontra-se, em grande parte, em más condições de conservação, apresentando problemas estruturais, falta de manutenção adequada e ausência de conforto mínimo, o que gera riscos à segurança e transtornos aos usuários. É imprescindível que os órgãos competentes intensifiquem a fiscalização e cobrem providências da empresa concessionária, exigindo a renovação ou manutenção da frota, de modo a garantir veículos em condições seguras, regulares e confortáveis, assegurando a qualidade do serviço prestado à população. Diante do exposto, solicito urgência na adoção das medidas cabíveis para a melhoria do transporte intermunicipal no município de Escada-PE.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 013969/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Barreto de Menezes, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MANOEL BEZERRA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013970/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MARILENE ANTONIA DA SILVA, Solicitante; SIMONE FERNANDES, Solicitante; JOEL HENRIQUE DA SILVA, Solicitante; JAILMA LIMA DA SILVA, Solicitante; MARIA DOS PRAZERES, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013971/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; no sentido de reativar a linha intermunicipal ESCADA – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, de modo a atender a uma demanda essencial de mobilidade entre os municípios. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

O município de Escada-PE possui grande fluxo diário de cidadãos que necessitam se deslocar até Vitória de Santo Antão para exercer atividades de estudo, trabalho, saúde e comércio. A ausência da linha direta entre os dois municípios vem causando sérios transtornos à população, que precisa recorrer a alternativas mais caras, demoradas e menos seguras. A reativação da linha ESCADA – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO é medida de extrema relevância social e econômica, pois além de garantir maior acessibilidade e integração regional, contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana, redução de custos de deslocamento e fortalecimento das atividades produtivas locais. Diante do exposto, solicita-se ao Governo do Estado, em articulação com os órgãos responsáveis, a reativação imediata da referida linha, assegurando um transporte intermunicipal mais eficiente, seguro e acessível à população.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 013972/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; no sentido de **reativar a linha intermunicipal ESCADA – CABO DE SANTO AGOSTINHO**, fundamental para o deslocamento de estudantes, trabalhadores e demais cidadãos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

O município de Escada-PE possui intensa relação social e econômica com o Cabo de Santo Agostinho, especialmente em razão da presença de importantes polos industriais, comerciais e educacionais que atraem diariamente grande número de estudantes e trabalhadores. A inexistência da linha direta entre Escada e Cabo de Santo Agostinho tem prejudicado de forma significativa a mobilidade da população, que enfrenta dificuldades para realizar deslocamentos básicos, ficando sujeita a rotas alternativas mais caras, demoradas e pouco seguras. A reativação da linha ESCADA – CABO DE SANTO AGOSTINHO se apresenta, portanto, como medida essencial para promover acessibilidade, integração regional, redução de custos de transporte e melhoria da qualidade de vida da população, além de fortalecer as atividades econômicas locais. Diante do exposto, solicita-se ao Governo do Estado, em articulação com os órgãos competentes, que sejam adotadas as providências necessárias para a imediata reativação desta linha de transporte intermunicipal.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 013973/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Secretária de Infraestrutura, Exma Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Getúlio Vargas, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; CRISTIANE SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento, Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013974/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Getúlio Vargas, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; CRISTIANE SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013975/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Carlos Augusto, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; JAIRO INÁCIO DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013976/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua da Baixa, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; MARCOS MESSIAS DE SOUZA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013977/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Baixa, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MARCOS MESSIAS DE SOUZA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013978/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, a Secretária de Infraestrutura, Exma Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a instalação da iluminação pública na Rua Isaías Barbosa, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; JAILMA LIMA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013979/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Isaías Barbosa, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JAILMA LIMA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose,

febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico,industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013980/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Matheus Freitas, Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte; no sentido de substituir os ônibus antigos e sucateados atualmente utilizados no transporte intermunicipal prestado pela empresa Borborema no município de Escada-PE, por veículos novos, acessíveis e mais confortáveis, de modo a promover um transporte mais digno e seguro para a população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

A frota de ônibus intermunicipais utilizada pela empresa Borborema no município de Escada-PE encontra-se, em grande parte, em más condições de conservação, apresentando sinais de sucateamento, falta de acessibilidade e ausência de conforto mínimo, comprometendo a segurança e a qualidade do serviço oferecido aos usuários. Diariamente, estudantes, trabalhadores e cidadãos em geral dependem deste transporte para atividades essenciais, e não podem continuar sendo submetidos a veículos sem manutenção adequada, que colocam em risco sua integridade física e tomam o deslocamento cansativo e desgastante. A substituição por veículos novos, modernos e acessíveis não só garantirá maior segurança, conforto e confiabilidade, como também estará em conformidade com o dever do poder público de assegurar um transporte coletivo intermunicipal digno e de qualidade. Diante do exposto, solicitamos que o Governo do Estado adote, em articulação com os órgãos competentes, as medidas necessárias para a renovação imediata da frota destinada ao município de Escada-PE.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 013981/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua da Vitória Régia, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); WELLIGTON JOSÉ TAVARES, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013982/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Vitória Régia, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; WELLIGTON JOSÉ TAVARES, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013983/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ISRAEL SIQUEIRA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013984/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ISRAEL SIQUEIRA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013985/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; ISRAEL SIQUEIRA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013986/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Baturité, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ANA PATRICIA MORAIS DE SILVA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013987/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Baturité, Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANA PATRICIA MORAIS DE SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013988/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza do Canal da Rua São Luís, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ANDERSON MORAIS, Solicitante.

Justificativa

A limpeza do canal em questão se faz necessária devido ao acúmulo de resíduos sólidos, sedimentos, vegetação aquática e materiais orgânicos, que comprometem a capacidade de escoamento das águas pluviais e/ou fluviais. Essa situação pode ocasionar alagamentos, proliferação de vetores de doenças, degradação ambiental e prejuízos à infraestrutura urbana e rural adjacente. Além disso, a manutenção periódica do canal é essencial para garantir a segurança da população, prevenir danos materiais e preservar a qualidade ambiental do corpo hídrico. A intervenção visa restabelecer o fluxo natural da água, melhorar a drenagem da área e minimizar os riscos associados às enchentes, principalmente durante períodos de chuvas intensas. Portanto, a execução da limpeza do canal é uma medida preventiva e corretiva, de caráter urgente, que visa assegurar a funcionalidade do sistema de drenagem e proteger a saúde pública e o meio ambiente. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013989/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Luís, no Bairro de Guararapes na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANDERSON MORAIS, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013990/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, no sentido de somar esforços com os gestores municipais a fim de criar uma linha de ônibus entre o T.I. Pelopidas até Candeias, a fim de atender uma demanda antiga da população sobre melhoria da circulação viária entre as cidades da Região Metropolitana do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Matheus Freitas, Diretor Presidente Grande Recife Consorcio de Transporte.

Justificativa

Submetemos essa indicação ao Plenário sobre a criação de uma linha de ônibus ligando o Terminal Integrado Pelopidas Silveira, em Paulista, ao bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes, visando atender a uma antiga demanda da população por uma alternativa de transporte mais eficiente e direta entre as cidades da Região Metropolitana do Recife. Atualmente, os deslocamentos entre essas regiões exigem múltiplas baldeações e longos tempos de viagem, dificultando o acesso ao trabalho, estudo e serviços. A nova linha promoverá maior integração metropolitana, reduzirá o tempo de deslocamento e contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana, ampliando o acesso ao transporte público de forma mais cômoda e acessível para os usuários.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004282/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado "Monitorando políticas públicas de educação", de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 13 de outubro de 2025. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Mozart Neves Ramos, Educador; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Duiere, Senador da República.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado "Monitorando políticas públicas de educação", de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 13 de outubro de 2025, cujo texto segue na íntegra: "Monitorando políticas públicas de educação Por MOZART NEVES RAMOS A edição de 2025 do Anuário Brasileiro da Educação Básica, seguindo as edições anteriores – agora na sua 12ª edição –, traz informações muito valiosas sobre os dados educacionais do país, contribuindo assim com o monitoramento das políticas públicas e com o debate educacional qualificado. Além dos dados nacionais, ele traz também recortes estaduais incluindo panoramas de cada uma das unidades da Federação. Por isso, entendo que o Anuário deveria fazer parte da agenda obrigatória de estudiosos que trabalham com políticas públicas de educação, pois, a meu ver, ele pode contribuir para se pensar os próximos passos da educação no país. A publicação traz um panorama robusto sobre o presente e o passado, mas com os olhos voltados para o que está por vir. Isso é particularmente importante no momento em que o Congresso Nacional se debruça sobre a construção do novo Plano Nacional de Educação (PNE). Dessa forma, os dados contidos nesse Anuário podem contribuir para atestar a qualidade das metas educacionais propostas para os próximos dez anos. Vou aqui me ater a dois capítulos desse Anuário. O primeiro deles será relativo à Educação Infantil – que compreende a faixa etária de 0 a 5 anos, sendo estratégico para o sucesso do programa recém- lançado pelo Governo Federal intitulado Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNPI). Quanto ao segundo tema, trarei informações, extraídas do Anuário, relativas aos resultados da alfabetização em nosso país, pois ela representa a pedra angular da nossa educação. Os dados do Anuário mostram que, de 2014 a 2024, a taxa de crianças de 0 a 3 anos matriculadas em creche, no Brasil, passou de 29,7% para 41,2% – o percentual mais alto já registrado. Mesmo assim, as dificuldades de acesso impedem que 19,7% das crianças nessa faixa etária sejam atendidas. Entre essas dificuldades, estão a ausência de creches ou a longa distância para acessá-las, a falta de vagas ou a recusa devido à idade. Em relação às matrículas na pré-escola, obrigatória a partir dos 4 anos, houve um pequeno avanço em 2024, mas 5,4% das crianças de 4 e 5 anos continuam fora da escola. Isso mostra a dificuldade de garantir o acesso universal a esse direito, como o que foi conquistado pelo estado do Piauí, onde 100% das crianças nessa faixa etária frequentam a escola. Por outro lado, o Amapá tem o menor percentual entre os estados: apenas 69,8%. No que se refere à alfabetização até os 7 anos de idade, desde 2023, o Governo Federal passou a utilizar o Indicador Criança Alfabetizada (ICA) para avaliar esse componente-chave da vida escolar, e, nesta edição, o Anuário apresenta análises relacionadas à evolução do indicador desde então. Embora os dados do ICA apontem avanço – partindo de 56% de crianças alfabetizadas, em 2023, para 59,2%, no ano seguinte –, existe muito trabalho a ser feito para alcançar a meta do Governo Federal de 80% de crianças alfabetizadas até 2030. Colocar lupa nos microdados e critérios utilizados é fundamental para guiar os esforços daqui para a frente, visando proporcionar a um maior número de crianças brasileiras o direito de saber ler e escrever, como chama a atenção Gabriel Corrêa – diretor de políticas públicas da ONG Todos Pela Educação. Essa organização, juntamente com a Editora Moderna e a Fundação Santillana, são as

responsáveis pela produção desse Anuário.

O leitor poderá encontrar no Anuário muitas outras informações — não apenas sobre a Educação Infantil e a Alfabetização, mas também sobre as demais etapas e modalidades da Educação Básica brasileira. Espera-se que os conteúdos deste Anuário possam contribuir para qualificar o debate educacional em nosso país, além de apoiar os gestores públicos na tomada de decisão e orientar os próximos passos que preparem, desde agora, o futuro que a educação brasileira merece.

Mozart Neves Ramos é titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira do Instituto de Estudos Avançados da USP de Ribeirão Preto. " Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004283/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 06 de novembro de 2025, em homenagem aos 20 anos de Reitoria do Padre Pedro Rubens (Unicap).

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo realizar um Grande Expediente Especial em homenagem aos 20 anos de Reitoria do Padre Pedro Rubens Ferreira Oliveira, à frente da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), reconhecendo sua relevante contribuição para a educação, a cultura, a ciência e a promoção da justiça social em nosso Estado. Desde que assumiu a reitoria, em 2005, o Padre Pedro Rubens tem conduzido a UNICAP com uma visão humanista, comprometida com os valores da educação inclusiva, da ética e da responsabilidade social, consolidando a instituição como uma das mais respeitadas universidades do Nordeste. Sob sua liderança, a Católica ampliou seus cursos, investiu em pesquisa e extensão, fortaleceu o diálogo com as comunidades populares e reafirmou seu compromisso com a formação integral do ser humano. Inspirado na tradição jesuíta, o Padre Pedro Rubens tem sido exemplo de gestor público do saber, pautando sua trajetória pelo diálogo entre fé, ciência e compromisso social. Sua atuação foi decisiva para a criação de políticas de inclusão, ações afirmativas, sustentabilidade e promoção dos direitos humanos no ambiente acadêmico, colocando a UNICAP como referência nacional nesses campos. Celebrar duas décadas de sua reitoria é reconhecer uma vida dedicada à educação transformadora, à defesa da dignidade humana e à construção de uma sociedade mais justa e solidária. Trata-se de uma homenagem justa e necessária a um pernambucano de coração que, por meio da educação, tem contribuído para a formação de gerações comprometidas com o bem comum. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 004284/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja **consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento de José Flávio de Melo**, ocorrido no dia **12 de outubro de 2025**, no município de **Bezerros**, Agreste de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Diogo Lemos Melo, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; Maria de Lourdes de Melo, Agricultora; Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Maria Helena de Jesus, Blogueira e Redatora do Bezerros Hoje.

Justificativa

José Flávio de Melo foi um **homem de visão e coragem**, que dedicou mais de duas décadas à comunicação regional, tornando-se um verdadeiro símbolo do jornalismo independente e comunitário em Pernambuco. Filho da **Serra Negra**, de origem humilde e coração generoso, Flávio acreditava no poder da informação como instrumento de cidadania e desenvolvimento social. Em **2003**, em uma época em que a internet ainda engatinhava e os meios digitais eram raros, ele ousou criar um espaço de comunicação para dar voz ao povo e registrar a história local. Assim nasceu o **Bezerros Hoje**, inicialmente em formato impresso, tornando-se ao longo dos anos o principal veículo de notícias do município e referência para toda a região. Durante **22 anos de atuação ininterrupta**, o *Bezerros Hoje* acompanhou acontecimentos marcantes, cobriu campanhas eleitorais, fez críticas construtivas, abriu espaço para novas vozes e fortaleceu o debate público, sempre com ética, responsabilidade e compromisso com a verdade. Com o tempo, o jornal se modernizou, chegou à internet e às redes sociais, consolidando-se como o **site de notícias mais lido de Bezerros e de cidades vizinhas**. Flávio Melo foi mais do que um comunicador: foi um **pioneiro, um educador social e um defensor da liberdade de expressão**. Seu legado ultrapassa o campo da comunicação — é um exemplo de amor à terra natal, de dedicação ao trabalho e de fé no poder transformador da palavra. Sua partida deixa uma lacuna profunda, mas também uma herança duradoura que continuará a inspirar jovens comunicadores e todos os que acreditam em um jornalismo ético, responsável e voltado ao bem comum. Registre-se este voto de pesar e **encaminhe-se à família enlutada** cópia deste requerimento, como expressão da solidariedade e do respeito deste Poder Legislativo à memória de **José Flávio de Melo**, um pernambucano que fez da comunicação um verdadeiro ato de amor e serviço à comunidade.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 004285/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso à Modelo, Sra. Lorena Ohana pela conquista do título de Miss Brasil Reinado Del Café 2026, durante o concurso Miss & Mister Caruaru 2025.

Justificativa

Natural de Caruaru, Lorena Ohana, cuja trajetória se destaca pelo talento, dedicação, compromisso social e representatividade do nosso Estado em concursos nacionais e internacionais de beleza. Recentemente, Lorena Ohana conquistou o título de Miss Brasil Reinado del Café 2026, uma vitória que marca não apenas sua excelência e preparação pessoal, mas também coloca Pernambuco em evidência no cenário nacional, fortalecendo a imagem do nosso Estado e inspirando milhares de jovens em todo o Brasil. Além de seu talento e carisma nos concursos de beleza, Lorena demonstra engajamento social significativo, participando ativamente de iniciativas de voluntariado, como o projeto "Mãos Amigas", em Caruaru, promovendo ações de solidariedade e incentivo à educação e ao desenvolvimento comunitário.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 004286/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um Voto de Aplauso à Atleta de Fisiculturismo, Sra. Eduarda Bezerra, pela conquista do título da categoria *Wellness* no Mr. Olympia 2025.

Justificativa

Natural de Caruaru, Eduarda Bezerra iniciou sua jornada esportiva com determinação e disciplina, rapidamente se destacando na categoria *Wellness*, uma das mais disputadas do fisiculturismo feminino. Em poucos anos, sua dedicação exemplar e performance impecável a levaram a conquistar títulos expressivos no cenário mundial. Em 2025, Eduarda Bezerra obteve um feito histórico ao se consagrar campeã da categoria *Wellness* no Mr. Olympia, a maior competição de fisiculturismo do mundo, após já ter conquistado o título do Arnold Classic Ohio, outro dos mais importantes eventos do calendário esportivo internacional. Tais vitórias consolidam não apenas sua carreira, mas também reafirmam a força e a representatividade do esporte Pernambucano no Brasil e no Mundo.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Requerimento Nº 004287/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa um Voto de Aplauso à governadora Raquel Lyra, pelo recebimento da Comenda Governadores pela Alfabetização das Crianças na Idade Certa, concedida pelo Senado Federal, em reconhecimento aos notáveis avanços alcançados por Pernambuco na alfabetização infantil, no dia 13 de outubro de 2025. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. David Samuel Alcolumbre Tobelem, Presidente do Senado Federal; Exmo. Sr. Humberto Sérgio Costa Lima, Senador de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antonio Caminha Dueire, Senador de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Teresa Leitão de Melo, Senadora de Pernambuco.

Justificativa

Com muita alegria apresento este Voto de Aplauso à governadora Raquel Lyra, pelo recebimento da Comenda Governadores pela Alfabetização das Crianças na Idade Certa, concedida pelo Senado Federal, em reconhecimento aos notáveis avanços alcançados por Pernambuco na alfabetização infantil. A entrega da comenda, em sessão especial realizada em Brasília, representa muito mais do que um ato simbólico: é o reconhecimento nacional de um trabalho que tem transformado vidas, encurtado desigualdades e reacendido o sonho de um futuro melhor para milhares de crianças pernambucanas. Sob a liderança da governadora Raquel Lyra, Pernambuco tem demonstrado que é possível unir sensibilidade, gestão eficiente e compromisso com a educação pública. O Estado foi premiado pelos avanços graduais e consistentes nos indicadores de aprendizagem nos anos de 2023 e 2024, destacando-se nas categorias Equidade, Formação e Engajamento — reflexo direto de políticas públicas que colocam a alfabetização na idade certa como prioridade absoluta. Os resultados falam por si: Pernambuco alcançou 25 pontos no Índice Estado Alfabetizador das Crianças na Idade Certa (IEA) — a maior pontuação entre os estados brasileiros — e superou, em 2024, a marca de 60,8% de crianças alfabetizadas na idade certa, um salto extraordinário em relação aos 28% registrados apenas dois anos antes. Essa conquista traduz o esforço de toda uma rede comprometida, que acredita no poder transformador da educação. O programa Criança Alfabetizada, criado e fortalecido sob esta gestão, é hoje um exemplo nacional. Atendendo 183 municípios e o distrito de Fernando de Noronha, alcança 1,28 milhão de estudantes e promove a formação continuada de mais de 26 mil professores, com foco na qualidade do ensino, na equidade e no desenvolvimento humano. Estendo esta homenagem ao secretário de Educação, Gilson Monteiro Filho, e a todos os profissionais de educação de Pernambuco, que, com dedicação, amor e compromisso, têm contribuído para que cada criança do nosso Estado tenha a oportunidade de aprender, sonhar e construir um futuro digno. Registro, ainda, meus agradecimentos ao Senado Federal pelo reconhecimento a Pernambuco, nos nomes do presidente do Senado, senador Davi Alcolumbre, e dos senadores pernambucanos Humberto Costa, Fernando Dueire e Teresa Leitão, esta última presidente da Comissão de Educação daquela Casa. A trajetória da governadora Raquel Lyra é marcada pela coragem, pela determinação e pela crença inabalável de que investir em educação é semear esperança. Este prêmio do Senado Federal é, portanto, o reconhecimento de um trabalho sério, humano e transformador. Com este voto, manifesto meu orgulho em ver Pernambuco liderando o Brasil na alfabetização infantil, e reafirmo minha convicção de que quando o poder público se une em torno de um propósito maior — o de garantir oportunidades e justiça social — os resultados são grandiosos e inspiradores. Seguimos juntos, com fé e compromisso, para fazer de Pernambuco um lugar cada vez melhor para viver.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 004288/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, Voto de Pesar pelo falecimento do artista plástico, ator e ativista cultural ANTÔNIO MARCOS MENDES DA LUZ, carinhosamente conhecido como LUZARCUS, ocorrido no dia 13 de outubro de 2025.

Justificativa

Natural do Cabo de Santo Agostinho, Luzarcus foi um exemplo de dedicação à arte e à cultura popular. Iniciou sua trajetória artística ainda aos 12 anos, no grupo teatral *Natureza*, na montagem da *Paixão de Cristo*, e desde então construiu uma carreira marcada pela sensibilidade, pela entrega e pelo compromisso com sua comunidade. Aos 15 anos, deu início à sua jornada nas artes plásticas, aprendendo a modelar o barro — matéria que transformou em arte, sentimento e expressão social. Realizou inúmeras exposições individuais e coletivas, desenvolveu projetos de arte-educação e atuou como instrutor e autor de importantes iniciativas sociais, sempre pautado pelo ideal de que a cultura é um instrumento de emancipação e cidadania. Com passagens pela televisão e pelo cinema, Luzarcus integrou o elenco de produções reconhecidas e participou de programas culturais e obras audiovisuais que ampliaram o alcance de seu talento. Sua trajetória multifacetada o consagrou como um verdadeiro embaixador da cultura cabense, título que lhe foi oficialmente concedido pela Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, em reconhecimento aos seus mais de quarenta anos de ativismo cultural e social. Luzarcus foi, sobretudo, um gigante do afeto, da delicadeza e da presença. Um homem que irradiava luz, carinho e generosidade. Em cada gesto, deixava a marca do amor pela sua terra e pela arte. Seu legado ultrapassa o campo estético e se inscreve na memória coletiva do povo cabense e pernambucano como símbolo de resistência, sensibilidade e compromisso com a valorização das tradições populares. Diante dessa perda irreparável, esta Casa Legislativa se solidariza com familiares, amigos, companheiros de jornada e com toda a comunidade cultural de Pernambuco, que hoje chora a partida de um de seus maiores expoentes. Que Deus conforte os corações enlutados e acolha Luzarcus na sua eterna luz — agora, em outra dimensão, onde continuará moldando poesia e cor, como sempre fez por aqui.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 004289/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de aplauso **aos professores do Estado de Pernambuco**, representados pelo **Sindicato dos Professores da Rede Estadual, Municipal e Privada de Ensino**, pela passagem do **Dia dos Professores**, comemorado em 15 de outubro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação; Ilmo. Sr. Hamilton Bezerra Gonçalves da Silva, Presidente SINPRO; Ilma. Sra. Jaqueline Dornelas da Silva, Coordenação Geral do SIMPERE; Ilma. Sra. Anna Cristina Davi de Souza, Coordenação Geral do SIMPERE; Ilma. Sra. Ivete Caetano, Presidente do SINTEPE; Ilma. Sra. Terezinha de Jesus Pontes Lucas, Presidente da ADUPE; Ilmo. Sr. Lucas de Silva Castro, Presidente SINDUFAPE; Ilmo. Sr. Uiran Silva, Presidente ADUFERPE; Ilmo. Sr. Ricardo Oliveira da Silva, Presidente ADUFEPE; Ilmo. Sr. Carlo Benito Cosentino Filho, Presidente SINPROES.

Justificativa

É com grande honra e profundo reconhecimento que apresento esse **voto de aplauso aos professores do Estado de Pernambuco**, representados pelo **Sindicato dos Professores da Rede Estadual, Municipal e Privada de Ensino**, em razão da sua dedicação, compromisso e contribuição inestimável para a formação de gerações e o desenvolvimento social do nosso Estado. A educação é o alicerce de uma sociedade justa e democrática, e são os professores os verdadeiros pilares que sustentam esse processo transformador. Em meio a desafios diários, esses profissionais exercem com excelência sua missão de ensinar, inspirar e formar cidadãos críticos, éticos e conscientes do seu papel na construção de um futuro melhor. Reconhecer o trabalho dos professores pernambucanos é reconhecer a importância de todos aqueles que, mesmo diante de adversidades, mantêm acesa a chama do conhecimento e da esperança. Cada sala de aula é um espaço de transformação social, e cada educador é um agente ativo na construção de um Pernambuco mais justo, inclusivo e desenvolvido. Por esses motivos, este voto de aplauso expressa a gratidão e o respeito dessa casa a todos os professores do Estado e dos municípios pernambucanos, pelo compromisso com a educação, pela dedicação incansável e pela nobre missão de ensinar e inspirar. Diante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004290/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado Voto de Aplausos ao Ten Cel QOPM, RUBENS JORGE ROCHA BARRETO FILHO, Mat. - 102141-9, Comandante do 12º BPM; ao Maj QOPM, EVERALDO VITOR ALVES JUNIOR, Mat. - 102128-1, Subcomandante do 12º BPM; ao 2º TEN QOAPM, CRISTIANO SIMIÃO VIEIRA, Mat. 104898-8, Chefe da 3ª Seção do 12º BPM; e aos Auxiliares da 3º Seção, 2º SGT QPMG - mat- 106716-8, Ricardo Abel da Silva; SD QPMG - Mat - 122245-7, THIAGO FRANÇA DE ANDRADE, SD QPMG - Mat - 126326-9, ÁLISSON ROGÉRIO SILVA DE MELO; ao SD QPMG - Mat. 125303-4, HERBERT

EDUARDO DE SOUZA LIMA, pelo trabalho realizado que resultou na maior redução de mortes violentas intencionais no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

RUBENS JORGE ROCHA BARRETO FILHO, Comandante 12º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente Voto de Aplausos tem por objetivo reconhecer e enaltecer o trabalho exemplar desenvolvido pelo efetivo do 12º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, sob o comando do Tenente-Coronel QOPM Rubens Jorge Rocha Barreto Filho, Subcomando do Major QOPM Everaldo Vítor Alves Junior, e a atuação destacada da equipe da 3ª Seção, composta pelo 2º Tenente QOAPM Cristiano Simião Vieira, pelo 2º Sargento QPMG Ricardo Abel da Silva, e pelos Soldados QPMG Thiago França de Andrade, Alisson Rogério Silva de Melo e Herbert Eduardo de Souza Lima.

Graças ao empenho, dedicação e comprometimento desses profissionais, o 12º BPM alcançou a maior redução de mortes violentas intencionais em todo o Estado de Pernambuco, resultado que reflete não apenas a eficiência das ações estratégicas de policiamento, mas também o senso de responsabilidade, disciplina e vocação pública de seus integrantes.

Esse expressivo resultado demonstra o impacto positivo do trabalho integrado, da inteligência policial e do planejamento operacional eficaz na promoção da segurança pública e da preservação da vida. Assim, esta Casa Legislativa presta justa homenagem aos bravos policiais militares do 12º BPM, símbolo de coragem, profissionalismo e compromisso com o povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE

Deputado

Requerimento Nº 004291/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Jornalista José Flávio de Melo, ocorrido no dia 12 de outubro do ano em curso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria de Lourdes de Melo, Mãe; Maria Luciana de Melo, Irmã.

Justificativa

É com profundo pesar que apresento esse voto de pesar pelo falecimento do jornalista José Flávio de Melo, ocorrido no último domingo, dia 12. José Flávio de Melo, de 44 anos, foi um profissional dedicado e reconhecido por sua relevante contribuição à comunicação e ao jornalismo pernambucano. Fundador e diretor do Blog Bezerras Hoje, veículo com mais de 22 anos de atuação, Flávio se destacou pela seriedade, compromisso com a verdade e pela cobertura responsável dos fatos que marcaram a história do município de Bezerras e de toda a região. Sua atuação firme e ética no jornalismo local consolidou o Bezerras Hoje como uma importante fonte de informação, aproximando a população dos acontecimentos políticos e sociais e fortalecendo a liberdade de imprensa no interior do Estado.

Diante dessa irreparável perda, manifestamos nossos mais sinceros sentimentos de solidariedade aos familiares e amigos, reconhecendo a trajetória exemplar e o legado de um profissional que dedicou sua vida à comunicação e ao serviço público por meio da informação.

Que Deus conforte a todos neste momento de dor e conceda ao saudoso José Flávio de Melo o merecido descanso eterno.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Requerimento Nº 004292/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE APLAUSO** a Maria Corina Machado Parisca, em reconhecimento ao seu trabalho e luta em defesa da liberdade sendo escolhida pela comunidade internacional para receber o Prêmio Nobel da Paz.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

María Corina Machado Parisca, Deputada; Maria Corina Machado Parisca, deputada.

Justificativa

O presente Voto de Aplausos à Sra. Maria Corina Machado Parisca tem por finalidade reconhecer e enaltecer o mérito, a coragem e a trajetória pública de uma das mais notáveis lideranças políticas da América Latina contemporânea, cuja atuação em defesa da liberdade, da democracia e dos direitos humanos ultrapassou as fronteiras de seu país e inspirou nações inteiras.

Nascida em Caracas, República Bolivariana da Venezuela, Maria Corina Machado é engenheira industrial e fundadora do movimento político *Vente Venezuela*. Ao longo de sua vida pública, dedicou-se de forma incansável à construção de um Estado livre, soberano e democrático, enfrentando com firmeza o autoritarismo e as graves violações de direitos promovidas por regimes que se perpetuaram no poder em detrimento do povo venezuelano.

Sua militância é marcada pela defesa intransigente das liberdades individuais, da propriedade privada, da justiça social e do Estado de Direito, princípios universais que constituem os pilares de toda sociedade verdadeiramente democrática. Maria Corina sempre pautou sua luta por meios pacíficos, sustentando o diálogo, a resistência civil e a valorização do voto como instrumentos legítimos de transformação política.

Em 2025, ao ser agraciada com o Prêmio Nobel da Paz, María Corina Machado recebeu o reconhecimento internacional de sua trajetória exemplar, tomando-se símbolo de esperança para milhões de latino-americanos que almejam viver em liberdade, com dignidade e prosperidade. Sua conquista representa não apenas uma vitória pessoal, mas um marco histórico na luta contra o totalitarismo e a favor dos valores democráticos no continente.

Por sua firmeza de princípios, seu compromisso inabalável com a verdade e sua liderança inspiradora, María Corina Machado Parisca merece o aplauso e o respeito do povo pernambucano, que reconhece na sua trajetória um exemplo de integridade, coragem e amor à liberdade.

Diante do exposto, proponho à elevada consideração dos nobres Pares a aprovação deste **Voto de Aplausos à Sra. Maria Corina Machado Parisca**, como expressão de reconhecimento desta Casa Legislativa à sua destacada contribuição em prol da paz, da democracia e dos direitos humanos.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

RENATO ANTUNES

Deputado

Requerimento Nº 004293/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, Voto de Pesar pelo falecimento do artista plástico e ator ANTÔNIO MARCOS MENDES DA LUZ, mais conhecido como LUZARCUS, ocorrido no dia 13 de outubro de 2025.

Justificativa

O grande artista plástico e ator natural do Cabo de Santo Agostinho, Luzarcus iniciou no teatro aos 12 anos no grupo NATUREZA, em uma montagem da Paixão de Cristo, com passagens pelo cinema e TV; Sua experiência nas artes plásticas foi inicialmente com o barro aos 15 anos, desde então, produziu diversas exposições individuais e coletivas.

Além disso, foi instrutor e autor de importantes trabalhos sociais, sempre defendendo a cultura como um instrumento de emancipação e cidadania. Foram mais de quarenta anos de trabalhos dedicados à promoção e ao desenvolvimento da cultura local, onde inspirou várias gerações, participando ativamente da vida comunitária e cultural, ajudando a moldar principalmente a identidade artística do Cabo de Santo Agostinho, sua terra natal.

Assim, sua trajetória foi marcada por grandes projetos sociais, exposições, tanto que foi consagrado como um verdadeiro embaixador da cultura cabense, título que lhe foi oficialmente concedido pela Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho.

Sua partida representa uma perda imensurável não só para o Cabo de Santo Agostinho, mas para todo o Estado, além de um grande artista e embaixador da arte em suas múltiplas formas, sua paixão, seu ativismo e seu carisma deixam um legado de dedicação e amor à arte. À sua família, amigos e companheiros de jornada, expressamos nossas mais sinceras condolências, rogando a Deus que conforte os corações enlutados.

Seu legado permanecerá vivo nos exemplos que deixou e no amor que semeou com a sua arte.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO

Deputado

Requerimento Nº 004294/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à Cia de Eventos, Ideação e Vox Produções, na pessoa de seu representante, Sr. Rogério Bezerra Robalinho de Oliveira Cavalcanti, pela realização da **XV Bialn**

Internacional do Livro de Pernambuco, realizada entre os dias 3 a 12 de outubro de 2025, no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rogério Bezerra Robalinho de Oliveira Cavalcanti, empresário e realizador da XV Bialn Internacional do Livro de Pernambuco.

Justificativa

Realizada entre os dias 3 a 12 de outubro de 2025, no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda, a XV Bialn Internacional do Livro de Pernambuco encerrou sua edição com saldo histórico.

Reconhecida como o maior evento literário do Nordeste e um dos três principais do país, a Bialn reuniu mais de 300 mil visitantes presenciais e online, movimentando mais de R\$ 30 milhões em vendas e negócios e consolidando seu papel de destaque no cenário cultural e econômico do Brasil.

Nesta edição, a Bialn contou com a participação de 600 editoras, incluindo estreias de grandes nomes como a Companhia das Letras, além de editoras internacionais. Foram oferecidas 420 horas de programação, superando as 300 horas da edição anterior, com debates sobre fantasia, realismo mágico, literatura negra, regionalismo e o mercado editorial contemporâneo.

Entre os destaques estiveram encontros com autores renomados como Mia Couto, Raphael Montes, Itamar Vieira Junior, Aline Bei e Daniel Munduruku, além da Bialnzinha, que ofereceu 135 horas de atividades educativas e lúdicas para crianças e adolescentes.

O evento reforçou seu compromisso com a diversidade e inclusão, destacando-se como o primeiro evento literário carbono zero do Brasil, com ações de compensação ambiental como o plantio de mudas de mangue-vermelho. Além disso, promoveu acessibilidade plena, com intérpretes de Libras, áudio-descrição, rampas, espaços adaptados e cadeiras de rodas gratuitas, além do Lugar de Acesso, dedicado à inclusão pedagógica e ao acolhimento de pessoas neurodivergentes.

O impacto econômico e cultural foi expressivo. Espaços como o MOPI e o Espaço Leia Mais deram visibilidade a autores independentes, enquanto editoras religiosas, editoras nacionais e coletivos literários também registraram excelente desempenho nas vendas. O programa de cashback literário incentivou ainda mais a aquisição de livros durante o evento, fortalecendo o setor editorial regional.

Ao completar três décadas, a Bialn Internacional do Livro de Pernambuco reafirma seu papel como vitrine da produção literária nacional, espaço de promoção da leitura e da diversidade, além de motor da economia criativa do Nordeste. O evento celebrou a força transformadora da literatura, unindo cultura, inovação, inclusão e paixão pelo livro, consolidando-se como referência em todo o país.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

WALDEMAR BORGES

Deputado

Requerimento Nº 004295/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos dos artigos 357, 359 e demais dispositivos aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança da Coordenadora-Geral a Deputada Socorro Pimentel, e membros efetivos: Deputado Antônio Moraes, Deputado Dannilo Godoy, Deputada Débora Almeida, Deputado Gustavo Gouveia, Deputado Jarbas Filho, Deputado João Paulo, Deputado Joaozinho Tenório, Deputado Joaquim Lira, Deputado Luciano Duque e Deputado Wanderson Florêncio, seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Álvaro Porto, Presidente da ALEPE; Federação dos Hospitais Filantrópicos de Pernambuco, Aos membros.

Justificativa

A criação da Frente Parlamentar dos Hospitais Filantrópicos do Estado de Pernambuco representa uma iniciativa de grande relevância social e estratégica para o fortalecimento do sistema de saúde pública em nosso Estado.

Os hospitais filantrópicos são pilares essenciais da rede de atenção à saúde em Pernambuco. Responsáveis por grande parte dos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), essas instituições oferecem serviços de média e alta complexidade, assegurando acesso à saúde para milhares de pernambucanos, especialmente nas regiões mais carentes e distantes dos grandes centros.

A atuação dessas entidades é marcada pelo compromisso com a humanização do atendimento, pela eficiência na gestão e pela busca constante de qualidade nos serviços prestados à população. A parceria com o poder público, por meio de contratos de gestão, tem permitido ampliar o alcance e a resolutividade da rede hospitalar estadual, tornando possível salvar vidas e garantir o funcionamento de unidades hospitalares que, de outra forma, enfrentariam severas dificuldades financeiras e estruturais.

Contudo, é sabido que os hospitais filantrópicos enfrentam desafios significativos — desde a defasagem nos repasses de custeio, até a complexidade da regulação e da manutenção de serviços especializados. Diante desse cenário, esta Frente Parlamentar surge como um espaço democrático e propositivo, destinado a debater políticas públicas, fiscalizar a aplicação dos recursos, propor soluções e fortalecer o diálogo entre o Poder Legislativo, o Executivo e as entidades filantrópicas.

O propósito é construir pontes e mecanismos de cooperação que assegurem a sustentabilidade dessas instituições, aprimorem a gestão pública da saúde e garantam que o atendimento hospitalar continue sendo um direito efetivo e digno para toda a população pernambucana.

Diante da relevância do tema e do impacto direto dessas instituições na vida de milhares de famílias, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento, reforçando o compromisso desta Casa com a defesa da saúde pública e o fortalecimento do SUS em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL

Deputada

Gilmar Junior

Claudiano Martins Filho

Débora Almeida

Rosa Amorim

Romero Sales Filho

Luciano Duque

Joaquim Lira

Jarbas Filho

João Paulo

Simone Santana

Antônio Moraes

William Brígido

Doriel Barros

Waldemar Borges

Wanderson Florêncio

Francismar Pontes

Requerimento Nº 004296/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial no dia 13 de novembro do corrente ano para a entrega da Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, aos ilustíssimos: Sr. Alexandre Alves Araújo, Sra. Altamiza Melo Silva, Sr. Severino do Ramo Lepê Correia, Sra. Valdenice José Raimundo e Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo homenagear, com a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, pessoas que se destacam por sua reconhecida atuação na luta antirracista no Estado de Pernambuco, contribuindo de forma significativa para a promoção da igualdade racial, o enfrentamento às discriminações e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Medalha Antirracista Marta Almeida foi instituída com o propósito de reconhecer e valorizar iniciativas e trajetórias comprometidas com a erradicação do racismo estrutural e institucional, bem como com o fortalecimento das lutas das minorias políticas e sociais. A comenda destaca o papel essencial de mulheres, da população LGBTQIAPN+, de povos e comunidades tradicionais, povos de terreiro, quilombolas e demais segmentos historicamente marginalizados na construção de uma cultura de respeito e diversidade em nosso Estado.

A concessão desta honraria representa, portanto, o reconhecimento público e simbólico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco àqueles que, com coragem e dedicação, atuam cotidianamente na defesa dos direitos humanos, na valorização das identidades e no enfrentamento das desigualdades raciais e sociais.

Assim, a entrega da Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, constitui um ato de justiça e gratidão, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da cidadania plena, a equidade racial e o respeito à diversidade que caracteriza o povo pernambucano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 14 de Outubro de 2025.

Deputado Álvaro Porto

Presidente

Deputado Rodrigo Farias

1º Vice-Presidente

Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes

1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho 2º Secretário
Deputado Romero Sales Filho 3º Secretário
Deputado Izaías Regis 4º Secretário

Requerimento Nº 004297/2025

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que sejam solicitadas informações à Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, sobre a execução do Contrato nº 62384044/2025-GAB/SDS (SEI nº 3900009130.000002/2025-44), firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Defesa Social, e a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em atenção à resposta encaminhada pelo Governo do Estado ao Pedido de Informações anteriormente apresentado por este parlamentar, verificou-se que alguns pontos não foram devidamente esclarecidos. Diante disso, requer-se:

1. ESPECIFICAÇÕES E CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS

- Reiterar a solicitação, já feita nos itens 3 e 5 do Requerimento n. 003840/2025, de apresentação das especificações dos equipamentos instalados, entendidas como a indicação do fabricante e do modelo de cada item entregue.
- Informar, diante das denúncias recebidas de que os equipamentos fornecidos não atendem às especificações contratuais nem às características constantes dos Data Sheets, se será realizada análise técnica, por laboratório independente, especialmente sobre as câmeras, a controladora de Led Wall e o gerenciador gráfico de Led Wall.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES (PPAP)

- Informar se foi instaurado algum PPAP em razão dos sucessivos descumprimentos contratuais.

Não sendo possível a disponibilização imediata dos documentos acima elencados, solicitamos o envio, em formato digital. Caso a Administração opte pelo não atendimento deste pedido de acesso à informação, devem ser indicadas as razões da negativa e o grau de classificação de sigilo das informações, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.527/11.

Justificativa

O presente requerimento fundamenta-se nas denúncias apresentadas de que os equipamentos entregues não atendem às especificações contratuais, bem como no fato de que o sócio majoritário da empresa contratada (Teltex), Sr. Valmor Rosa, é pai dos sócios da empresa fornecedora (Inpex), empresa que emite os Data Sheets. Tal circunstância reforça a necessidade de rigor e transparência na verificação do cumprimento contratual, de modo a resguardar o interesse público e assegurar que o poder público receba exatamente o que foi contratado.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

REQUERIMENTO Nº 4298/2025

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 15 de outubro de 2025 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão o Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 3387/2025, 3395/2025, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 14 de outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007629/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 270/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR AS EXPRESSÕES “INTEGRAL” OU “COM ADIÇÃO DE FARINHA (OU GRÃO) INTEGRAL” NA ROTULAGEM DE ALIMENTOS FABRICADOS OU EMBALADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS ALIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE. MATÉRIA TRATADA NO ÂMBITO DA RDC Nº 359/2003 E Nº 360/2003 ANVISA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

De um lado, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V e IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

De outro lado, no entanto, verifica-se que a proposição estabelece critério de rotulagem específico para o Estado de Pernambuco, afetando a isonomia dos produtos fabricados ou embalados no Estado, em comparação aos das demais unidades federativas. Ocorre que a competência para legislar sobre matérias que afetem o “comércio interestadual” é privativa da União, nos termos do art. 22, VIII, CF/88, *in verbis*;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VIII - comércio exterior e interestadual;

Importante frisar que é perfeitamente possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo o direito de acesso à informação do consumidor, e também com impacto no comércio interestadual de bens e serviços.

Na presente proposição, todavia, ainda que reflexamente haja a tutela do direito básico do consumidor à informação, verifica-se irrazoável e desproporcional medida que seria imposta aos fornecedores pernambucanos, uma vez que estes seriam obrigados a direcionar os esforços produtivos a um rótulo exclusivamente para o Estado de Pernambuco, com as informações pré-determinadas em lei (“integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral”), ainda que se tratassem de produtos comercializados nacionalmente e, por consequência, afetos ao comércio interestadual.

É importante ressaltar que as Federações devem ser pautadas por graus crescentes de interdependência e harmonia. Sobre o tema, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal (STF):

“[...] Por mais descentralizadas que sejam, as federações têm em comum o caráter nacional do mercado, não havendo barreiras domésticas à circulação de bens e serviços. Por isso mesmo, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central: sendo a única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, ele é o único que pode planejar, absorver e distribuir todos os efeitos da regulação.” (Trecho do voto do Relator proferido na ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.)

“[...] Cabe, portanto, à União editar normas gerais e, ao Estado, legislar sobre normas específicas e suplementares. De fato, sobre a matéria tratada na Lei Estadual questionada, cabe ao Estado, apenas, editar normas de caráter suplementar, ou seja, pode legislar com o objetivo de preencher lacunas deixadas pela legislação federal ou adequar a matéria conforme alguma peculiaridade local. No entanto, não se observa qualquer particularidade regional que justifique a edição de norma que suplemente a legislação federal já existente, ou a ocorrência de especificidade. O objetivo do legislador é a proteção à saúde do consumidor, o que, por certo, ultrapassa a esfera estadual. É louvável o objetivo do legislador estadual, que ao orientar os consumidores sobre o uso excessivo do sal, objetiva a proteção à saúde. Contudo, o meio utilizado para tutelar o interesse público é desproporcional à sua finalidade, eis que não há qualquer situação fática peculiar a justificar o tratamento diferenciado da matéria apenas em âmbito regional. Outrossim, a alteração imposta na lei estadual implica numa diferenciação dos produtos fabricados e distribuídos no Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais Estados brasileiros. Criar uma condição de fabricação e distribuição do produto de forma diferenciada do resto do país pode implicar em elevação do preço do mesmo e, consequentemente, prejudicar o consumidor. Frise-se que o assunto tratado na lei atacada é de interesse nacional” [...](RE 816465, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/02/2015, publicado em DJe-041 DIVULG 03/03/2015 PUBLIC 04/03/2015).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Em última análise, portanto, a medida *sub examine*, mesmo que a pretexto de tutelar o direito do consumidor à informação, traduz uma barreira a ser imposta somente à produção de bens no Estado de Pernambuco.

Tal situação pode, desproporcionalmente, ocasionar a limitação da oferta de diversos produtos no Estado, o que, embora não seja o fim almejado pelo proponente, é um resultado plausível, além de elevar o custo de produção das mercadorias.

Em tempo, sempre válido ressaltar que os rótulos devem observar uma série de normativas estabelecidas pelos órgãos reguladores federais, a exemplo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dentre outros, os quais possuem visão macro para levar em considerações os argumentos expostos no presente Parecer.

Verifica-se, por conseguinte, que a proposição acaba por estabelecer critério diferenciado aplicável exclusivamente aos produtos fabricados ou embalados no Estado de Pernambuco, sem nenhuma justificativa de caráter regional que justificasse tal diferenciação. Na verdade, a própria Justificativa apresentada pelo autor da proposição evidencia tratar-se de um **problema com contornos nacionais**. Tanto assim que aponta para o fato da ANVISA debater, há tempos, solução para a questão em pauta.

Além disso, existe amplo normativo em âmbito federal a tratar da matéria, a exemplo da RDC nº 359/2003 e da RDC nº 360/2003, ambas da ANVISA, de forma que não cabe ao estado-membro, ainda que a pretexto de legislar sobre a proteção ao consumidor, violar as normas estabelecidas pelos órgãos técnicos competentes.

Nesse diapasão, valendo-se do princípio da preponderância de interesse na matéria *sub examine*, somada aos potenciais impactos de tamanha medida restritiva ao comércio interestadual, bem como aos fornecedores e consumidores pernambucanos, manifesta-se o Relator, subsidiado ainda pelos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, e com base nos precedentes da Suprema Corte, no sentido da Rejeição da presente proposição.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Cayo Albino
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Parecer Nº 007630/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 282/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E SOBRE NORMAS GERAIS VOLTADAS AO ENSINO (ART. 22, XXIV, E ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. Vício de ilegalidade por afronta à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino (arts. 15, 17 e 26 da Lei Federal nº 9.394, de 1996). CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSOS. Configuração de vício de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes pernambucanos ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Em síntese, a proposição garante aos estudantes pernambucanos o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e demais orientações legais, nas instituições da educação básica e de nível técnico e superior, bem como nas seleções e concursos públicos para ingresso nos quadros da Administração Pública do Estado de Pernambuco. Além disso, o projeto de lei proíbe modificar o uso da norma culta da língua portuguesa mediante a anulação de pronomes de tratamento masculinos e femininos ("linguagem neutra"). Por fim, a proposta estabelece, em caso de descumprimento, a aplicação das seguintes sanções: multa no valor de R\$ 5.000,00, por aluno, quando o infrator for instituição de ensino privada ou banca de concurso público; e responsabilização administrativa nos termos da Lei nº 6.123, de 1968, quando o infrator for servidor público da área de educação.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No entanto, apesar de louvável designio, verifica-se a existência de vícios que impedem sua aprovação nesta Comissão.

Com efeito, o projeto de lei em apreço visa garantir o aprendizado da língua portuguesa mediante a proibição do uso de variações não-oficiais, em especial da chamada "linguagem neutra", por instituições de ensino e pelas bancas examinadoras de concursos públicos.

Ocorre que, em relação aos estabelecimentos de ensino, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade de entes subnacionais formularem políticas educacionais de alcance geral, sob pena de afronta à competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais em educação (art. 22, inciso XXIV, e art. 24, inciso IX, da Constituição Federal). Nesse sentido:

"Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

[...]

5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Mais recentemente, a questão da proibição da linguagem neutra por lei estadual foi objeto de apreciação pelo STF ADI nº 7019/RO:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente.**ADI 7019/RO, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 13/02/2023, Publicação: 10/04/2023).

Além disso, o Projeto de Lei também padece de ilegalidade por violação ao art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), norma de caráter nacional, aplicável a todos os entes federativos.

De fato, o referido dispositivo determina que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Nesse contexto, eventuais exigências atinentes a conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente adentram na parte curricular diversificada mencionada pelo art.26. Essa atribuição, contudo, está reservada ao sistema de ensino estadual – que abrange escolas públicas e privadas de um mesmo Estado –, de acordo com o art. 17 da LDBEN:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 15 da LDBEN estabelece que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”. Em decorrência, as proposições decorrentes do Poder Legislativo estadual invadem a autonomia pedagógica das instituições de ensino, incorrendo em flagrante ilegalidade.

Por outro lado, no que tange às bancas examinadoras de concursos públicos, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023 disciplina, ainda que indiretamente, aspectos do teor a ser cobrado por editais e provas. Porém, a definição dos parâmetros a serem seguidos nos certames de seleção de candidatos deve permanecer sob o crivo do órgão ou autoridade responsável por sua promoção.

Logo, as normas veiculadas na proposição contrariam os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), já que caracterizam ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa de outros órgãos independentes ou autônomos.

De fato, o art. 2º da Constituição de 1988 consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. (RE 427574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13-02-2012; e ADI 3343, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22-11-2011)

Desta feita, sob a perspectiva desses princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que cabe a cada Poder ou órgão autônomo avaliar e definir critérios a serem observados em seus concursos. Frisa-se que tal orientação não significa reconhecer uma ampla liberdade para a cobrança de assuntos desarrazoados ou, no caso, sem amparo nas normas cultas, mas tão somente que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de ato normativo, ocupar o espaço decisório de outros entes.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo	Relator(a)	Sileno Guedes Cayo Albino Wanderson Florêncio
---	------------	---

Parecer Nº 007631/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES, AO SUBSTITUTIVO 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 464/2023, Nº 593/2023 E Nº 680/2023

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE ALTERAM regras para a realização DE CONCURSOS PÚBLICOS destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. reserva de vagas EM FAVOR DE GRUPOS SOCIAIS ESPECÍFICOS. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, da Constituição Federal). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS COMO AÇÕES AFIRMATIVAS. PRECEDENTE DO STF. EMENDA QUE VISA REDUZIR O PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS PARA OS GRUPOS ESPECÍFICOS E RESTRINGIR ÀS VAGAS RESERVADAS A CONCORRÊNCIA DAS PESSOAS QUE SE AUTODECLARAREM PRETOS OU PARDOS. EMENDA COM PROTEÇÃO SOCIAL INSUFICIENTE. OPINA-SE: PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA EMENDA Nº 1/2023, DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2023 E DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS NºS 464/2023, Nº 593/2023 E Nº 680/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, nº 593/2023 e nº 680/2023, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A Emenda 01/2023 em análise visa, essencialmente, I) reduzir a reserva de vagas nos concursos públicos para as pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos para 10% (dez por cento) do número de vagas e II) estabelecer que as pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos somente concorrerão às vagas a elas reservados.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime

ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 233 a 241 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida na emenda – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserta no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita a inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa). A temática está compreendida na atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistе óbice às iniciativas parlamentares, uma vez que não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente à Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, as leis que versam sobre concursos públicos não interferem, em regra, no chamado “*regime jurídico dos servidores*” e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Logo, diante da possibilidade de exercício da competência legislativa estadual e da viabilidade das iniciativas parlamentares, resta afirmada a constitucionalidade formal da emenda.

A Emenda Nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes possui, dentre suas finalidades, as seguintes:

- a. Percentual reservado: 10% das vagas, no mínimo, para pretos e pardos.
- b) Critério de identificação: Autodeclaração conforme IBGE.
- c) Povos e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas) equiparados aos pretos e pardos, sendo necessária comprovação documental (declaração de comunidade ou certificação da Fundação Palmares/FUNAI).
- d) Análise da autodeclaração: Por comissão de avaliação, Fenotípica e presencial.
- e) Vigência: 90 dias após publicação, com prazo de validade de 10 anos.

De partida, é oportuno registrar que a reserva de vagas nos concursos públicos estaduais para as pessoas que se autodeclararem pretas e pardas não é um favor legal ou um favorecimento injustificado. Na verdade, trata-se de uma medida de reparação histórica e, principalmente, de concretização de vários comandos constitucionais, dentre os quais pode-se citar: cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), construção de uma sociedade livre, justa e solidária, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, I, III e IV) e igualdade (art. 5º, *caput*).

Assim, destaca-se que a Constituição de 1988 *“impõe ao Poder Público a promoção de medidas (normativas e fáticas) com vistas à redução das desigualdades, ou seja, o que dito de outro modo, implica um dever de adotar políticas de ações afirmativas, no sentido de uma imposição constitucional cujo descumprimento poderá levar a um estado de omissão inconstitucional”*, (Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidiero, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 606).

Ademais, as medidas para efetivação dos direitos fundamentais, como é o caso o ora analisado (igualdade material), não podem proteger o direito fundamental de forma deficiente, sob pena de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade. Nessa linha, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

Na dogmática alemã, segundo assentei no voto que proferi na ADI 3.112 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2.5.2007), que tratou da constitucionalidade de dispositivos do Estatuto do Desarmamento, é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) **e como proibição de proteção deficiente** (Untermassverbot). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Almedina, 2003) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. **O ato não será adequado quando não proteger o direito fundamental de maneira ótima;** não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em proteção estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção. (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767525344>.) (grifos acrescidos).

O STF, ao julgar a ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade da reserva, por exigência da Lei Federal nº 12.990/2014, de 20% das vagas em concurso públicos para candidatos autodeclarados negros ou pardos, entendendo, em resumo, que a mencionada reserva de vagas (inclusive o critério de autodeclaração) atende os ditames da igualdade formal e material, bem como a necessidade da inclusão nas diversas esferas da vida social, política, econômica e cultural da população preta e parda.

Dito isso, cumpre destacar que foi encaminhado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 3.435/2025, de autoria da Governadora do Estado, cuja proposta apresenta alcance mais amplo, porquanto estende a política de cotas às seleções simplificadas, eleva para 30% o percentual de vagas reservadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e introduz outras modificações relevantes no ordenamento jurídico estadual, voltadas ao fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial e inclusão social.

Contudo, a referida proposição foi publicada em 14 de outubro de 2025 e, embora tenha sido protocolada com solicitação de tramitação em regime de urgência, ainda se encontra dentro do prazo de dez dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 239, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, denota-se que a tramitação regular do referido projeto não atenderia à urgência que o tema requer, podendo prejudicar os candidatos que aguardam a abertura dos concursos públicos e seleções simplificadas no Estado.

Dessa forma, a solução mais eficaz consiste na alteração da Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, por meio de subemenda modificativa, uma vez que sua tramitação já se encontra em estágio mais avançado, aguardando apenas a segunda discussão em Plenário.

Ademais, o referido Projeto introduz alterações na Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, sugere-se a adequação de sua redação, de modo que as modificações incidam diretamente sobre a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 (Lei dos Concursos Públicos) e sobre a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011 (Lei dos Processos Seletivos Simplificados), diplomas que disciplinam de forma específica as matérias objeto da proposição.

Desta feita, sugere-se a aprovação de uma subemenda modificativa nos seguintes termos:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2023, AOS PROJETOS DE LEI NºS 464/2023, 593/2023, 680/2023

Altera a redação da Emenda Modificativa Nº 1/2023, ao Substitutivo nº 1/2023, aos Projetos de Lei Nºs 464/2023, 593/2023, 680/2023.

Artigo único. Fica alterada a Emenda Modificativa Nº 1/2023, ao Substitutivo nº 1/2023, aos Projetos de Lei Nºs 464/2023, 593/2023, 680/2023, com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Art. 1º A Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR)

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 13-B. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; e (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 13-C. Os editais de abertura de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 13-D. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua contratação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido contratado. (AC)

Art. 13-E. A reserva de vagas de que trata o art. 13-A será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 13-B poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a contratação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 13-F. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 13-G. A contratação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem contratados e remanescerem vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, poderão ser contratados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 2º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

V - quantitativo de cargos e empregos reservados às pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, bem como critérios para sua admissão; (NR)

Capítulo IV

DA RESERVA DE VAGAS (NR)

Seção I (AC)

Das Vagas para Pessoas Com Deficiência (AC)

Art. 22.

.....

Art. 22-A.

.....

Seção II (AC)

Das vagas de pessoas pretas e pardas, indígenas (AC)

Art. 22-B. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (NR)

Parágrafo único. O percentual previsto no caput será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 22-C. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; e (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 22-D. Os editais de abertura de concursos públicos estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 22-E. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado. (AC)

Art. 22-F. A reserva de vagas de que trata o art. 22-B será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos concursos públicos em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 22-C poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

Art. 22-G. Os editais de abertura de concursos públicos garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de Decreto. (AC)

Art. 22-H. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. (AC)

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. (AC)

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas. (AC)

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 22-I. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 22-J. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos ou emprego vagos durante o prazo de validade do concurso público, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação." (AC)

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos com prazos de inscrição já encerrados ou com prazos de inscrição em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições aplicáveis aos processos seletivos simplificados, que produzirão efeitos após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Subemenda apresentada acima e consequente prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 1/2023, do Substitutivo nº 1/2023, bem como das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** da Subemenda proposta; e
- b. uma vez aprovada em Plenário a Subemenda deste Colegiado, sejam declarados prejudicados a Emenda Modificativa nº 1/2023, o Substitutivo nº 1/2023 e as Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Sileno Guedes
Antônio Moraes		Cayo Albino
Joaquim Lira		Wanderson Florêncio
Mário Ricardo		

Parecer Nº 007632/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

	PROPOSIÇÕES QUE VISAM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" (ART. 24, XII, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	---

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa instituir a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Diante da identidade de objetos entre o PLO nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e o PLOD nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria está inserta na competência legislativa dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), nesse caso, dos agentes de segurança pública do Estado.

Os projetos preveem, em suma, direitos relativos à manutenção da saúde mental dos agentes penitenciários, dos policiais civis e militares e de todos os servidores, ainda que civis, que atuem na Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se insertas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 CF/88).

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Pois bem. Deve ser apresentado substitutivo, a fim de realizar as seguintes mudanças:

- a. Unir as proposições, tendo em vista identidade de objetos;
- b. Retirar inconstitucionalidades por vício de iniciativa da proposição; e
- c. Retirar dispositivos que possam ensejar inconstitucionalidade quanto às atribuições da Chefe do Poder Executivo previstas no art. 19, §1º da Constituição Estadual.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023, E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, passam a ter a seguinte redação:	Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco, com a finalidade de fornecer o apoio psicossocial e estabelecer medidas de prevenção ao suicídio e às violências autoprovocadas, autoinfligidas ou praticadas contra terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se formas de violências autoprovocadas ou autoinfligidas:

I - o suicídio, compreendendo este como a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada de forma consciente;

II - a tentativa de suicídio;

III - a ideação suicida, compreendo esta como o pensamento recorrente de retirar a própria vida; e

IV - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a proximidade;

III - as ações de sensibilização dos agentes;

IV - o direito à informação;

V - a sustentabilidade; e

VI - a evidência científica.

Art. 3º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II - o atendimento e escuta multidisciplinar;

III - a discrição no tratamento dos casos de urgência;

IV - a integração das ações;

V - a institucionalização dos programas; e

VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que atuam na Segurança Pública e Defesa Social do Estado.

Art. 4º A Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco observará as seguintes linhas de ação:

I - ações preventivas visando à manutenção de sua saúde mental e o enfrentamento a ansiedade e a depressão; e

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Desse modo, sendo apenas o estabelecimento de política pública, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio MoraesRelator(a) Joaquim Lira Mário Ricardo		Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007633/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 548/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, A EXEMPLO DO SISTEMA PIX OU ASSEMELHADOS, PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 157 A 164 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte ao uso de meios de pagamento digitais, com destaque para o sistema de pagamento instantâneo (PIX), bem como outras ferramentas tecnológicas que venham a ser desenvolvidas, para quitação de débitos de natureza tributária, incluindo impostos, taxas e contribuições.

A proposta garante que os meios de pagamento digitais deverão conter mecanismos que assegurem a correta identificação do contribuinte e do respectivo débito, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na arrecadação.

Além disso, a proposição obriga a Administração Pública Estadual a disponibilizar QR Code, links ou chaves específicas de pagamento via PIX, bem como assegurar a acessibilidade contínua (24h por dia, inclusive aos finais de semana e feriados) por meio do portal eletrônico da Secretaria da Fazenda.

Destaca-se ainda a possibilidade de utilização do novo modelo de pagamento para créditos tributários anteriores à vigência da norma, ampliando os efeitos benéficos da inovação para o conjunto dos contribuintes e para o próprio fisco estadual.

O projeto também autoriza a regulamentação por decreto, permitindo que o Poder Executivo adote as medidas operacionais necessárias à implementação da norma, e estabelece um prazo de até 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de viabilizar as adaptações tecnológicas e administrativas requeridas.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Contudo, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de adequar a proposição às disposições da LC nº 171/2011, bem como excluir óbices de constitucionalidade da proposição, como a determinação do órgão específico do Poder Executivo que aplicará os comandos da norma. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 548/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, passa a ter a seguinte redação:

Garante o direito de o contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica garantido o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (PIX) ou outras inovações assemelhadas que sejam desenvolvidas para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os meios de pagamento de que tratam o *caput* deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito sob sua responsabilidade.

Art. 2º No caso de pagamento através de PIX, deverá ser disponibilizado ao contribuinte solução tecnológica associada ao Documento de Arrecadação do Fisco Estadual (DAE) ou ao Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com finalidade específica, objetivando a identificação da quitação do débito.

Parágrafo único. A solução tecnológica referida no *caput* deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico do órgão competente, acessível em todos os dias e horários da semana, incluídos feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de endereços ou outros meios para o pagamento digital.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De fato, não há qualquer contrariedade aos arts. 157 a 164 do Código Tributário Nacional, que tratam do “pagamento”, mesmo porque a modalidade de pagamento PIX já está em uso em diversos outros Entes da Federação.

Vale destacar, ainda, que a medida não configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não estabelece hipótese de “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”.

Por outro lado, por se tratar de caso com “repercussão tributária”, aplica-se o art. 100, I, “c”, do Regimento Interno, que estabelece que cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar a compatibilidade ou adequação orçamentária de qualquer proposição submetida à apreciação da Assembleia Legislativa que importe aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas, ou possua repercussão orçamentária, financeira ou tributária.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo		Cayo Albino Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer Nº 007634/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 689/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA UNIFICADO ESTADUAL DE SANIDADE AGROINDUSTRIAL FAMILIAR, ARTESANAL E DE PEQUENO PORTE. NOVO SERVIÇO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-PE.

Nos termos da Justificativa, a criação do SUSAF-PE visa facilitar a comercialização dos produtos oriundos das Agroindústrias Familiares, conforme se observa:

“São poucos os municípios do Estado de Pernambuco que têm constituído o Serviço de Inspeção Municipal. Ao mesmo tempo, as Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte têm enfrentado dificuldades para a comercialização dos seus produtos.

O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE visa fortalecer estas agroindústrias do Estado ao passo que fortalece e amplia a atuação dos municípios na garantia da inocuidade, da integridade e da qualidade do produto final em comercialização em todo o Estado.”

Nos termos do art. 1º, a Proposição institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Prevê, ainda, que o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Em seguida o Projeto prevê as finalidades e atribuições do Sistema, regras para adesão, composição (como a criação de um Conselho Gestor), criação de selo de identificação dos produtos, dentre outras atribuições.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme prevê o art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Objetivamente, depreende-se que a criação do SUSAF-PE implica na prestação de novo serviço público que visa facilitar os serviços de inspeção sanitária em Pernambuco, o qual demandará a atuação de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Merece registro que a proposição não estabelece apenas diretrizes ou medidas programáticas, mas institui uma nova forma de organização e funcionamento para os serviços de inspeção e fiscalização sanitária no âmbito do Estado de Pernambuco, inclusive com a estipulação de atribuições específicas como as previstas no art. 4º.

Nesse quadro, embora o Estado tenha competência para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde (art. 24, V, XII, CF/88), entende-se que a apresentação da proposição pela via parlamentar caracteriza vício de iniciativa, tendo em vista a criação de atribuições para órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Assim, entende-se que a proposição viola o disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual, que atribui ao Governador do Estado a deflagração do processo legislativo:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Desta feita o objeto da solicitação em apreço configura campo de atuação privativo do Governador, uma vez que, por interferir nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo, implica em afronta ao princípio constitucional da reserva da administração. Isto porque cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração, nos termos do art. 84, II, da Carta Magna e do art. 37, II, da Constituição Estadual.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal assegura o exercício independente e harmônico das funções conferidas a cada um dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, é vedada a interferência de um sobre o outro, sendo defeso ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo desse viés. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO -INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE -OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.-

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, Plenário, ADI-MC nº 2364/AL, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no DJ de 14/01/2001)

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Joaquim Lira
Mário Ricardo

Cayo AlbinoRelator(a)
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007635/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1235/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI MECANISMO DE DEFESA CONTRA O STALKING, PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO À LIBERDADE. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA REMANESCENTE (ART. 25, §1º, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Ab initio, verifica-se que a matéria em análise encontra-se insere na competência remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, §1º da Constituição Federal de 1998, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do ponto de vista material, constata-se que a presente proposição tem por objetivo promover medidas de prevenção e conscientização acerca de condutas que possam ser caracterizadas como aquelas previstas no crime de Perseguição, disposto no art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição ora em análise é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com o dever do Estado em promover a efetivação de direitos fundamentais. Sobre o tema:

"A doutrina e a jurisprudência reconhecem, em termos gerais, que o mandamento da imediata aplicabilidade alcança todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua localização no texto constitucional, o que, além disso, guarda sintonia com o teor literal do art. 5º, §1º, CF, visto que este expressamente faz referência às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e não apenas aos direitos individuais constantes do art. 5º." (In: STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1103)

Diante do exposto, compete ao Estado brasileiro, por meio de todos os entes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), atuar de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Essa vinculação impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visar a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Em outras palavras, o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se ?perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais. (In: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS. Textos para Discussão 122. Senado Federal. FEV/2013 p.25).

Ainda sobre o tema:

"A doutrina e a jurisprudência reconhecem, em termos gerais, que o mandamento da imediata aplicabilidade alcança todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua localização no texto constitucional, o que, além disso, guarda sintonia com o teor literal do art. 5º, §1º, CF, visto que este expressamente faz referência às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e não apenas aos direitos individuais constantes do art. 5º." (In: STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1103)

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto do presente projeto de lei se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social, no presente caso, a instituição de mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica.

A efetiva implantação, a coordenação e o acompanhamento ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente do estabelecimento de diretrizes, as quais devem guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa forma, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "mecanismos" para "diretrizes", já que a proposição, de fato, estabelece diretrizes sobre o tema. É sugerido, por conseguinte, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1235/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de prevenir e conscientizar acerca de condutas que possam caracterizar o crime de Perseguição, previsto no art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas; e

III - violência psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º Constituem diretrizes para a proteção e o atendimento às vítimas de stalking, perseguição e violência psicológica:

I – a adoção de medidas protetivas de urgência pelo órgão competente, incluindo, sempre que necessário, o afastamento do agressor, bem como a proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II – a garantia de acesso a serviços de apoio psicológico e de assistência jurídica gratuitos;

III – o registro das ocorrências junto às autoridades competentes, assegurando a devida apuração e encaminhamento.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Joaquim Lira
Mário RicardoRelator(a)

Cayo Albino
Wanderson Florêncio

PARECER Nº 007636/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1238/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA FINS DE PROVA DE VIDA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PENSIONISTAS IDOSOS OU COM DEFICIÊNCIA QUE ESTEJAM ACAMADOS OU COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO à regra de iniciativa privativa dA governadorA do estado (ART. 19, § 1º, IV E VI, DA Constituição estadual). PRECEDENTE STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa de Atendimento Domiciliar para fins de prova de vida de funcionários públicos e pensionistas idosos ou com deficiência que estejam acamados ou com dificuldades de locomoção em Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição estabelece que a secretaria ou órgão de origem do servidor público deverá disponibilizar meios para realizar a prova de vida do idoso ou deficiente que se encontre impossibilitado de dirigir-se ao órgão, mediante comprovação de sua condição por meio de atestado médico. Além disso, o projeto prevê que não possuem direito ao benefício os aposentados e pensionistas que tenham condições de locomoção, mesmo que acima de 60 anos ou deficientes.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, embora redigida sob a forma de um programa, o teor da proposta possui caráter cogente, uma vez que cria um dever para a Administração Pública e um direito ao beneficiário de realizar a prova de vida sem o comparecimento presencial.

Nessa perspectiva, a medida, oriunda de iniciativa parlamentar, viola os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 37, II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa dos demais Poderes e órgãos autônomos.

De fato, o art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial que tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Desta feita, sob o prisma dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que cabe a cada Poder ou órgão autônomo deliberar acerca do meio adequado para realização de prova de vida de seus aposentados e pensionistas.

Em outra abordagem, também se verifica que o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023 incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado no que tange a leis que disponham sobre servidores públicos, bem como para criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, IV e VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Joaquim Lira
Mário Ricardo

Cayo Albino
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Parecer Nº 007637/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1294/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE OS USUÁRIOS AVALIAREM O ATENDIMENTO NOS HOSPITAIS E UNIDADES

DE SAÚDE PÚBLICA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). LEI ESTADUAL Nº 12.770/05. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema *sub-oculis*, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento dos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado de Pernambuco, ao assegurar aos usuários o direito de avaliar a prestação do referido serviço público.

No entanto, verifica-se, no âmbito do Estado de Pernambuco, a pré-existência da Lei Estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. Nesse sentido, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata.

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 12.770/05). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1294/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar aos usuários o direito à avaliação dos serviços de saúde.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

XXII - optar pelo local de morte; e (NR)

XXIII - proceder à avaliação dos serviços e ações de saúde, mediante formulários e pesquisas de satisfação. (AC)

.....

§4º Para os fins do inciso XXIII do *caput*, os formulários e pesquisas de satisfação, que poderão ser realizados por meio físico ou digital, deverão avaliar, dentre outros critérios, a agilidade e a humanização no atendimento, a estrutura física e de ambiência do serviço de saúde, e a qualidade das roupas, alimentação e tratamento recebidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Joaquim LiraRelator(a)
Mário Ricardo

Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007638/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1659/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional para as pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no âmbito do Estado Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime

ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

Apesar de elogiável a iniciativa em prol do incentivo à integração ou reintegração das pessoas com mais de 40 anos no mercado de trabalho, o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024 apresenta vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

É importante destacar que o Poder Executivo não precisa da autorização vertida no PLO ora analisado para promover o referido programa de qualificação.

Nesse contexto, observa-se que a proposição em análise se trata da denominada "lei autorizativa", cuja constitucionalidade é questionada pela doutrina e pelos tribunais pátrios.

Com efeito, consideram-se "autorizativas" as leis de iniciativa parlamentar que têm como objeto uma permissão ao Poder Executivo para executar atos que já são de sua competência constitucional. Segundo Fernandes, os projetos de lei autorizativos apresentam vícios de constitucionalidade e de juridicidade, *in verbis*:

(...), projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, elivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

[...]

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição. (FERNANDES, Márcio Silva. "Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos". Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf?sequence=4>. Acesso em: 4.03.2024)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria repele a utilização de leis autorizativas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013). (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "institui a Semana Municipal do Egresso e dá outras providências". Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial do TJ/SP, relator Marcio Bartoli) (grifos acrescidos).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC/SP – São Paulo. Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Mauricio Corrêa. Julgamento: 05/04/2001 – Tribunal Pleno – DJ 05/04/2004).

Nesse contexto, é possível deduzir que a mera autorização prevista no texto do Projeto de Lei nº 1659/2024 compromete sua validade, seja pela ocorrência de vício formal de iniciativa, seja pela ausência de juridicidade.

Nada obstante, mesmo que desconsiderada a questão da autorização, a adoção de um comando cogente no sentido de tornar obrigatória a criação de programas de qualificação profissional também ensejaria a inconstitucionalidade da proposição.

A criação de uma obrigatoriedade violaria os princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Sem embargo, o art. 2º da Constituição de 1988 consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e pressupõe o reconhecimento de autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercerem suas funções constitucionais.

Ademais, a Reserva da Administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade administrativa dos demais Poderes.

Desta feita, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material em face da incompatibilidade do Projeto de Lei em comento perante a Constituição Federal.

Por outro lado, constata-se, também, a incidência de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual afirma que a deflagração do processo legislativo é privativa do Governador do Estado no que tange à criação de atribuições ao Poder Executivo, tal como se daria caso esta proposição deixasse de ser autorizativa. De fato, o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual, prescreve:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a) Joaquim Lira Mário Ricardo	Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007639/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1852/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS A UTILIZAREM DETECTORES DE METAL NOS EMBARQUES DOS PASSAGEIROS, USUÁRIOS DOS ÔNIBUS DAS LINHAS INTERMUNICIPAIS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (STCIP). COMPETÊNCIA ESTADUAL. OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Em relação à regulamentação do serviço público de transporte metropolitano e intermunicipal de passageiros, repousa incontroversa a competência do Estado-membro, com base na competência remanescente (art. 25, §1º, CF/88).

Conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, cabe aos Municípios a exploração dos serviços de transporte que se limitam ao *território local*, tendo em vista a predominância do interesse envolvido. A Carta Magna ainda reserva à competência da União os serviços de *transporte interestadual ou internacional de passageiros* (art. 21, inciso XII, "e").

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da Constituição), a doutrina aponta a *competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros*.

Sobre o tema, transcreve-se a lição de Rodrigo César Neiva Borges:

Analisando a competência para disciplinar o trânsito e o transporte intermunicipal, Moraes (1999, p. 272) destaca que a Constituição atribui à União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, "e"), enquanto o transporte municipal é remetido explicitamente à competência do Município (art. 30, V). Nesse contexto, conclui o autor que "não compete à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro". Por fim, Moraes ainda ressalta que "**no exercício da competência de legislar sobre transporte intermunicipal**, o Estado não poderá impor limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais". (BORGES, Rodrigo César Neiva. Limites da Competência Municipal: Estudo de Caso sobre a Regulação dos Serviços de Moto-táxi. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro – Unilegis, 2008).

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005) – grifos acrescidos

A proposição *sub examine* determina a utilização de equipamento detector de metais, fixo ou portátil, em todos os veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros, em linhas intermunicipais, cujo trajeto tem origem em cidades pernambucanas.

A medida, portanto, abrange o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as leis estaduais de origem parlamentar que interferem no contrato de concessão estão maculadas por vício de inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. O entendimento é que apenas o Poder Executivo poderia adotar medidas desse teor, na qualidade de gestor do contrato administrativo.

Sobre o tema:

“Quanto à proteção do direito adquirido, é preciso observar que, em contratos de longo prazo, como são esses **contratos de concessão**, ninguém pode imaginar que eles estejam imunes a alguns fatos sociais relevantes supervenientes, a algumas mudanças na realidade e até a **algumas mudanças legislativas**. Isso faz parte da natureza do contrato de longo prazo e o concessionário, quando apresenta sua proposta, mensura os riscos previsíveis. Riscos há que são imprevisíveis. Por exemplo, num contrato de concessão de transporte, de um modal de transporte, o sujeito vai fazer o transporte por barco, ele tem direito de explorar a travessia de uma baía ou a travessia de um rio e recebe em concessão. Anos depois, decide-se pela construção de uma ponte que, evidentemente, vai afetar esse contrato. Evidentemente, ele não pode invocar direito adquirido à não construção da ponte. Portanto, há fatos supervenientes que afetam um contrato administrativo, um contrato que envolva o Poder Público, de mais longo prazo, que são inexoráveis e que não são repelidos por uma ideia hiper-rígida, inflexível, de proteção do direito adquirido. Presidente, considero igualmente que não há violação material à proteção da segurança jurídica lato sensu na modalidade direito adquirido *stricto sensu*. Por fim, Presidente - e considero essa questão importante -, quanto à imposição de ônus do Poder Público aos particulares, aqui o que se pode discutir é se há, ou não, interferência com o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Eventualmente, se houver, pode haver direito ao reequilíbrio no tocante a tarifas ou, até mesmo, pode se cogitar de um **eventual direito de indenização ou de recomposição perante o Poder Público estadual, em tese, que se poderia cogitar, porém, eu penso que nenhuma dessas duas possibilidades levaria à inconstitucionalidade da lei**. [...] Um direito à indenização por ato lícito, portanto, seria uma discussão interessante, mas eu penso que **se, em nome da coletividade, impõe-se a um particular um determinado ônus, ele não tem o dever de suportar um prejuízo pelo bem geral. Esse prejuízo deve ser suportado por toda a coletividade**. Se ele for capaz de demonstrar o prejuízo, poderá, eventualmente, ter direito a uma recomposição, mas digo eu: **nem o eventual desequilíbrio econômico-financeiro, nem o eventual direito a postular uma indenização, a meu ver, interferem com a validade constitucional da lei**, Presidente. [...] Portanto, se para proteger a sociedade, se tiver que impor um prejuízo a esse eventual particular, ele terá direitos. Mas não o direito de se opor a uma medida que é evidentemente benéfica para a coletividade, e se insere numa esfera de razoável competência dos Estados. Portanto, penso que o critério de se prestigiar a lei dos Estados-membros, sempre que haja um fundamento razoável para prestigiá-la, eu considero um bom critério.

(voto Min. Roberto Barroso, ADI 3935-MS, Relator(a): Min. Marco Aurélio, JULGADO EM 03/08/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 02/08/2017 - ATA Nº 103/2017. DJE nº 169, divulgado em 01/08/2017) – grifos acrescentados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

(...) 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Contudo, cabe uma ponderação. Diferentemente do disposto no parecer ao PLO 2013/2024, já aprovado neste Colegiado Técnico, no qual se pleiteava hipótese específica de meia-entrada (desconto de 50%) para pessoas idosas, limitada a assentos não preferenciais disponíveis e aplicável até 60 (sessenta) minutos antes do horário previsto para o embarque, a proposição em tela não trata de instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

Na verdade, não há nesse caso desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional. Trata-se de obrigação direcionada aos transportes coletivos que causa interferência direta e alteração substancial no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devido aos custos operacionais que precisarão ser rateados direta ou indiretamente, pela sociedade ou conjunto dos demais usuários

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido, por vícios de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes	Antônio Moraes	
Cayo Albino Relator(a)	Joaquim Lira	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 007640/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA MÓVEL COM MÉDICO INTENSIVISTA NOS TORNEIOS E CAMPEONATOS ESPORTIVOS RADICAIS MOTORIZADOS REALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE". (ART. 24, XII, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências.

A proposição em análise obriga a disponibilização de unidade de terapia intensiva móvel com médico intensivista em torneios e campeonatos de esportes radicais motorizados realizados em Pernambuco, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. Por fim, atribui a responsabilidade às federações e organizações esportivas, que devem agir em conjunto com o Poder Público.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Quanto ao ponto específico da presente demanda, verifica-se que inexiste regulamentação quanto à obrigatoriedade de serviço de atendimento móvel pré-hospitalar nos torneios e campeonatos radicais motorizados.

A proposição *sub examine* configura-se, portanto, uma importante medida estatal para preservar a saúde dos competidores de tais eventos, assim como do público em geral que pode ser acometido por agravos à saúde.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*.

Contudo, faz-se necessário ajustes redacionais na proposição *sub examine*.

Primeiramente, revela-se adequado utilizar-se da categorização estabelecida de serviço móvel de urgência de acordo com a complexidade, funções e níveis de atendimento, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002.

Assim sendo, a norma *sub examine* deve enquadrar-se na classificação de Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D), sendo aquela composta por 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

Ademais, os custos relacionados à disponibilização da Ambulância devem ser custeados pelos organizadores do evento, e devem ocorrer sem prejuízo à observância de medidas adicionais de segurança porventura previstas aos regulamentos específicos das competições ou estabelecidas na legislação vigente.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2244/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado, nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado, nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos torneios nacionais, estaduais ou municipais, públicos ou privados, realizados no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de normas adicionais de segurança previstas na legislação ou determinadas pelas federações, confederações ou regulamentos das competições.

Art. 2º Para os fins deste Lei, considera-se:

I - Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes em situações de emergência pré-hospitalar de alto risco, que demandem cuidados médicos intensivos, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, ou outra que a substituir, dotado de, no mínimo, três profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico; e

II - esporte radical motorizado: prática esportiva, de caráter competitivo, recreativo ou de demonstração, realizada com veículos motorizados, tais como automóveis, caminhões, motocicletas, quadriciclos e similares, que, em razão da velocidade, altura, manobras ou demais fatores inerentes à atividade, caracterizam-se pelo alto desempenho e pelo elevado risco à integridade física dos participantes.

Art. 3º Caberá aos responsáveis pelo evento a contratação da Ambulância de Suporte Avançado de que trata esta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do impacto econômico e regulatório que o projeto de lei em análise propõe, indispensável a análise pelas respectivas Comissões de mérito deste Poder Legislativo, nos termos regimentais, convocando, para tanto, caso necessário, representantes do setor diretamente afetado pela medida, assim como órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas que se busca tutelar com tal medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo MoraesRelator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007641/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2273/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O BANCO DE LEITE HUMANO VIRTUAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que visa instituir o Banco de Leite Humano Virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise pretende a criação de um banco de leite humano virtual, sendo uma plataforma *online* que conecta doadoras de leite materno aos bancos de leite e às mães necessitadas, garantindo doação e distribuição de forma segura e eficiente. Seus objetivos incluem ampliar a doação, garantir acesso de bebês prematuros ou com necessidades específicas, promover saúde e nutrição infantil, conscientizar a população e facilitar a comunicação entre doadoras, receptoras e profissionais de saúde. Por fim, acrescenta que a plataforma deve ser acessível, segura, fornecer informações e suporte técnico, e integrar-se aos bancos de leite credenciados.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise da constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde e a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, o que preconiza o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Todavia, nota-se a preexistência da Lei Estadual nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco.

Logo, a fim de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, e eliminar alguns dispositivos inconstitucionais, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2273/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual.

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-C. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Leite Humano Virtual, destinado a facilitar a doação e o acesso ao leite materno para recém-nascidos e bebês que dele necessitem, mediante cadastramento de bancos de leite, doadoras, e mães que receberão a doação. (AC)

§ 1º O Banco de Leite Humano Virtual de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - facilitar e ampliar a doação de leite materno no âmbito do Estado de Pernambuco; (AC)

II - garantir o acesso de bebês prematuros, de baixo peso ou com necessidades específicas ao leite materno; (AC)

III - promover a saúde e a nutrição infantil por meio do incentivo à amamentação e ao uso de leite humano doado; (AC)

IV - conscientizar a população sobre a importância da doação de leite materno e seus benefícios para a saúde infantil; e (AC)

V - facilitar a comunicação e o engajamento entre bancos de leite, doadoras, receptoras e profissionais de saúde. (AC)

§ 2º Para a implementação e manutenção do Banco de Leite Humano Virtual, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais, visando assegurar recursos necessários para o funcionamento eficaz da plataforma. (AC)

.....’

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 007642/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2310/2024
UTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO PARA O PACIENTE COM NEUROMIELITE ÓPTICA (NMO). MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO).

O Art. 1º institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para Pacientes com Neuromielite Óptica (NMO) em Pernambuco, com o objetivo de proporcionar diagnóstico e tratamento adequados. O Parágrafo único estabelece que o atendimento será realizado conforme os parâmetros do SUS, assegurando acesso igualitário aos pacientes.

Em seguida, o Art. 2º caracteriza a NMO como uma doença neurológica autoimune rara, que afeta principalmente o nervo óptico e a medula espinhal, com episódios de inflamação que podem gerar danos permanentes. No Art. 3º, define-se que o tratamento será oferecido pela Rede Estadual de Saúde, seguindo as diretrizes do SUS e conforme prescrição médica. O Art. 4º assegura o acesso ágil ao tratamento para pacientes diagnosticados, abrangendo consultas, exames e procedimentos necessários.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO) em Pernambuco.

A Neuromielite Óptica é uma doença neurológica autoimune rara que causa inflamação principalmente no nervo óptico e na medula espinhal, resultando em episódios que podem levar a perda de visão, fraqueza muscular e, em casos graves, danos permanentes aos nervos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022).

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise (tais quais necessidade de excluir artigos em redundância como os arts. 6º a 9º, bem como suprimir a imposição de prazos para regulamentação pelo Poder Executivo), assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, temos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2310/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para o diagnóstico precoce, atendimento e acompanhamento de pacientes com Neuromielite Óptica (NMO).

Art. 1º São diretrizes para o diagnóstico precoce, atendimento e acompanhamento de pacientes com Neuromielite Óptica (NMO):

I – promoção do acesso ágil e igualitário ao tratamento para os pacientes diagnosticados com NMO, incluindo consultas, exames e procedimentos, conforme os parâmetros de assistência do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - incentivo à capacitação de profissionais da atenção básica e especializada para identificação de sinais precoces e tratamentos efetivos; e

III - promoção de campanhas de conscientização sobre a Neuromielite Óptica (NMO), abordando sintomas, diagnóstico e as opções de tratamento disponibilizadas pelo SUS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se

Neuromielite Óptica (NMO) a doença autoimune inflamatória rara do sistema nervoso central, que atinge especialmente o nervo óptico, causando dor ocular e perda da visão e a medula espinhal, provocando fraqueza ou paralisia de membros.

Art. 2º A implementação e a efetivação das diretrizes elencadas no art. 1º dessa Lei caberão ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais e administrativas, observadas as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio Relator(a)	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007643/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2343/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2348/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2351/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE REALIZAÇÃO DE EXAMES E INSTITUIÇÃO DE ProgramaS DE SAÚDE MENTAL E de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2025**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco, determinando, dentre outras medidas, a inserção de plataforma gratuita e de fácil navegação para facilitar o acesso ao atendimento psicológico online no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde;

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o Programa Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares, instituindo objetivos, diretrizes e instrumentos de ação, dentre eles o acesso gratuito a exames específicos para diagnóstico de tais condições;

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2025**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco; e

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2025**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As Proposições encontram-se fundamentadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria nelas versada encontra-se inserta na esfera da competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II; e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88; *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) *Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023, p. 18-12-2023). (Sem grifo no original)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Rel. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, J. 14-02-2024, P. 29-02-2024). (Sem grifo no original)

Nesse diapasão, a previsão, em norma estadual, da realização de exames necessários ao diagnóstico de determinadas doenças não interfere na autonomia do Poder Executivo, tendo em vista já ser de sua competência a garantia da saúde e dos meios necessários ao efetivo diagnóstico e tratamento das doenças.

No que diz respeito à criação de Políticas Públicas, também não há que se falar em interferência na reserva de atuação do Poder Executivo, conforme inúmeros precedentes deste Colegiado Técnico.

O que pode haver no presente caso é um aumento de despesa para fazer face ao custeio de tais exames. A avaliação desse incremento de despesa cabe à Comissão de Finanças Orçamento e Tributação, a quem cabe, também, a verificação dos aspectos financeiros e orçamentários de que trata o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, a saúde é um dos direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição da República: “São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Cedido que compete ao Estado, com absoluta prioridade, garantir saúde à população, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e recuperação” (art. 196, CF/88).

Posto isto, entendemos cabível a apresentação de substitutivo a fim de unir as Proposições, adequando-as às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aos preceitos expostos na Constituição Federal e Estadual, evitando inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais e no regime jurídico dos servidores públicos (art. 19, § 1º, IV e VI da CE/89):

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2024, 2343/2024, 2348/2024 E 2351/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, 2343/2024, 2348/204 e 2351/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, 2343/2024, 2348/204 e 2351/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações políticas e no atendimento às pessoas celíacas e com alergias alimentares;

II - tratamento adequado e promoção da saúde física e mental das pessoas acometidas com tais condições;

III - construção de rede de apoio e de acolhimento às pessoas com doença celíaca e alergias alimentares, inclusive com acompanhamento psicológico;

IV - participação dos municípios e da sociedade civil organizada na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas celiacas e com alergias alimentares, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V – divulgação de informações sobre a doença celíaca e sobre as alergias alimentares, seus sintomas, implicações e riscos;

VI - promoção de campanhas de conscientização sobre a saúde mental, depressão e atentados contra vida dos pacientes celiacos e com alergias alimentares, visando a desestigmatização e o incentivo à busca por apoio psicológico; e

VI - estímulo à pesquisa científica com prioridade para estudos que dimensionem a necessidades nutricionais, e para estudos que investiguem métodos eficazes para o diagnóstico e tratamento dessas condições.

Art. 3º A presente Política Estadual possui os seguintes objetivos:

I - possibilitar uma alimentação adequada às pessoas com doença celíaca e alergias alimentares, incluindo dieta sem glúten e livre de alérgenos, bem como suplementos vitamínicos e minerais;

II – garantir meios de diagnóstico e tratamento; e

III - oferecer às pessoas celiacas e com alergias alimentares acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 4º São linhas de ação da Política de que trata esta Lei:

I - realização de exames específicos para diagnóstico da doença celíaca e alergias alimentares;

II - garantia de acompanhamento clínico, psicológico e nutricional para os pacientes;

III - garantia de tratamentos adequados para os pacientes acometidos com tais condições; e

IV- capacitação das equipes de saúde para lidar e diagnosticar a doença celíaca e as alergias alimentares.

Art. 5º Fica assegurado o acesso gratuito à realização dos seguinte exames específicos para diagnóstico da doença celíaca e das alergias alimentares realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

I - testes de provocação oral;

II - biópsias de intestino;

III - exame anti-endomísio;

IV- dosagem de imunoglobulina A (IGA);

V – dosagem de imunoglobulina E (IGE) geral e específicas; e

VI - dosagem de anticorpos antitransglutaminase recombinante humana (IGA).

§1º Outros exames poderão ser solicitados pelo médico responsável, desde que imprescindíveis ao diganóstico da doença celíaca ou das alergias alimentares.

§ 2º Após o diagnóstico, assegura-se a *triagem* e o tratamento imediato necessário.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Antônio Moraes
Cayo Albino		Joaquim Lira
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 007644/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A EVENTOS AGROPECUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos.

A autora da Proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da iniciativa, nos seguintes termos:

O projeto de lei apresentado institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários em Pernambuco, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do estado por meio da valorização do setor agropecuário.

Essa iniciativa reconhece a importância histórica e econômica da agropecuária para Pernambuco e busca proporcionar aos pequenos, médios e grandes produtores rurais oportunidades de integração e aprendizado, incentivando a troca de conhecimentos técnicos e a adoção de boas práticas no setor.

Além disso, o projeto promove a preservação das tradições culturais e rurais do estado, garantindo que essas manifestações sejam não apenas mantidas, mas também potencializadas para alavancar o turismo rural e fortalecer as cadeias produtivas locais.

Um dos principais diferenciais da proposta é a inclusão de instrumentos e critérios técnicos para o financiamento de eventos agropecuários, como a criação de um calendário unificado e o estabelecimento de editais públicos transparentes. Essas ações visam garantir a distribuição equitativa de recursos públicos, contemplando a diversidade regional e assegurando a sustentabilidade econômica, ambiental e social desses eventos.

A exigência de um selo de conformidade sanitária e bem-estar animal reflete o compromisso com a ética na organização de eventos que envolvam o uso competitivo de animais, reforçando a responsabilidade do estado em proteger a saúde pública e o respeito aos seres vivos.

Por fim, o projeto reforça o papel do estado na articulação de parcerias entre os setores público e privado, promovendo a inovação e a competitividade no setor agropecuário.

Ao fomentar eventos que capacitem produtores e divulguem os produtos locais em mercados nacionais e regionais, a proposta contribui para o fortalecimento da economia rural e a geração de renda para comunidades locais.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse contexto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Assim, é possível inferir que o PLO 2441/2024 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise, via de regra, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo de eventos agropecuários.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, a fim de melhorar a redação da proposição, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como excluir dispositivos inconstitucionais por afronta à iniciativa privativa da Governadora do Estado consubstanciada no art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual, em especial a criação do selo de conformidade sanitária, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários.
Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários:
I - fomentar a realização de eventos agropecuários como instrumentos de desenvolvimento econômico e social para as diversas regiões do Estado;
II - valorizar e preservar as tradições culturais e rurais associadas às práticas agropecuárias locais;
III - promover a integração entre pequenos, médios e grandes produtores rurais, estimulando a troca de conhecimento técnico e boas práticas;
IV - estimular a participação de produtores familiares e empreendimentos de economia solidária nos eventos agropecuários;
V - garantir a sustentabilidade ambiental, animal e social na organização e execução dos eventos;
VI - garantir as condições sanitárias e o bem-estar animal em eventos agropecuários que envolvem animais; e
VII - ampliar a visibilidade do potencial agropecuário do Estado em mercados locais, regionais e nacionais.
Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários:
I - incentivar a organização de feiras, concursos, torneios, exposições, leilões e outros eventos voltados à agropecuária em todas as regiões do Estado;
II - apoiar tecnicamente e financeiramente a realização de eventos que promovam a agricultura sustentável, a pecuária de qualidade e a inovação tecnológica no setor;
III - divulgar e promover a produção agropecuária local, aumentando sua competitividade e atratividade no mercado;
IV - fomentar o turismo rural associado a eventos agropecuários, criando oportunidades de geração de renda para comunidades locais;
V - capacitar organizadores e participantes dos eventos sobre temas como boas práticas agrícolas, sustentabilidade e acesso a mercados;
VI - estimular parcerias entre os setores público, privado e organizações da sociedade civil para a realização de eventos de excelência; e
VII - garantir que os eventos contribuam para o fortalecimento das cadeias produtivas locais e para a melhoria da qualidade de vida no campo.
Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários:
I - divulgação de um calendário anual unificado de eventos agropecuários, contemplando feiras, exposições, torneios e outros eventos, alinhados às particularidades regionais;
II - criação de critérios técnicos, econômicos e regionais para o financiamento, subvenção e o patrocínio de eventos agropecuários;
III – publicação de editais e realização de chamamentos públicos transparentes, destinados à captação, seleção ou credenciamento de propostas para eventos agropecuários que atendam aos critérios definidos, garantindo a imparcialidade e a ampla concorrência no processo de seleção;
IV - exigência de conformidade sanitária e de bem-estar animal, obrigatória para o financiamento com recursos públicos estaduais de eventos que envolvam o uso competitivo de animais, como torneios, concursos ou leilões, atestando que os mesmos respeitam as condições sanitárias e os princípios de bem-estar animal, conforme regulamentação específica;
V - estabelecimento de parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, para ampliar os recursos técnicos e financeiros destinados à política de que trata esta Lei; e
VI - utilização de plataformas digitais para gestão e monitoramento dos eventos, assegurando a transparência no uso de recursos públicos e a disseminação de informações sobre os eventos incentivados.
Art. 5º O Poder Executivo deverá divulgar o calendário anual unificado de eventos agropecuários, contemplando feiras, exposições, torneios e outros eventos agropecuários que recebam financiamento, subvenção ou patrocínio público estadual, contendo as seguintes informações:
I - local e data de realização;
II - entidades organizadoras;
III - objetivos do evento; e
IV - público-alvo e atividades previstas.
Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser garantida a representatividade regional nos eventos de que trata o <i>caput</i> , priorizando a diversidade e as especificidades culturais e econômicas das diferentes localidades do Estado.
Art. 6º Os editais e chamamentos públicos para captação, seleção ou credenciamento de eventos agropecuários financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais deverão:
I - ser publicados com ampla divulgação, em meios digitais e impressos, garantindo a transparência e o acesso de todos os interessados;
II - conter critérios objetivos e claros de elegibilidade, priorizando a inclusão de iniciativas de impacto regional;
III - prever critérios de sanidade e bem-estar animal exigidos para a realização dos eventos;
IV - assegurar prazo razoável para inscrição e análise das propostas submetidas;
V - prever a composição de comissões avaliadoras independentes, compostas por representantes do poder público estadual, setor produtivo e organizações da sociedade civil;
VI - garantir a imparcialidade e a ampla concorrência no processo de seleção, vedando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento; e
VII - incluir cláusulas que assegurem a prestação de contas detalhada pelos responsáveis pelos eventos contemplados.
Art. 7º Fica vedada a destinação de recursos públicos estaduais a eventos agropecuários de qualquer natureza que não tenham sido selecionados por meio de editais e chamamentos públicos, nos termos do art. 6º desta Lei.
Art. 8º Fica vedada a destinação de recursos públicos estaduais a eventos agropecuários com uso competitivo de animais que não obedeçam aos critérios de sanidade e bem-estar animal previstos no inciso III do art. 6º desta Lei.
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 007645/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2588/2025
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE PRETENDE ALTERAR A LEI Nº 15.878, DE 11 DE AGOSTO DE 2016, QUE ESTABELECE NORMAS PARA OS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – STCIP/PE, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE DISPOR SOBRE O PAGAMENTO DA PASSAGEM POR PIX. matéria insere na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, CF/88). INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR. PRECEDENTES DO STF. ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO MEDIANTE SUBSTITUTIVO COM ABRANGÊNCIA AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – STCIP/PE E DIRETRIZ PARA FUTURA IMPLANTAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – STTP/RMR. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que objetiva alterar a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016 (que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências), a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix.

O Projeto de Lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei encontra-se insere no âmbito da autonomia administrativa dos estados membros. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposta está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Com efeito, a matéria em tela se insere na competência legislativa estadual, na medida em que cabe aos Estados a competência residual para legislar sobre temas que não lhes sejam vedados pela Constituição.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente à Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

No mérito, a proposição pretende atualizar a forma de pagamento das passagens de transporte a fim de transformá-la na norma central sobre direitos básicos dos usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.

No entanto, de acordo com a CI nº 116/2025 emitida pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife, há uma diferença na dinâmica do transporte intermunicipal de passageiros e do transporte metropolitano do Recife, uma vez que

o pagamento das passagens pelos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP/PE) é feita

antecipadamente, através da emissão de bilhetes nos pontos de venda e *sítes* das empresas; já o pagamento das passagens pelo usuário do serviço do transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) é feito quando do ingresso nos veículos.

Para as empresas que realizam o transporte intermunicipal de passageiros, a forma de pagamento da passagem já é realizada através dos meios de pagamento digital, incluindo o sistema de pagamento instantâneo (PIX); já para as empresas de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) será necessário aderir ao sistema de *QR Code* para as tecnologias *IOS* e *Android*, interligado ao sistema de bilhetagem eletrônica, para permitir ao usuário, utilizando-se do aplicativo do seu banco, efetuar o pagamento da passagem através do pagamento instantâneo (PIX) quando do ingresso no veículo coletivo.

Assim, o projeto de lei em análise, apesar de trazer importante avanço tecnológico e facilitar a vida dos usuários do transporte público, apresenta interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de transporte da Região Metropolitana do Recife, uma vez que para sua efetiva implantação haverá custo e investimento pela empresa concessionária na aquisição da tecnologia indispensável para o atendimento da proposição.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

(...). **A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.** 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280).

Ademais, o STF, inclusive, ao debruçar-se sobre o tema, tem reiteradamente refutado a possibilidade de atuação legiferante das assembleias legislativas:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011).

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011).

Assim, com vistas a evitar interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de transporte da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), compatibilizar o projeto de lei ordinária em análise às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, notadamente o seu art. 3º, II e harmonizar a proposição às legislações específicas de cada sistema de transporte existente em Pernambuco, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2588/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.254, de 21 de Junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, a fim de assegurar aos usuários do Sistema o direito de pagar a passagem de transporte por meio digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhado e a Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de prever a implementação da forma de pagamento das passagens por meio do pagamento instantâneo (PIX).

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de §5º com a seguinte redação:

‘Art. 7º
.....’

§ 5º É assegurado aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP/PE o direito de realizar o pagamento das tarifas de transporte por meios digitais, compreendendo, dentre outros, o pagamento instantâneo via PIX e demais modalidades eletrônicas reconhecidas.’ (AC)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.474, de 16 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10’

§ 1º Os serviços para implantação, manutenção e gestão dos meios de pagamentos da tarifa poderão ser delegados mediante licitação, podendo ser acessórios aos contratos de delegação de serviços, devendo estabelecer as regras a serem atendidas no exercício de tais atividades. (NR)

§ 2º Os operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR deverão envidar esforços para universalizar o recebimento das tarifas por meio de pagamento instantâneo, como o PIX, ou por outras modalidades digitais, observada a capacidade econômica- financeira da concessionária e os custos decorrentes da efetiva implementação.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007646/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3075/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS “ESFORÇOS” E TERAPIAS DE “CONVERSÃO”. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Combate aos “esforços” e terapias de “conversão”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo AlbinoRelator(a) Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007647/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3269/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A MOSTRA AMBIENTAL DE CINEMA DO RECIFE (MARÉ). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
Favoráveis			
Diogo Moraes	Relator(a)	Antônio Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio	Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007648/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3270/2025
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O FESTIVAL DA CIRANDA JOÃO LIMOEIRO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da

enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, faz-se necessário apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3270/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 3270/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 157-A. No mês de maio realizar-se-á o Festival da Ciranda João Limoeiro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
Favoráveis			
Diogo Moraes	Relator(a)	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo	Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007649/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3272/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ORGULHO DE SER DO INTERIOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da

enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo
Relator(a)		

Parecer Nº 007650/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3370/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA MONSENHOR ADELMAR DA MOTA VALENÇA TRECHO DA PE-182. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que visa denominar Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença trecho da PE-182, que liga o trecho do Município de Jupi ao Município de Jucati.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar que, conforme o Despacho nº 60, no curso do Processo nº 0030600006.001172/2025-63, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, a referida rodovia não possui denominação.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3370/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do deputado Cayo Albino.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025 passa a ter a seguinte redação:	

“Denomina de Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença a PE-182, no trecho que indica.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença a PE-182, o trecho que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo
Relator(a)		

Parecer Nº 007651/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3384/2025
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE SÃO MIGUEL ARCANJO DE IPOJUCA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, que submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio	Relator(a)	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007652/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3395/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3400/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3404/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3405/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3407/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3409/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3425/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E ATENDIMENTO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DEFESA DA SAÚDE, PRODUÇÃO E CONSUMO (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISOS V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE METANOL: OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER ESTATAL DE PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ARTS. 6º, 196 E 200, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; os Projetos de Lei Ordinária nº 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; o Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e o Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025 veda, no âmbito do território de Pernambuco, a utilização de metanol na fabricação de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano, bem como a comercialização de metanol, em estado puro ou fracionado, diretamente ao consumidor final. Além disso, a proposição exige que as pessoas jurídicas que comercializem, transportem, armazenem ou utilizem metanol estejam cadastradas junto ao órgão da vigilância sanitária estadual e que seja instituído Livro de Registro e Controle de Metanol, para controle de movimentações de entrada e saída do produto das empresas cadastradas. Por fim, a proposta obriga que: a) os fabricantes, engarrafadores, distribuidores e comerciantes de bebidas alcoólicas disponibilizem laudos laboratoriais de análise que assegurem ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde; e b) os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, notifiquem à Secretaria Estadual de Saúde os casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025 torna obrigatória a inclusão de *QR Code*, vinculado ao lote, nas embalagens de bebidas comercializadas em Pernambuco, para permitir a consulta pelo consumidor por meio de canal oficial disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A proposição também prevê que as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras de bebidas alcoólicas deverão: a) manter cadastros atualizados junto ao órgão estadual responsável; b) garantir que cada *QR Code* esteja corretamente vinculado ao lote correspondente; e c) fornecer orientação mínima aos pontos de venda sobre a verificação da autenticidade.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025 impõe aos hospitais e unidades de saúde, públicos e privados, o dever de notificar à Polícia Civil os casos de internação ou óbito decorrentes de intoxicação por metanol, em até 24 horas após a confirmação clínica ou laboratorial.

Os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025 e 3405/2025 promovem alterações no Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de incluir a responsabilidade objetiva de distribuidores e armazenadores de bebidas alcóolicas pelos danos causados aos consumidores e de fixar penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam bebidas irregulares.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025 garante o fornecimento gratuito de fomepizol e de medicamentos congêneres pelos estabelecimentos farmacêuticos públicos e privados, mediante apresentação de laudo médico e independente de comprovação de hipossuficiência financeira do paciente. Ademais, a proposta prevê que os estabelecimentos farmacêuticos privados que realizarem a dispensação gratuita dos medicamentos poderão requerer compensação junto ao Poder Público.

O Projeto de Lei Ordinária 3409/2025 dispõe que o estabelecimento varejista que comercializar ao consumidor bebida alcoólica adulterada, contaminada ou falsificada, resultando em dano à saúde ou à vida do consumidor, responderá solidariamente com o fabricante, o distribuidor ou importador pela reparação dos danos causados. Outrossim, a proposição estabelece: a) a exclusão da responsabilidade solidária em caso de comprovação da origem lícita por meio de Nota Fiscal Eletrônica; b) a possibilidade de qualquer pessoa denunciar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos competentes; e c) a divulgação pelos órgãos competentes das sanções aplicadas por comercialização de bebidas adulteradas, com a indicação da razão social, nome fantasia e endereço do estabelecimento infrator.

Por último, o Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025 institui o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, de observância obrigatória por estabelecimentos de saúde públicos e privados. As medidas sugeridas nesta proposição incluem a manutenção de estoque de antídotos indicados para tratamento, a capacitação técnica e periódica dos profissionais de saúde e a adoção de protocolo clínico padronizado. Também determina a unidade de saúde a notificar, em até 24 horas, a Vigilância Epidemiológica acerca dos casos suspeitos ou confirmado de intoxicação por metanol.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

Por determinação do Presidente desta Casa (art. 262, inciso I, do Regimento Interno), os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025, 3405/2025 e 3409/2025 foram submetidos à tramitação conjunta. Quanto aos demais projetos, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, submete-se igualmente à tramitação conjunta, nos termos dos arts. 262, inciso II, “b”, e 264 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

As matérias disciplinadas nos diversos projetos de lei em epígrafe versam sobre a proteção da saúde dos consumidores, notadamente após a disseminação pelo Brasil de casos de intoxicação por metanol desencadeados pelo consumo de bebidas alcoólicas adulteradas. Em Pernambuco, dados da Secretaria Estadual de Saúde, atualizados, até 09.10.2025, apontam a existência de 29 notificações de suspeita de intoxicação – 13 já tiveram a relação com o metanol descartada – e duas mortes sob investigação (Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, edição do dia 10.10.2025, p. 1).

Nessa perspectiva, justifica-se a atuação legiferante dos Estados-membros com amparo nas regras de competência material e legislativa que dispõem sobre defesa da saúde, produção e consumo, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cumprе destacar que os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025, 3405/205 e 3409/2025 versam sobre a responsabilização dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas, em razão de adulteração, falsificação, contaminação, má conservação ou comercialização irregular dos produtos sob sua guarda ou responsabilidade. O tratamento normativo sugerido está em estrita conformidade com a responsabilização por fato do produto (art. 12) e por vício do produto (art. 18), prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Em outras palavras, a legislação federal, como norma geral que integra o condomínio legislativo (HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*, 1995), não estipulou especificamente todos os ramos de atividade econômica incluídos na regra de responsabilização por fato ou vício do produto. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos Estados-membros.

Nesse sentido, essas proposições representam um válido reforço em prol da saúde e segurança do consumidor, deixando indene de dúvidas que, na hipótese de substâncias tóxicas nas bebidas alcoólicas, como o metanol ou quaisquer outros elementos impróprios ao consumo humano, os referidos distribuidores e armazenadores, assim como os fabricantes e os importadores (a serem incluídos), respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

No entanto, especificamente quanto aos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, pretende-se instituir dois mecanismos de controle: a) um cadastro de pessoas jurídicas que comercializem, transportem, armazenem ou utilizem metanol, a ser gerido pelo órgão de vigilância estadual; e b) um livro de registro de movimentação de entrada e saída do produto.

Ocorre que esse controle sobre a distribuição e comercialização do metanol é realizado precipuamente pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme se depreende da Resolução nº 937, de 5 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes. A eventual fiscalização pelas autoridades sanitárias não se dá em razão da substância individualmente considerada, mas de sua utilização dentro de outras cadeias produtivas. Portanto, a fim de resguardar as atribuições institucionais da ANP, não se revela adequada a criação de instrumentos paralelos que possam criar conflitos de competência entre órgãos/entidades públicas.

Por sua vez, o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres (Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2024) há de observar os protocolos e diretrizes de caráter nacional definidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Logo, salvo por esses aspectos pontuais, não se cogita de vício de inconstitucionalidade que possa comprometer o exercício da competência legislativa na forma preconizada pelos projetos de lei ora examinados.

Quanto à viabilidade da iniciativa parlamentar, observa-se que, de um modo geral, as questões disciplinadas nas proposições não se enquadram nas hipóteses constitucionais que exigem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Com efeito, a legislação federal sobre produção e comércio de bebidas reforça o papel fiscalizatório dos entes subnacionais. Nesse sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, assevera que: “A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos...”. Corroborando a descentralização federativa, o art. 123 do Decreto Federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, dispõe:

Art. 123. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios relativos à descentralização das atividades previstas neste Regulamento para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao contido na Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Dessa forma, ainda que diversas das medidas sugeridas nos projetos examinados repercutam no âmbito de atuação de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, trata-se apenas da especificação de atribuições que já estão sob a responsabilidade da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA (Lei nº 13.077, de 20 de julho de 2006) e de estabelecimentos da rede pública de saúde.

Não obstante, a obrigação de inclusão de *QR Code* nas embalagens de bebidas comercializadas (Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025) incorre em vício de iniciativa. De fato, não há, no Brasil, um sistema que permita a rastreabilidade de bebidas. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SISCOBE foi instituído pela Receita Federal para rastrear a origem, volume e destinação de bebidas, impedindo a evasão de tributos e a falsificação de produtos. Todavia, esse sistema foi descontinuado em 2016, em razão dos altos custos de manutenção e de sua inviabilidade técnica. (mais informações em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/receita-quer-anular-decisao-do-tcu-sobre-sistema-que-controla-bebidas).

Nesse contexto, a criação de um mecanismo de controle estadual – a cargo das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e da Fazenda ou de outro órgão estadual –enseja novas atribuições para o Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, o teor das propostas coaduna-se com o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde e executar ações de vigilância sanitária, de acordo com os arts. 6º, 196 e 200, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Portanto, com o intuito de promover os ajustes indicados neste parecer e de conciliar os textos das proposições (art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno), propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 E 3425/2025

Altera integralmente a redação do Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e instrumentos de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, bem como dispõe sobre ações de proteção da saúde pública em casos de intoxicação por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da observância da legislação federal, em especial da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e das normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - bebida alcoólica: bebida com graduação alcoólica acima de 0,5% (meio por cento) em volume até 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20º C (vinte graus *Celsius*);

II - bebida adulterada: a alteração, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente, componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

III - metanol: substância química tóxica composta por um átomo de carbono, quatro de hidrogênio e um grupo hidroxila, considerada imprópria para consumo humano e cuja ingestão, inalação ou absorção pode causar lesão, agravo à saúde ou morte;

IV - substância tóxica: todo composto, elemento químico ou produto que, por suas propriedades físico-químicas e/ou biológicas, pode causar lesão, agravo à saúde ou morte.

V - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permitem acompanhar a origem, percurso e destino final de uma bebida, garantindo a identificação de sua procedência e autenticidade;

VI - estabelecimento produtor ou comercial: pessoa jurídica ou física, com sede ou domicílio no Estado de Pernambuco, que exerça atividades de fabricação, envaze, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas; e

VII - estabelecimentos de saúde: hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde da população, prevenindo riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;

II - reforçar as ações de vigilância sanitária e de fiscalização sobre o ciclo de produção e comercialização de bebidas alcoólicas;

III - promover a rastreabilidade e a transparência na cadeia produtiva e comercial;

IV - fomentar a cooperação entre órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil no enfrentamento da adulteração de bebidas;

V - assegurar atendimento rápido e adequado a pessoas intoxicadas por metanol; e

VI - contribuir para a repressão a práticas ilícitas que atentem contra a saúde pública e o direito do consumidor.

CAPÍTULO II
DA PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 4º Fica vedada, em todo o território do Estado de Pernambuco:

I - a adição de metanol ou outras substâncias tóxicas na fabricação, artesanal ou industrial, de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano; e

II - a comercialização de metanol, em desconformidade com os requisitos exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 5º Os estabelecimentos que produzem ou comercializam bebidas alcoólicas ficam obrigados a:

I - assegurar, por meio de laudos laboratoriais de análise, a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana nos lotes de produção ou de comercialização;

II - disponibilizar os laudos técnicos referidos no inciso I sempre que requisitados pelas autoridades de fiscalização competentes;

III - emitir nota fiscal, contendo informações que assegurem a rastreabilidade do produto, inclusive o lote, a data de fabricação e o fornecedor de origem; e

IV - colaborar com as autoridades públicas competentes, fornecendo documentos, relatórios, amostras e demais informações necessárias à identificação de fraudes, falsificações e práticas ilícitas relacionadas à produção, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da bebida, exigir a realização de laudos laboratoriais complementares destinados a atestar a ausência de outras substâncias tóxicas que possam representar risco à saúde humana.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá comunicar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos estaduais competentes, devendo ser garantidos canais acessíveis e sigilosos para o recebimento de tais denúncias.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Seção I
Da notificação de casos de intoxicação por metanol

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a realizar a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol à Secretaria Estadual de Saúde e à Polícia Civil.

§ 1º A notificação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação clínica ou laboratorial da intoxicação e conterá, sempre que possível:

I - identificação da vítima;

II - data e local da ocorrência;

III - histórico clínico e circunstâncias da ingestão; e

IV - cópia do laudo médico ou relatório técnico.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* não substitui as obrigações já existentes de comunicação aos órgãos de saúde pública, como o CIEVS-PE (Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco) e o CIATox-PE (Centro de Informação e Assistência Toxicológica de Pernambuco).

§ 3º A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da substância envolvida, estender a obrigatoriedade de notificação prevista nesta Seção a casos de intoxicação relacionados a outras substâncias nocivas à saúde humana.

Seção II
Do atendimento a casos de intoxicação por metanol

Art. 8º Com vistas a assegurar um adequado e eficaz atendimento aos casos de intoxicação por metanol, o Poder Executivo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – garantia de aquisição, armazenamento e distribuição regular, para as unidades de saúde da rede pública estadual, dos antídotos indicados para o tratamento da intoxicação por metanol, tais como etanol em solução intravenosa e fomepizol, observada a disponibilidade no mercado nacional;

II – instituição e atualização periódica de protocolo clínico padronizado, abrangendo critérios de diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento dos pacientes intoxicados;

III – promoção de ações de capacitação técnica periódica para os profissionais da rede estadual de saúde, com foco na identificação precoce e condução dos casos de intoxicação por metanol, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e conselhos profissionais;

IV – elaboração e difusão de materiais técnicos e informativos voltados à prevenção e ao manejo clínico da intoxicação; e

V – implantação e manutenção de sistema informatizado de notificação imediata e acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 9º. O Capítulo III da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

‘Seção V-A
Dos Fabricantes, Distribuidores, Importadores e
Armazenadores de Bebidas Alcoólicas (AC)

‘Art. 80-A. Os fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores de Bebidas Alcoólicas, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Parágrafo único. Os estabelecimentos da Seção V deste Código que comercializem bebidas alcoólicas igualmente submetem-se ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 80-B. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas: (AC)

I - sem a devida emissão de nota fiscal que comprove a origem lícita do produto; (AC)

II - sem comprovação de procedência junto a distribuidor, fabricante ou importador regularmente constituído; (AC)

III - com lacres violados, embalagens avariadas ou rótulos adulterados; (AC)

IV - armazenadas em condições inadequadas, de forma a comprometer sua integridade e a segurança para o consumo humano; ou (AC)

V - que não atendam às normas sanitárias e de controle de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes. (AC)

Art. 80-C. Os fornecedores de que trata esta Seção são responsáveis objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de adulteração, falsificação, contaminação, má conservação ou comercialização irregular dos produtos sob sua guarda ou responsabilidade. (AC)

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o *caput* abrange os danos à saúde causados pela ingestão de bebidas alcoólicas contendo substâncias tóxicas, como o metanol ou quaisquer outros elementos impróprios ao consumo humano. (AC)

Art. 80-D. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 180 desta Lei, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.’ (AC)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei ou a falha na execução de medidas preventivas ou corretivas em tempo hábil constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 1998, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação e da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo	Sileno Guedes Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007653/2025

Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025
Autor: Defensor Público-Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 531, DE 9 DE JANEIRO DE 2017, QUE CRIA O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA APRIMORAR A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E FORTALECER A CAPACIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 24, XIII DA CF/88). CABE À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público- Geral do Estado, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Eis o exposto na justificativa encaminhada a esta Casa, através do ofício nº 265/2025GDPG/DPPE, *in verbis*:

“Encaminha-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo modernizar e aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, de modo a garantir maior eficiência institucional, valorização funcional e respeito à dignidade dos(as) servidores(as) e defensores(as) públicos(as) que integram a carreira, respeitando os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

A presente proposição contempla as seguintes medidas:

Considerando o crescente volume de demandas judiciais e extrajudiciais enfrentadas pela Defensoria Pública, que atua de forma capilar em todo o Estado, faz-se necessário o estabelecimento do acúmulo de acervo processual por parte dos defensores públicos. Como é cediço, há uma sobrecarga de trabalho gerada pelo acúmulo de processos, que pode levar a um aumento na demanda e na complexidade das tarefas.

A concessão do acúmulo visa garantir isonomia funcional, incentivo à produtividade e continuidade da prestação do serviço público essencial, com base no princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Registre-se que a presente medida tem como finalidade a paridade entre as Instituições que compõem o sistema de justiça.

É certo que, a Defensoria Pública atua sob regime de dedicação integral e exclusiva, enfrentando situações de grave estresse, demandas de alta complexidade social e jurídica, plantões, deslocamentos para áreas remotas e atuações em processos sensíveis (violência doméstica, infância, execução penal, etc.).

Saliente-se que, estudos internos e levantamentos institucionais apontam elevado índice de adoecimento mental e físico entre os membros da carreira, notadamente em razão da estafa ocupacional.

Diante desse cenário, a regulação de férias nos termos conferidos as demais carreiras do sistema de justiça, ou seja, como já é previsto para outras carreiras jurídicas, a exemplo da magistratura, do ministério público e da procuradoria do estado, representa medida necessária de respeito à saúde física e mental dos defensores públicos, sem impacto desproporcional ao erário e com alto retorno em termos de qualidade na prestação do serviço público.

Ademais, a proposta em favor das defensoras gestantes assegura, em caráter excepcional e humanitário, a manutenção da gratificação por acúmulo em favor das defensoras públicas em gozo de licença-maternidade.

Trata-se de medida de proteção à maternidade e à infância, conforme os preceitos constitucionais previstos nos artigos 6º, 7º, XVIII, e 226, § 7º da Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

A proposta evita prejuízo à mulher durante o período de afastamento legal para o cuidado com o(a) recém-nascido(a), preservando a equidade e os direitos sociais básicos.

Duas outras propostas prevêm ainda a instituição de gratificações específicas à assessoria militar da Defensoria Pública, tendo em vista o risco institucional e pessoal a que estão sujeitos, inclusive em deslocamentos e segurança de autoridades, instalações e bens públicos. Tal medida visa alinhar a política de valorização com os demais órgãos que contam com assessoria de natureza análoga; e ao cargo de pregoeiro institucional, em razão da complexidade técnica, responsabilidade funcional e qualificação exigida para o exercício da atividade, que demanda conhecimento especializado em normas de licitação e contratos, além de significativa responsabilidade na condução dos processos de compras públicas.

Acrescente-se a proposta referente à tecnologia da informação, que tem por finalidade autorizar e regulamentar a capacitação e o ressarcimento dos defensores públicos no uso de tecnologias da informação e comunicação (TICs), com o intuito de aprimorar a eficiência, a celeridade e a qualidade da prestação do serviço público essencial à justiça.

O uso adequado de ferramentas tecnológicas, como inteligência artificial aplicada ao direito, sistemas de peticionamento eletrônico, plataformas de atendimento remoto, entre outros, tornou-se imprescindível para o exercício pleno da função institucional.

Contudo, observa-se que muitos defensores públicos arcam, com recursos próprios, com cursos, equipamentos e soluções tecnológicas necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, o que, além de injusto, compromete a isonomia e o princípio da eficiência administrativa.

Por fim, o projeto prevê a criação do cargo de Diretor de Engenharia na estrutura da Defensoria Pública, o que se mostra essencial para a implementação e acompanhamento de projetos de infraestrutura, reformas, construção de novas sedes e manutenção predial.

A presença de um corpo técnico próprio permitirá autonomia institucional, economia de recursos com terceirizações, e maior celeridade nas ações administrativas e estruturais, além de dar suporte técnico às unidades descentralizadas, principalmente em cidades do interior.

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, CF), do amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso LXXIV, CF) e da valorização da Defensoria Pública (art. 134, CF).

Portanto, diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrem para o serviço público e para a população vulnerável atendida pela Defensoria Pública, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

As medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar não implicam criação de privilégios, mas sim o reconhecimento de condições excepcionais de trabalho e a busca pela valorização e fortalecimento da Defensoria Pública, órgão essencial à justiça e à promoção dos direitos humanos no Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que tais medidas seguem precedentes de outras instituições públicas que já regulamentaram situações semelhantes, alinhando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Anoto, que inexistente, in casu, qualquer aumento de despesa de pessoal para o poder executivo, e que as despesas resultantes da presente lei correrão por dotação orçamentária já consignada em LOA à Defensoria Pública.

Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei seja aprovado, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que renovo votos de estima e consideração.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A proposição tem a finalidade de alterar as Leis Complementares nº 20, de 9 de junho de 1998, e nº 531, de 9 de janeiro de 2017, ambas relacionadas à organização administrativa e funcional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Conforme exposto na justificativa, a medida visa modernizar e aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, de modo a garantir maior eficiência institucional, valorização funcional e respeito à dignidade dos(as) servidores(as) e defensores(as) públicos(as) que integram a carreira, respeitando os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros que envolvem a matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio		Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007654/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR HAYASHI KAWAMURA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas; [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e [...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio	Relator(a)	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007655/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3423/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR TADAO NAGAI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Wanderson Florêncio	Relator(a)	Antônio Moraes Joaquim Lira Mário Ricardo

Parecer Nº 007656/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 13.958, de 2009, que, por sua vez, altera a Lei nº 12.431, de 2003, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armário e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC.

A modificação proposta trata-se do acréscimo de um inciso ao artigo 2º da Lei nº 13.958/2009, prevendo nova hipótese de destinação dos recursos do Fundo para Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, qual seja, o “desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco”.

Na justificativa do projeto, a autora pontua que apesar da importância do polo de confecções têxtil do Agreste pernambucano para a economia do estado, esse polo industrial carece de profissionalização e demanda especial atenção para a vulnerabilidade das mulheres que trabalham na cadeia produtiva como costureiras.

Ainda de acordo com a parlamentar:

Segundo mapeamento realizado pelo Fundo de Serviço de Apoio e Assessoria a Projetos – SAAP em parceria com o Instituto C&A, 70% das costureiras autônomas ganham até um salário mínimo por mês; 38% destas recebem apenas um quarto desse montante. Sendo a maioria delas trabalhadoras informais, que possuem suas oficinas de costura em casa, misturando as atividades domésticas e profissionais, jornadas exaustivas de trabalho (10 a 15 horas por dia), e alienadas do processo produtivo.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O projeto em questão tem a louvável intenção de apoiar as mulheres que trabalham como costureiras na cadeia produtiva do polo de confecções do Agreste mediante a possibilidade de direcionar recursos do FUNTEC para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, qualificação profissional e formação técnica.

Observa-se, portanto, que a medida tem por objetivo tão somente acrescentar uma nova possibilidade de direcionamento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções, não afetando o volume total de recursos do fundo em questão.

Dessa forma, é possível concluir que a propositura não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF. A matéria também não trata da seara tributária.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025		
Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa João de Nadeji Diogo Moraes	Relator(a)	Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 007657/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023 E Nº 1855/2024

Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 222/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do PLO nº 1855/2024: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, com a intenção de instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária (PLO) nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O PLO nº 222/2023 originalmente pretendia instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco, enquanto o PLO nº 1855/2024 visava instituir o Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas. Diante da similitude de objetos, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta, conforme os artigos 262 a 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promove ajustes redacionais e integra as duas proposições em um único texto, visando aperfeiçoar a legislação proposta. Ele toma por base a ideia do PLO nº 222/2023, criando a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco, e acrescenta as contribuições do PLO nº 1855/2024 quanto a questões que tratam da saúde reprodutiva e da prevenção e diagnóstico precoce de doenças ginecológicas.

Nesse sentido, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco trata de uma série de princípios (art. 2º), diretrizes (art. 3º), objetivos gerais (art. 4º) e objetivos específicos (art. 5º).

Além disso, determina a responsabilização administrativa dos agentes e estabelecimentos públicos que descumpram as medidas propostas (art. 6º) e prevê que o Poder Executivo irá regulamentar a lei para a sua efetiva aplicação (art. 7º).

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta pretende criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma política abrangente de atenção à saúde da mulher, integrando ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde.

Cabe dizer que essa é uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente. O próprio projeto prevê, inclusive, que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria para a sua efetiva aplicação, de forma que ele poderá delimitar a forma que a política será adotada.

Desse modo, entende-se que as novas práticas a serem adotadas não demandam a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, porquanto podem ser incorporadas e ajustadas à sistemática atualmente vigente nas secretarias competentes.

Não há, assim, qualquer previsão de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o que afasta a necessidade de observância das exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, delibero pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Relator(a)

Parecer Nº 007658/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que passa a buscar obrigar a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT) para análise e emissão de parecer o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original visava estabelecer a realização do Teste da Mãezinha pelos hospitais, clínicas e maternidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco. O teste consiste em um exame laboratorial de sangue impregnado em papel filtro (CTN), destinado ao diagnóstico precoce de enfermidades em gestantes, com o objetivo de prevenir complicações que possam afetar a saúde materna e fetal.

De acordo com a justificativa da proposição, a medida busca garantir que toda gestante possa realizar gratuitamente o referido exame durante o pré-natal, considerando sua importância para o diagnóstico de doenças hereditárias e para a prevenção de riscos à gestação e ao recém-nascido.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela CCLJ, aperfeiçoa a redação original e adequa a proposição à Lei Complementar nº 171/2011, que trata da competência legislativa estadual em matéria de saúde, além de aprimorar aspectos técnicos e formais. Destaca-se, também, que a proposição acessória manteve a competência do Poder Executivo para regulamentar a Lei, como já previa o projeto em seu formato original.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em discussão tem por objetivo tornar obrigatória a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado, estabelecendo ainda procedimentos complementares de orientação e acompanhamento médico.

O parecer emitido pela Constituição, Legislação e Justiça apontou que o projeto não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada.

Cabe dizer, ademais, que o texto do substitutivo em análise manteve a previsão que o Executivo deverá regulamentar a Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação. Ou seja, o Governo terá discricionariedade para definir os critérios, o alcance e a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes no sistema de saúde estadual.

Nesse sentido, entende-se que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que a medida não institui nova ação governamental, não cria despesa de caráter continuado e não implica renúncia de receita. Desse modo, não se aplicam à espécie os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), uma vez que a proposição não gera aumento de despesa nem exige compensação financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 007659/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 756/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, que pretende alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original buscou alterar a Lei nº 14.921/2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), com o objetivo de delimitar as ações que devem ser observadas nas despesas do FEM que são destinadas a políticas públicas de atenção às mulheres.

As ações propostas incluem: o enfrentamento e prevenção da desigualdade e violência de gênero; a implantação de órgãos públicos específicos, de centros de referência, de creches, de casas de acolhimento, entre outros; do suporte a organizações não governamentais de apoio, proteção e defesa da mulher; e apoio à realização de estudos, pesquisas científicas, publicações e eventos técnico-científicos.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mantém a essência do projeto original, retirando apenas a menção apoio à realização de estudos, pesquisas científicas, publicações e eventos técnico-científicos por se tratar de tipos de gastos caracterizados como despesas correntes. Isso porque os recursos do FEM apenas podem ser destinados para despesas com investimentos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Projeto de Lei Ordinária apresentado propõe delimitar a destinação dos recursos do FEM que são destinados para ações voltadas à proteção das mulheres. Observa-se, desde já, que a medida não afeta o volume total de recursos do fundo em questão, apenas tratando do leque de áreas que podem ser objeto dos repasses aos municípios.

Dessa forma, é possível concluir que a propositura não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF. A matéria também não trata da seara tributária.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo**Relator(a)**

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Nº 007660/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, com a intenção de alterar a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O projeto original visava criar uma nova lei para instituir o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária, com o objetivo de fornecer gratuitamente, às mães em situação de vulnerabilidade social, a kits contendo itens essenciais para o cuidado com o recém-nascido, como banheira, roupinhas, fraldas, produtos de higiene e itens para amamentação.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da análise da matéria, identificou que a Lei nº 13.959/2009, que criou o Programa Mãe Coruja Pernambucana, já prevê a entrega de um enxoval básico para recém-nascidos. Dessa forma, o substitutivo em análise passou a alterar a referida lei, de forma a

especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado, conforme delimitava o projeto original.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A partir do texto do Substitutivo nº 01/2025, a matéria busca especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado no âmbito do Programa Mãe Coruja Pernambucana, instituído pela Lei nº 13.959/2009. Cabe dizer que a lei em questão prevê que as mulheres cadastradas no Mãe Coruja **poderão** ser beneficiadas com o enxoval (art. 8º, inciso VI).

No que toca o mérito da presente Comissão, nota-se que medida em vigor trata de uma faculdade do Governo do Estado, visto que a norma não impõe a obrigatoriedade da doação. Nesse contexto, a medida ora analisada busca tão somente especificar quais itens devem compor o enxoval que pode ser doado, sendo que a efetiva doação continuará a depender da discricionariedade do Poder Executivo.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz FilhoRelator(a)
Mário Ricardo

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Nº 007661/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2024 E Nº 2259/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 2253/2024: Deputado William Brígido
Autoria do PLO nº 2259/2024: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e nº 2259/2024, com a intenção de instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária (PLO) nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Ambos os projetos buscavam instituir uma Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo, definindo uma série de objetivos a serem perseguidos pela administração pública estadual. Pela similitude das propostas, elas passaram a tramitar de forma conjunta.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que visa integrar os objetivos em um único projeto. Dentre os objetivos incorporados ao novo texto, podemos destacar, por exemplo:

- Viabilizar a oferta de material didático acessível cromaticamente às necessidades de pessoas com daltonismo no sistema de ensino;
- Promover a sensibilização de todos os setores da sociedade para a compreensão e o apoio às pessoas com daltonismo; e
- Ampliar o acesso aos exames necessários ao diagnóstico do daltonismo.

Além disso, prevê que a implementação da política caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências legais e administrativas, que deverá regulamentar a nova Lei nos aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposta propõe a implementação da Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo, cabendo ao Poder Executivo a sua efetivação, observando os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Cabe dizer que essa é uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente. O próprio projeto prevê, inclusive, que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria para a sua efetiva aplicação, de forma que ele poderá delimitar a forma que a política será adotada.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de objetivos gerais a serem buscados pelo Poder Público dentro da sua estrutura administrativa vigente.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição aos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024 e nº 2259/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo

Cayo Albino
João de Nadegi
Diogo Moraes

Parecer Nº 007662/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2388/2024

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, que pretende alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, para incluir a gestão da integração temporal no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).

A proposta busca formalizar a prática da integração temporal, que permite aos usuários realizar a integração tarifária entre dois modais de transporte ou entre mais de uma linha de ônibus, sem a necessidade de transbordo em terminais integrados, assegurando o pagamento de apenas uma passagem dentro de um intervalo de três horas, mediante o uso de bilhete eletrônico.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a integração temporal já é adotada desde 2017, mas carece de previsão legal. O projeto visa, portanto, atualizar a legislação para refletir essa prática e ampliar o prazo de integração de duas para três horas, beneficiando especialmente os passageiros que residem em áreas mais distantes da capital.

2. Parecer do Relator

A proposição está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em análise, que altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, para incluir na organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) a gestão da integração tarifária entre diferentes modais de transporte, assegurando ao usuário o pagamento de apenas uma passagem dentro do intervalo de três horas mediante o uso de bilhete eletrônico, não gera impacto financeiro, uma vez que a prática da integração temporal já se encontra em vigor.

Nesse sentido, a proposição não institui gratuidade, não altera o valor da tarifa nem amplia o universo de beneficiários, limitando-se a estender a janela temporal de utilização do benefício. Assim, não há concessão de renúncia de receita nem criação de tarifa, tratando-se apenas de ajuste operacional na política tarifária vigente.

Dessa forma, a matéria não conflita com os artigos 14 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois se restringe a disciplinar aspectos regulatórios da integração tarifária já existente no STPP/RMR, não acarretando impacto financeiro para o Estado.

Diante dos fundamentos expostos e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Mário Ricardo

Cayo Albino
Diogo MoraesRelator(a)

Contrários

João de Nadegi

Parecer Nº 007663/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2703/2025 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado João de Nadegi
Autoria da emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e à Emenda Aditiva nº 01/2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, apresentado pelo Deputado João de Nadegi, e a Emenda Aditiva nº 01/2025, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, destinado ao atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O texto estabelece que o Banco terá como finalidades promover a inclusão social e a autonomia funcional das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando o acesso gratuito a tecnologias assistivas. Também prevê a manutenção de um acervo técnico e logístico de dispositivos novos e recondicionados; o desenvolvimento de parcerias com universidades, centros de pesquisa e entidades públicas e privadas; a implantação de um sistema estadual de cadastro e triagem; a realização de campanhas de doação e reutilização de equipamentos; e a capacitação de profissionais para prescrição e acompanhamento do uso desses dispositivos.

O fornecimento dos equipamentos deverá observar os fluxos assistenciais dos serviços de habilitação e reabilitação do Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas do Ministério da Saúde. A regulamentação caberá ao Poder Executivo, que definirá as normas complementares para a efetiva aplicação da lei.

Na justificativa, o autor sustenta que a criação do Banco Estadual representa uma medida de inclusão social, sustentabilidade e solidariedade, voltada a reduzir desigualdades de acesso a dispositivos essenciais à reabilitação física e à vida independente. Argumenta, ainda, que a proposta está em consonância com os fundamentos constitucionais e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público o dever de garantir o acesso a produtos de tecnologia assistiva.

A Emenda Aditiva nº 01/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, inclui dispositivo determinando que o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção deverá observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal nº 13.709/2018 –, assegurando o tratamento adequado das informações pessoais eventualmente coletadas no âmbito de sua atuação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria financeira ou tributária.

O projeto em discussão visa instituir o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, fixando seus objetivos e diretrizes gerais, bem como atribuindo ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria e operacionalizar sua implementação.

Já a Emenda Aditiva nº 01/2025 introduz regra específica para garantir que o tratamento de dados pessoais no âmbito do Banco esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), reforçando a segurança jurídica e a proteção à privacidade dos beneficiários.

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição não cria nem amplia despesa pública de caráter imediato, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes e objetivos de política pública cuja execução dependerá de ato regulamentar e de deliberação futura do Poder Executivo. Não há, portanto, obrigação legal de gasto, tampouco previsão de renúncia de receita, incentivo fiscal ou benefício tributário.

Nessa perspectiva, afasta-se a aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que o projeto não acarreta aumento de despesa corrente obrigatória, não demanda estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem comprovação de origem de recursos.

Assim, diante da inexistência de óbices de ordem orçamentário-financeira, opina-se para que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, com a Emenda Aditiva nº 1/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, e da Emenda Aditiva nº 1/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo		Cayo Albino Relator(a) João de Nadegi Diogo Moraes

Parecer Nº 007664/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2736/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, que, por sua vez, tem a intenção de obrigar a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

O projeto original visava obrigar as maternidades e hospitais públicos do Estado de Pernambuco a realizarem o exame denominado “Teste Molecular de DNA” em recém-nascidos com o intuito de detectar a presença da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

O autor do projeto pontua na justificativa a respeito da importância de identificar o quanto antes a presença da AME, através do “Teste Molecular de DNA”, pois quanto maior a rapidez na identificação da doença, maior a possibilidade de evitar sequelas nas crianças.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto de lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Seguindo essa lógica, o substitutivo passa a obrigar a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Caso seja verificada alteração compatível com o diagnóstico da Atrofia Muscular Espinhal (AME), os pais ou responsáveis legais devem ser avisados e o paciente encaminhado ao devido tratamento (art. 2º).

O artigo 3º estabelece que o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições de saúde, públicas e privadas, para a implementação e operacionalização dos testes genéticos de que trata a futura norma.

Em seguida, os artigos 4º e 5º definem, respectivamente, que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação e que a lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O parecer emitido pela Constituição, Legislação e Justiça apontou que o projeto não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada.

Cabe dizer, ademais, que o texto do substitutivo em análise manteve a previsão que o Executivo deverá regulamentar a Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação. Ou seja, o Governo terá discricionariedade para definir os critérios, o alcance e a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes no sistema de saúde estadual.

Nesse sentido, entende-se que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que a medida não institui nova ação governamental, não cria despesa de caráter continuado e não implica renúncia de receita. Desse modo, não se aplicam à espécie os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), uma vez que a proposição não gera aumento de despesa nem exige compensação financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Henrique Queiroz Filho Relator(a) Mário Ricardo		Cayo Albino João de Nadegi Diogo Moraes

Parecer Nº 007665/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3365/2025

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Ricardo Paes Barreto, por meio do Ofício nº 812/2025-GP, datado de 22 de setembro de 2025.

O projeto em análise propõe uma alteração na Lei nº 12.341, de 2003, especificamente no artigo 4º, §2º, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, que trata do efetivo da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco (APMC/TJPE).

O intuito da modificação é ampliar o efetivo da APMC/TJPE de:

- 77 (setenta e sete) para 79 (setenta e nove) policiais militares;
- 10 (dez) para 11 (onze) bombeiros militares; e
- 7 (sete) para 9 (nove) policiais civis.

O Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promove ajustes de redação e organização normativa com o objetivo de compatibilizar o conteúdo da proposta com a estrutura da legislação vigente, sem alteração de mérito.

Nesse sentido, é realizada uma alteração pontual no artigo 3º da Lei nº 12.341, de 2003, aumentando o efetivo máximo de policiais militares na Assistência Militar do TJPE de 87 (oitenta e sete) para 90 (noventa).

Segundo o autor do projeto, a referida ampliação constitui medida imprescindível para assegurar a plena efetividade das políticas de segurança institucional, especialmente diante da criação dos três Núcleos Regionais de Policiamento, localizados em Caruaru, Garanhuns e Petrolina. Esses núcleos terão como finalidade descentralizar a atuação da Assistência, permitindo a fiscalização contínua, a realização de inspeções periódicas e apoio operacional às unidades judiciárias do interior, em consonância com as diretrizes nacionais de proteção a magistrados, servidores e usuários da Justiça.

Ademais, conforme pontua o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

[...] os policiais civis lotados na APMC/TJPE desempenham funções investigativas de alta relevância, como diligências, levantamentos, oitivas, expedição de documentos e colheita de depoimentos em todo o território estadual. Também atuam junto à Comissão Regional de Soluções Fundiárias, realizando levantamentos prévios e acompanhando visitas técnicas, e integram o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, vinculado à Comissão de Segurança e Integridade da Magistratura, produzindo conhecimento estratégico por meio da coleta, análise e validação de dados e informações, fundamentais à tomada de decisão administrativa e judicial.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A medida está inserida em um contexto mais amplo de reestruturação administrativa e funcional da Assistência Policial, com o objetivo de assegurar maior capilaridade das ações de policiamento e inteligência, especialmente no interior do Estado, onde vêm sendo implementadas unidades regionais de apoio às atividades judiciais.

Nesse ponto, cumpre destacar que a iniciativa demonstra preocupação com a modernização e o fortalecimento das políticas de segurança institucional, em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e com os parâmetros estabelecidos por normativos internos do próprio TJPE.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, o autor da proposição, Desembargador Ricardo Paes Barreto, afirmou o seguinte:

Cabe ressaltar que a proposta não acarretará impacto financeiro, haja vista a despesa com a ampliação do efetivo da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE será compensada com a extinção de funções gratificadas atualmente vagas criadas por resolução (com fundamento no art. 7º-A e art. 5º, § 5º, da Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 17.879, de 11 de julho de 2022). Desse modo, ficará evidenciada a ausência de impacto financeiro mediante Declaração da Diretoria Geral/TJPE. (Grifou-se.)

Portanto, não há necessidade do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a despesa gerada pela proposição em comento será compensada com a extinção de funções gratificadas que estão atualmente vagas.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Dessa forma, considerando as competências desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo		Cayo Albino João de Nadeqi Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 007666/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025, Nº 3395/2025, Nº 3400/2025, Nº 3404/2025, Nº 3405/2025, Nº 3407/2025, Nº 3409/2025 E Nº 3425/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 3387/2025: Deputado Antonio Coelho
Autoria do Projeto de Lei nº 3395/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3400/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3404/2025: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 3405/2025: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 3407/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3409/2025: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei nº 3425/2025: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025, com a intenção de estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Segue, de forma sucinta, o objetivo principal de cada um dos projetos alcançados pelo substitutivo em analise:

- **Projeto de Lei nº 3387/2025:** veda, no âmbito do território de Pernambuco, a utilização de metanol na fabricação de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano, bem como a comercialização de metanol, em estado puro ou fracionado, diretamente ao consumidor final;
- **Projeto de Lei nº 3395/2025:** torna obrigatória a inclusão de QR Code, vinculado ao lote, nas embalagens de bebidas comercializadas em Pernambuco;
- **Projeto de Lei nº 3400/2025:** impõe aos hospitais e unidades de saúde, públicos e privados, o dever de notificar à Polícia Civil os casos de internação ou óbito decorrentes de intoxicação por metanol;
- **Projeto de Lei nº 3404/2025 e 3405/2025:** promovem alterações no Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de incluir a responsabilidade objetiva de distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas pelos danos causados aos consumidores e de fixar penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam bebidas irregulares;
- **Projeto de Lei nº 3407/2025:** garante o fornecimento gratuito de fomepizol e de medicamentos congêneres pelos estabelecimentos farmacêuticos públicos e privados, mediante apresentação de laudo médico e independente de comprovação de hipossuficiência financeira do paciente;
- **Projeto de Lei nº 3409/2025:** dispõe que o estabelecimento varejista que comercializar ao consumidor bebida alcoólica adulterada, contaminada ou falsificada, resultando em dano à saúde ou à vida do consumidor, responderá solidariamente com o fabricante; e
- **Projeto de Lei nº 3425/2025:** institui o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, de observância obrigatória por estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Verifica-se que os projetos em tela convergem quanto ao propósito de instituir medidas voltadas ao combate contra a adulteração de bebidas alcoólicas e aos seus efeitos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao verificar a similaridade temática na apreciação dos projetos, propôs a apresentação do substitutivo em apreço, visando conciliar as oito proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

O novo texto proposto tem um caráter bastante abrangente, com 15 artigos, que se dividem em quatro capítulos. Dentre as disposições gerais da matéria (Capítulo I), tem-se a delimitação do alcance da lei; as definições de termos técnicos; e os objetivos da lei.

Sobre a produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas (Capítulo 2), destaca-se a vedação à adição de metanol ou outras substâncias tóxicas na fabricação, artesanal ou industrial, de bebidas alcoólicas. Também obriga que os estabelecimentos que produzem ou comercializam bebidas alcoólica devem assegurar da ausência de metanol por meio de laudos técnicos e devem manter registros que possibilitem a rastreabilidade do produto.

Em seguida, o projeto passa a tratar da proteção à saúde (Capítulo 3), determinando que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a realizar a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol à Secretaria Estadual de Saúde e à Polícia Civil. Também define que o Poder Executivo deverá garantir a compra e a distribuição dos antídotos indicadas para o tratamento da intoxicação por metanol.

A matéria também trata da proteção ao consumidor (Capítulo 4), promovendo alterações no Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a Lei nº 16.559/2019. Essas modificações buscam estabelecer dispositivos específicos aos fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores de bebidas alcoólicas.

Por fim, as disposições finais (capítulo V), trata das punições em casos de descumprimento da nova lei proposta, além de prever que o Poder Executivo deverá regulamentá-la em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2025 aproveita as ideias dos oito projetos originais para implementar um conjunto de medidas que visam reforçar a prevenção e o combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, além de prever ações de proteção da saúde pública em casos de intoxicação por metanol ou outras substâncias tóxicas.

Nesse ponto, impende salientar que a execução de tais medidas dependerá de critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que deterá discricionariedade para definir a forma, o prazo e a extensão de sua implementação, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Dessa forma, aponta-se que a proposta não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as medidas sugeridas têm caráter de diretriz e não demandam alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/202, nº 3395/2025, nº 3400/2025, nº 3404/2025, nº 3405/2025, nº 3407/2025, nº 3409/2025 e nº 3425/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
Antonio Coelho Henrique Queiroz Filho Mário Ricardo		Cayo Albino João de Nadeqi Diogo MoraesRelator(a)	

Parecer Nº 007667/2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3413/2025
Origem: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Autoria: Defensor Público-Geral do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, que pretende alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 531, de 2 de janeiro de 2024, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dar outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio do Ofício nº 265/2025/GDPG/DPPE, datada de 6 de outubro de 2025 e assinada pelo do Defensor Público-Geral do Estado, sr. Henrique Costa da Veiga Seixas.

De um lado, a proposição legislativa visa modificar a Lei Complementar nº 20/1998, com o intuito de:

- majorar a ajuda de custo de caráter indenizatório recebida pelos militares estaduais da reserva remunerada vinculados à Assessoria de Segurança Institucional da DPPE dos atuais R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) para R\$ 3.000 (três mil reais);
- instituir a gratificação por acúmulo de acervo processual e o auxílio-tecnologia;
- instituir regime de férias nos termos conferidos aos membros da magistratura e do Ministério Público, com o consequente pagamento do terço constitucional;
- manter a gratificação por acumulação em favor das defensoras em gozo de licença-maternidade.

Também propõe alteração na Lei Complementar nº 531/2024[1], com os objetivos de (i) criar, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Engenharia e (ii) conceder ao pregoeiro da DPPE gratificação de representação DEF-2 (R\$ 6.782,61 mensais), nos termos do anexo da lei.

A justificativa apresentada pelo autor defende que as medidas buscam a valorização dos servidores e a eficiência administrativa, ao aprimorar a capacidade operacional da Defensoria Pública, valorizando seus membros e servidores através de medidas que assegurem melhores condições de trabalho e reconhecem o esforço despendido em atividades essenciais.

[1] Cumpre ressaltar que a ementa do PLC nº 3413/2025 menciona a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017. A data correta da referida norma, contudo, é de 2 de janeiro de 2024.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Considerando que a proposição terá como consequência o aumento de despesas de caráter continuado, há necessidade de observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em virtude disso, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco encaminhou, juntamente com a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira conforme quadro a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2026	2027	2028
R\$ 5.568.600,52	R\$ 5.568.600,52	R\$ 5.568.600,52

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

• Auxílio a Policiais Militares: Prevê-se o pagamento de R\$ 3.000,00 mensais a cada um dos 10 policiais cedidos à Defensoria Pública, em conformidade com termo de cooperação, totalizando doze parcelas anuais.

• Gratificação de Pregoeiro: Fixada em R\$ 6.782,61 mensais, percebida apenas por 12 meses ao ano, por se tratar de verba indenizatória que não compõe o 13º salário, adicionado dos auxílios que totalizam R\$ 2.000,00 por mês.

• Cargo de Diretor de Engenharia (DEF-2): Estrutura remuneratória composta por:

• Vencimento básico: R\$ 1.695,65, com incidência em 13 parcelas anuais (12 meses + 13º salário);

• Representação: R\$ 6.782,61 mensais, de natureza indenizatória, com incidência em 12 parcelas anuais, adicionado dos auxílios que totalizam R\$ 2.000,00 por mês.

• Terço de Férias: Considerado o acréscimo de 30 dias de férias para todos os Defensores Públicos, calculado a partir da tabela de cargos e salários de 2026, resultando em impacto anual de R\$ 3.850.035,23.

• Encargos Previdenciários:

• INSS Patronal: 20,5% incidente sobre a Gratificação de Pregoeiro e a remuneração do cargo de Diretor de Engenharia (vencimento + representação);

• FUNAFIN Patronal: 28% incidente sobre o valor do terço de férias dos Defensores Públicos.

• Caráter continuado: Todas as despesas possuem natureza permanente, devendo ser incorporadas ao orçamento dos exercícios seguintes.

• Reajustes futuros: Não foram considerados eventuais reajustes salariais ou revisões inflacionárias nos cálculos, para fins de manter a estimativa em valores nominais.

A metodologia adotada baseia-se em cálculo aritmético direto, projetando o impacto financeiro anual por meio da multiplicação dos valores unitários, quantidade de beneficiários e período de incidência.

Fórmulas Aplicadas:

• Ajuda de custo Policiais Militares = Valor mensal × Quantidade de beneficiários × 12

• Gratificação de Pregoeiro = Valor mensal (Representação + Auxílios) × 12

• Diretor de Engenharia (DEF-2) = (Vencimento básico × 13) + ((Representação + Auxílios) × 12)

• Terço de Férias = Valor total informado pelo setor de Pessoal (tabela de 2026)

• INSS Patronal = 20,5% × (Remuneração do Pregoeiro + Remuneração total do Diretor DEF-2)

• FUNAFIN Patronal = 28% × (Valor do terço de férias dos Defensores)

Os resultados de cada item foram somados para compor o impacto total anual, o qual se repete para os exercícios subsequentes, em razão do caráter continuado da despesa.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Defensor Público-Geral, Sr. Henrique Costa da Veiga Seixas, em 6/10/2025, atesta que o aumento de despesa da proposta em apreço *“terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como respeita os limites máximo e prudencial, conforme determinação dos artigos 20 e 22 da LRF”*.

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme o documento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

• Ação 1925 (Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial a Pessoas Necessitadas do Estado); e

• Ação 4355 (Gestão das Atividades da Defensoria Pública do Estado).

Assim, conclui-se que a proposta atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, oriundo da Defensoria Pública de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 14 de Outubro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Henrique Queiroz Filho
Mário Ricardo**Relator(a)**

Cayo Albino
João de Nadeji
Diogo Moraes

Parecer Nº 007668/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, que altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Projeto de Lei sob exame busca alterar a Lei nº 13.958/2009, a fim de instituir a destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções (FUNTEC) para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

A proposição busca atender a uma demanda social do polo de confecções da Região do Agreste, que enfrenta desafios relacionados à informalidade e à vulnerabilidade das mulheres que trabalham na cadeia produtiva como costureiras.

Nesse sentido, a destinação de recursos do FUNTEC para esse fim apresenta-se como uma medida estratégica, capaz de contribuir para a promoção da igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável do setor, fortalecendo a cadeia produtiva.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao promover a qualificação profissional e o empreendedorismo feminino, contribui para a redução das disparidades de gênero e fortalece a autonomia econômica das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Roberta Arraes**Relator(a)**

Gilmar Junior

Parecer Nº 007669/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa a alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nesta Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, tendo em vista que a Lei nº 14.921/2013 determina que os recursos do Fundo sejam exclusivamente destinados ao pagamento de despesas de investimento. Verificou-se, contudo, que uma das alterações propostas pelo Projeto de Lei não se enquadra como despesa de investimento, o que exigiu ajuste redacional na proposição.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise propõe modificações à Lei nº 14.921/2013, visando a incluir novas ações no rol de investimentos do FEM, com foco na proteção das mulheres. A proposta prevê o desenvolvimento de programas e ações voltadas para o enfrentamento e prevenção da desigualdade e violência de gênero, a implantação de órgãos específicos, centros de referência, creches, casas de acolhimento e núcleos de qualificação e formação técnico-profissional para mulheres, além do suporte a organizações não governamentais de apoio, proteção e defesa da mulher.

A proposição representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das mulheres em Pernambuco, alinhando-se com a necessidade urgente de enfrentamento e prevenção da desigualdade e violência de gênero. Sendo assim, ao direcionar investimentos para programas e ações específicas, o projeto busca fortalecer a estrutura disponível para acolher, proteger e capacitar mulheres, promovendo, assim, a equidade e a justiça social.

A criação de órgãos específicos dentro da estrutura administrativa, bem como a implementação de centros de referência, creches e núcleos de qualificação profissional, reforça a promoção de um ambiente mais seguro e promissor para as mulheres.

Por fim, o apoio a organizações não governamentais voltadas à proteção e à defesa dos direitos das mulheres representa um passo essencial para o fortalecimento da rede de amparo e para a efetiva implementação das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Com essa iniciativa, espera-se consolidar e ampliar as políticas estaduais de prevenção e combate a todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, promovendo maior integração entre o poder público e a sociedade civil.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Roberta Arraes**Relator(a)**

Gilmar Junior

PARECER Nº 007670/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco. **Atendidos os**

preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. **Relatório**

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025,

com o objetivo de retirar do texto do Projeto de Lei inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 17.521/2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco.

2. **Parecer da Relatoria**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, assegura o atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise propõe alterações à Lei nº 17.521/2021, determinando que os agentes do Sistema de Segurança Pública encaminhem as vítimas aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco. Essa medida objetiva garantir que as vítimas de violência recebam o apoio necessário para sua recuperação física e mental, contribuindo para a superação dos traumas vividos e para sua reintegração social.

A proposição também estabelece prioridade no acesso aos serviços de acompanhamento psicológico e social, para que as vítimas recebam o suporte necessário de forma rápida e eficaz.

Sob a perspectiva dos direitos da mulher, o fortalecimento da rede de proteção assegura uma assistência integral e preventiva. O encaminhamento imediato das vítimas a serviços de saúde e apoio psicossocial reduz os riscos de reincidência e revitimização, oferecendo condições para a ruptura do ciclo de violência e para o pleno exercício da cidadania

Diante do exposto, verifica-se que a iniciativa em análise representa importante instrumento de fortalecimento dos direitos das mulheres, contribuindo para a prevenção da violência, a ampliação da rede de proteção e a promoção da dignidade humana.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023.

3. **Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada por esta relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Roberta ArraesRelator(a)

Gilmar Junior

Parecer Nº 007671/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

1. **Relatório**

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, para incluir a divulgação do aplicativo Nísia TJPE.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a obrigatoriedade de divulgação do aplicativo NÍSIA TJPE por meio da alteração da legislação já em vigor, a Lei nº 15.722/2016.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. **Parecer da Relatoria**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.722/2016, que dispõe sobre a divulgação dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação do aplicativo Nísia TJPE.

Dessa forma, estabelecimentos comerciais, veículos destinados ao transporte público estadual e instituições de ensino ficam obrigados a divulgar também o referido aplicativo, cuja principal função é permitir o acompanhamento, por parte das mulheres vítimas de violência doméstica, de seus processos judiciais.

O nome do aplicativo é uma homenagem à educadora, escritora e poetisa Nísia Floresta Brasileira Augusta, considerada a primeira feminista e educadora do país, que lutou, entre outras causas, pela emancipação feminina e pela educação científica de meninas.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Substitutivo em questão, que atua no combate à violência de gênero, representando mais um instrumento voltado à defesa das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024.

3. **Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Roberta ArraesRelator(a)

Gilmar Junior

Parecer Nº 007672/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024
Autoria: Deputado France Hacker

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, que altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. **Relatório**

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, inserindo-o no bojo da Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. **Parecer da Relatoria**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica para determinar que o formulário sobre violência doméstica deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.

No campo da defesa da mulher, o projeto assume relevância especial porque o formulário mencionado na lei original está relacionado a situações de violência doméstica e familiar. Trata-se então de uma oportunidade para que eventuais vítimas de abuso denunciem sua situação para quem possa lhe ajudar.

Ao garantir a matrícula mesmo sem resposta, protege-se também o direito das alunas cujas mães ou responsáveis estejam em contextos de vulnerabilidade, evitando que o silêncio imposto por medo ou coerção prejudique a escolarização.

Por fim, o registro administrativo da ausência de resposta cria meios de monitoramento, permitindo que os órgãos competentes identifiquem possíveis indícios de violência ou negligência. Assim, o dispositivo funciona como uma medida de proteção indireta, contribuindo para o fortalecimento das políticas de defesa da mulher.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024.

3. **Conclusão da Comissão**

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Delegada Gleide Angelo
Roberta ArraesRelator(a)

Gilmar Junior

Parecer Nº 007673/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece

medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de aperfeiçoar a redação da propositura. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a presente iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 16.377/2018, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Pernambuco, ampliando a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos, que passarão a estar presentes também na parte traseira externa dos veículos.

A legislação vigente já determina a afixação desses cartazes nos terminais, estações de embarque e desembarque e no interior dos veículos, contendo a seguinte mensagem: "A perseguição, o assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!".

A inclusão desses avisos na parte externa dos veículos objetiva ampliar a visibilidade dos canais de denúncia, especialmente o número 180, reforçando a proteção das mulheres usuárias do transporte público. Trata-se de medida que fortalece a rede de proteção social, alcançando não apenas passageiros, mas também transeuntes e a sociedade em geral, promovendo maior conscientização coletiva sobre a importância da denúncia e da prevenção à violência de gênero.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida relevante e necessária, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres e para a construção de um ambiente social mais seguro, inclusivo e comprometido com a cidadania e a igualdade de gênero.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

acompanhadas do atendimento psicossocial ao agressor. Trata-se, portanto, de proposta que amplia o escopo da legislação, tornando-a mais abrangente e adequada às demandas contemporâneas de combate à violência de gênero.

A importância da matéria é inegável, uma vez que a violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, demandando do Estado respostas eficazes, articuladas e intersetoriais.

O ambiente virtual, cada vez mais presente no cotidiano, tem se revelado um espaço propício a práticas de assédio, perseguição e ameaças, que frequentemente antecedem crimes de feminicídio. Nesse sentido, a inclusão do monitoramento digital no Programa representa um avanço significativo, ao fortalecer as ações de prevenção e ampliar os mecanismos de proteção às mulheres.

Já a previsão de campanhas educativas reforça o caráter transformador da lei, incidindo sobre a conscientização da sociedade e contribuindo para o rompimento de padrões culturais de violência.

O mérito da proposição também se evidencia ao prever o acompanhamento psicossocial do agressor, reconhecendo que o enfrentamento à violência exige não apenas a proteção à vítima, mas também medidas voltadas à responsabilização e à ressocialização do autor da agressão.

Assim, é possível concluir que a proposta fortalece o arcabouço normativo estadual no combate ao feminicídio, amplia mecanismos de prevenção, proteção e conscientização e reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com a defesa intransigente da vida e da dignidade das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2238/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo		Gilmar Junior
Roberta Arraes	Relator(a)	

Parecer Nº 007675/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025
Autoria: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, ora em apreço, a fim aperfeiçoar o Projeto de Lei original, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição ora em análise institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

A iniciativa vem ao encontro da necessidade urgente de promoção da igualdade de gênero no ambiente econômico, sobretudo em um cenário global em que o mercado digital apresenta crescimento acelerado e representa oportunidades significativas para o empreendedorismo.

Para isso a proposta acrescenta a vigente legislação pernambucana importantes diretrizes, tais como: o incentivo a criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres; apoio ao empreendedorismo digital feminino; estímulo a adoção de novas medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades, inclusive no que diz respeito ao mercado digital; e incentivo a conscientização da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade.

Destaca-se, ainda, a diretriz que busca incentivar o desenvolvimento de projetos voltados para a acessibilidade digital feminina, considerando a diversidade de público, incluindo mulheres com deficiência. A ênfase nessa acessibilidade digital para mulheres com deficiência demonstra sensibilidade à diversidade e ao direito de todas as mulheres à plena participação econômica.

Importante destacar que a inserção da mulher no mercado digital fortalece sua autonomia financeira, além de contribuir para a transformação social, ampliando seu protagonismo e a capacidade de impactar positivamente suas comunidades.

Dessa forma, o projeto se apresenta como instrumento eficaz para o avanço dos direitos da mulher, promovendo a igualdade de gênero, em consonância com políticas públicas modernas e inclusivas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Delegada Gleide Angelo		Gilmar Junior
Roberta Arraes	Relator(a)	

Parecer Nº 007676/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, que altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, de modo a adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e a aprimorar sua redação, conforme fundamentação apresentada pela Deputada autora à Comissão, visando à melhor aplicabilidade da norma. Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, o Substitutivo analisado aprimora a Política Estadual de Combate à Pedofilia ao inserir novos objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à prevenção, repressão e assistência. As mudanças destacam-se pela previsão de ações contínuas de enfrentamento aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, pelo fortalecimento das atividades de repressão e pela ampliação de serviços de apoio psicossocial e jurídico às vítimas e familiares.

Ao prever campanhas de conscientização sobre a importância da denúncia e ao oferecer suporte especializado e seguro, o Substitutivo contribui para uma maior visibilidade das violações e constrói bases para o empoderamento das vítimas e para o rompimento do silêncio que muitas vezes cerca esses crimes e perpetua a violência.

A iniciativa tem um papel estratégico, pois fortalece os instrumentos de proteção desde a infância, com impacto positivo especialmente sobre as meninas, que compõem grande parte das vítimas de abuso sexual infantil. Assim, o Substitutivo representa um avanço na articulação entre políticas de proteção à infância e políticas de defesa das mulheres, reforçando a necessidade de enfrentar o abuso sexual infantil como uma das formas mais graves de violência de gênero.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Roberta Arraes Relator(a)		Gilmar Junior

Parecer Nº 007677/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2747/2025, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem a finalidade de aprimorar a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, estabelecida pela Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, a fim de incluir novas diretrizes e objetivos que garantam o acesso amplo e efetivo das mulheres pernambucanas ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral e à prevenção de agravos relacionados a essa fase da vida feminina.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame visa a alterar a Lei nº 17.528/2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, estabelecendo novas diretrizes e objetivos que incluem o atendimento às necessidades das mulheres em climatério e o estímulo ao atendimento multidisciplinar.

A proposta inclui entre as diretrizes da Política o estímulo ao atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério.

Além disso, são estabelecidos como objetivos específicos da Política: facilitar o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais, disponibilizados gratuitamente pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS; assegurar a realização de exames diagnósticos necessários; garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico; e disponibilizar tratamento contínuo e individualizado.

Nesse sentido, a proposição endossa a importância do atendimento integral à saúde das mulheres, com vistas a promoção de uma melhor qualidade de vida, promovendo a dignidade e os direitos das mulheres no estado.

Sendo assim, a iniciativa apresenta ações fundamentais para garantir que as mulheres em climatério recebam um atendimento de saúde mais seguro e eficiente, reduzindo os riscos à saúde e promovendo a qualidade de vida, bem-estar e dignidade das mulheres pernambucanas durante essa fase da vida.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Roberta Arraes Relator(a)		Gilmar Junior

Parecer Nº 007678/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 2851/2025 e nº 2861/2025
Autoria: Deputado João de Nadege e Deputado Henrique Queiroz Filho, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2851/2025 e nº 2861/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível, bem como para incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadege, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível, bem como para incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, o substitutivo ora apreciado deve ser lido como um avanço na defesa dos direitos da mulher. A promoção do acesso integral ao pré-natal como diretriz significa proteção direta à gestante, assegurando-lhe cuidados contínuos durante a gestação. Isso tende a reduzir riscos de mortalidade materna, fortalece a autonomia da mulher em seu processo reprodutivo e promove um ambiente mais seguro para a maternidade.

O compromisso intergeracional, por sua vez, valoriza a função social e familiar da mulher, reconhecendo-a como protagonista não apenas no ato da gestação, mas também na formação de condições para o futuro de seus filhos e da sociedade. Esse princípio reforça a ideia de que a proteção à mulher não se limita ao período da gravidez, mas integra um ciclo de cuidado que se reflete nas gerações seguintes.

Outro ponto importante é a comunicação acessível, que também impacta diretamente a vida da mulher. Muitas vezes, informações de saúde, direitos e serviços não chegam de maneira clara às gestantes, especialmente às mais vulneráveis. Ao prever linguagem acessível, a lei garante que mulheres em diferentes contextos socioeconômicos possam compreender seus direitos, acessar serviços adequados e exercer sua maternidade com maior autonomia e segurança.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2851/2025, de autoria do Deputado João de Nadege, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2861/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14 de Outubro de 2025

Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Delegada Gleide Angelo Roberta Arraes Relator(a)		Gilmar Junior

Parecer Nº 007679/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros.

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto, dos fatores de risco associados ao parto prematuro, e da amamentação; (NR)

....."

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.

.....

§ 4º O direito assegurado pelo § 2º também se estende às puérperas de bebês prematuros." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes	Relator(a)	Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 007680/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 312-F. Dia 15 de outubro: Dia Estadual da Prática da Robótica. (AC)

Parágrafo único. O dia de que trata o *caput* terá como objetivos: (AC)

I - estimular a conscientização acerca da importância da prática da robótica; (AC)

II - incentivar a sociedade civil organizada a promover eventos educativos, palestras, *workshops*, competições de robótica e exposição de projetos de robôs; (AC)

III - fortalecer a educação científica e tecnológica." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes	Relator(a)	Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 007681/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.857, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares ficam obrigados a reservar espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por: (NR)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (AC)

III - pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (AC)

.....

§ 3º Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosos, ter boa visibilidade e atender os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (AC)

Art. 1º-A. Os espaços e os assentos a que se refere o art. 1º serão disponibilizados de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - no caso de edificações com capacidade de lotação de até 1.000 (um mil) lugares, na proporção de: (AC)

a) 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; (AC)

b) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; e (AC)

c) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas idosas, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (AC)

II - no caso de edificações com capacidade de lotação acima de 1.000 (um mil) lugares, na proporção de: (AC)

a) 20 (vinte) espaços para pessoas em cadeira de rodas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares; (AC)

b) 20 (vinte) assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares; e (AC)

c) 20 (vinte) assentos para pessoas idosas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (um mil) lugares. (AC)

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos assentos reservados para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento." (AC)

"Art. 2º-A. Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Antônio Moraes

Parecer Nº 007682/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeito desta Lei, são consideradas expressões artísticas e culturais pernambucanas: Afoxé, Baião, Brega, Bumba Meu Boi, Caboclinho, Capoeira, Cavalo Marinho, Ciranda, Coco De Roda, Forró, Frevo, Cultura Hip Hop, Mangue Beat, Maracatu, Mazurca, Pastoril, Reisado, Repente, Toré, Urso entre outros ritmos e movimentos culturais devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco - FUNDARPE." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

	Gilmar Junior Relator(a)	
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		João de Nadegi Cayo Albino

PARECER Nº 007683/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

Art. 1º A Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São objetivos da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e de Prevenção da Transmissão Vertical do HIV: (NR)

I - garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, ou que, embora não portem o vírus, convivam com parceiros que sejam soropositivos, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; (NR)

.....

IV - fomentar pesquisas e estudos sobre saúde reprodutiva de mulheres soropositivas, ou cujos parceiros sejam soropositivos, e sobre prevenção da transmissão vertical do HIV; (NR)

.....

Art. 3º

I - campanhas de informação e educação para a saúde reprodutiva, dirigidas às mulheres soropositivas e seus parceiros, e às mulheres cujos parceiros sejam soropositivos; (NR)

II - treinamento e capacitação contínua dos profissionais de saúde para atendimento especializado às mulheres soropositivas, ou cujos parceiros sejam soropositivos, com ênfase na saúde reprodutiva e prevenção da transmissão vertical; (NR)

III - criação de serviços especializados para o atendimento integral à saúde da mulher soropositiva, ou cujo parceiro seja soropositivo, incluindo consultas de pré-natal, parto e pós-parto especializados; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007684/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

.....”

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

II -

.....

o) promover as adequações necessárias à acessibilidade às praias localizadas em Pernambuco, incluindo, sempre que possível: (AC)

1. acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; (AC)

2. esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago; (AC)

3. rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias, onde existirem desníveis, até uma entrada acessível da praia; (AC)

4. quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários acessíveis, com sanitário e lavatório adaptados; (AC)

5. quando existente estacionamento próximo ao acesso para a praia, pelo menos uma vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (AC)

6. disponibilização de ajudas técnicas ou sinalização que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso e a plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários; (AC)

7. itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia; (AC)

8. ampla divulgação ao público acerca das facilidades disponíveis nas praias acessíveis; (AC)

9. existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível, a partir das regiões mais populosas. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho Tenório

Gilmar JuniorRodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007685/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

.....”

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Noveas, a fim de garantir a transparência nas relações dos consumidores e as academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55-B. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares, deverão disponibilizar aos consumidores a relação contendo o nome completo e a inscrição no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco dos profissionais responsáveis pelo auxílio dos consumidores, além de disponibilizar em local de grande circulação o Certificado de Registro do Estabelecimento junto ao aludido Conselho na forma da Lei nº 15.619 de 14 de outubro de 2015. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Gilmar JuniorRodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007686/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA), com o objetivo de promover o atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição.

Parágrafo único. A Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA) dar-se-á em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei contará com a implantação de Linha de Cuidado para o pronto atendimento aos pacientes com a Síndrome Coronariana Aguda, que compreenderá:

I - a implantação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas previstos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - a capacitação continuada dos profissionais de saúde na prevenção, no diagnóstico, identificação e no tratamento da SCA;

III - a garantia de acesso rápido aos exames complementares constantes no rol de procedimentos necessários para o diagnóstico e estratificação de risco;

IV - a disponibilidade de medicamentos essenciais e intervenções clínicas de urgência;

V - a organização de fluxos assistenciais que garantam o atendimento integral e articulado entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

VI - o monitoramento e avaliação periódica dos resultados alcançados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino

Joãozinho Tenório
Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 007687/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina “Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho”, o complexo composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, no Município de Olinda.

Art. 1º Fica denominado “Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho”, o complexo, localizado no Município de Olinda, composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, a saber:

I - 2 (duas) lagoas de retenção;

II - 3 (três) conjuntos habitacionais;

III - sistema viário que margeia o canal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 14 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joãozinho TenórioRelator(a)

Gilmar Junior
Rodrigo Farias

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024
Autora: Deputada Simone Santana
Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo
Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar o tratamento normativo ao disposto na legislação federal e incluir as pessoas idosas.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024

Autor: Deputado João Paulo

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, nas linhas de ação, a promoção da acessibilidade nas praias.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2025

Autor: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência nas relações dos consumidores e as academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento para a Síndrome Coronariana Aguda (SCA).

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2511/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Denomina 'Complexo Canal do Fragoso - Armando Monteiro Filho', o complexo composto pelo Canal do Fragoso e demais obras de infraestrutura adjacentes, no município de Olinda.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Encantos do Natal, no Município e Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025

Autora: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Dispõe sobre a criação da Rota das Cachoeiras.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Dispõe sobre a criação da Rota do Café Pernambucano.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025

Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2710/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor de Pernambuco, visando fortalecer, fomentar e apoiar o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2711/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2725/2025

Autor: Deputado João de Nadeji

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com fissura labiopalatina, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2765/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Álvaro Porto

Institui a Política Estadual de Incentivo aos Consórcios Intermunicipais Agropecuários no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025

Autor: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2814/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Institui o Município de Igarassu como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 2975/2025

Autora: Deputada Rosa Amorim

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Pareceres favoráveis das 1ª e 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3066/2025

Autor: Deputado João Paulo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3074/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3092/2025

Autor: Deputado Diogo Moraes

Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3145/2025

Autor: Deputado Junior Matuto

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3148/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3159/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3160/2025

Autor: Deputado Edson Vieira

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3181/2025

Autora: Deputada Dani Portela

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3182/2025

Autor: Deputado Sileno Guedes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3287/2025

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 13952/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Rio, no Bairro de Alto José do Pinho, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13953/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a implantação de corrimão na escadaria da Rua Vinte e Cinco, no Bairro da Bomba do Hemetério, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13954/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA visando a regularização do fornecimento d'água potável na Rua Monte Horeb, no bairro do Alto José do Pinho, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13955/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a regulação da coleta de lixo e definição de um ponto de descarte adequado dos resíduos sólidos na Rua do Rio, Bairro do Alto José do Pinho, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13956/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Vinte e Cinco, no Bairro de Água Fria, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13957/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque
Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Amaraji, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de criarem uma comissão permanente de gestão e qualificação, o desenvolvimento de um modelo econômico para a área rural, a melhoria contínua das estradas rurais e o beneficiamento de infraestruturas hídricas em todos os municípios do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4263/2025
Autor: Dep. Izaías Régis
Voto de Aplausos ao Colégio Diocesano em Garanhuns, pela passagem dos seus 110 anos de fundação, que ocorrerá no dia 12 de outubro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4264/2025
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplausos a Alexandre Marques de Lima, Empresário, pelos relevantes serviços prestados ao motociclismo e à promoção da cultura motociclística em Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4265/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes
Voto de Aplausos ao Sr. José Pereira da Silva Filho, conhecido como Pereira do Sindicato, por sua reeleição como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, no dia 28 de setembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4266/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes
Voto de Aplausos ao Movimento Pró-Criança pelos 20 anos de atividades de seu coral, completados no dia 3 de outubro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4267/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes
Voto de Aplausos à Arquidiocese de Olinda e Recife, na pessoa de seu representante, o arcebispo de Olinda e Recife, Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, pela realização da 15ª edição da Caminhada Sim à Vida, que ocorreu no dia 5 de outubro de 2025, na Avenida Boa Viagem, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4268/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Pesar pelo falecimento da ex-deputada estadual Malba Lucena, dia 30 de setembro do corrente ano, em Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2025
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda a Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3412/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências,e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparência e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários e congêneres a informarem ao órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos a animais atendidos, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim incluir, dentre as informações obrigatórias, a inserção de código QR Code que direcione à página oficial do Governo do Estado contendo dados completos sobre a obra).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

IV) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3406/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Confere ao Município de Tacaimbó o Título Honorífico de Capital do Maxixe).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

2. Projeto de Resolução nº 3415/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Confere ao Município de Itaquitinga o Título de Capital Pernambucana do Caboco de Lança).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de resolução nº 3421/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o emprego da flexão de gênero nos documentos oficiais e identificações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

5. Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho Moraes (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI NºS 3395/2025, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025.

1.1. Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.2. Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.3. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.4. Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.5. Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres, temporariamente no prazo em que indica, por estabelecimentos farmacêuticos em casos de suspeita de intoxicação por metanol, mediante apresentação de laudo médico, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.6. Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

1.7. Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 270/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões "integral" ou "com adição de farinha (ou grão) integral" na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes pernambucanos ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021

4.1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Atendimento Domiciliar para fins de prova de vida de funcionários públicos e pensionistas idosos ou com deficiência que estejam acamados ou com dificuldades de locomoção em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1264/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei no 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de Incluir Temas Transversais interdisciplinares, atinentes à Conscientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza na Disciplina de Ciências Biológicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino em todo período do ensino médio .)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de tramitação

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do Deputado Abimal Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Resultado da votação: retirado de tramitação

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO)).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celiacos no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS DE NºS 2343/2024, 2348/2024 E 2351/2024.

17.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

17.2. Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

17.3. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3075/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Combate aos "esforços" e terapias de "conversão").
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Antônio Moraes.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda nº 1/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Emenda modificativa ao substitutivo nº 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos projetos de lei nº 464/2023, nº 593/2023 e nº 680/2023, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovação da Subemenda Modificativa proposta, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da Emenda nº 1/2023, do Substitutivo nº 1/2023 e das proposições principais nºs 464/2023, nº 593/2023 e nº 680/2023.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)

Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.)
Distribuído, por sorteio, ao Deputado João de Nadeqi.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

Projeto de Lei Complementar nº 3412/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

2. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparência e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3405/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA E Nº 3409/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.

4.1. Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares.)

4.2. Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres, temporariamente no prazo em que indica, por estabelecimentos farmacêuticos em casos de suspeita de intoxicação por metanol, mediante apresentação de laudo médico, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo

às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.
Redistribuído por dependência ao Deputado Diogo Moraes.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado pela maioria dos deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.)

3.1. Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Retirado de pauta.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Redistribuído ao Deputado João de Nadeqi.
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado William Brigido, e nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS).)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.
Tramitação em conjunto com os Projetos de Lei nºs 3395/2025 e 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Recife, 14 de outubro de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM 14 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências, a fim de trazer especificações relativas aos cursos a serem oferecidos aos destinatários do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal);
Relatoria: Deputada Dani Portela

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de prever a disponibilização, nos serviços de saúde, de local e ambiente que garantam a privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente mulher vítima de violência);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Veda o uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a realização gratuita do exame de cariótipo para diagnóstico de patologias associadas em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio Psicológico e Humanização do Luto Materno e Parental, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 3229/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi** (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de forma expressa da não recomendação para gestantes nas embalagens de produtos de cuidados com a pele produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 3236/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação da Lei Maria da Penha em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 3237/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Atestado de Risco para mulheres vítimas de violência em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir a obrigatoriedade de treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Cria o Programa Estadual de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 3262/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o uso do gesto internacional denominado Signal for help (sinal por ajuda) como instrumento de pedido silencioso de socorro por mulheres em situação de violência doméstica e familiar);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida, Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, e revoga a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim estender a concessão da prioridade para os seus dependentes);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ressaltar que a exploração sexual digital está abrangida pela Política, assim como de especificar quais abordagens estão relacionadas ao atendimento psicossocial especializado);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de

autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual);
Relatoria: Deputada Simone Santana

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
Relatoria: Deputada Simone Santana

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes);
Relatoria: Deputada Simone Santana

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

2. DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

2. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

3. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para incluir a divulgação do aplicativo Nísia TJPE);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes

4. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

5. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

6. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

7. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

8. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2238/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio).
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

III - PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA:

1. **Substitutivo nº 001/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio).

Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Roberta Arraes
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 14 de outubro de 2025.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA OITO DE OUTUBRO DE 2025.

Às 11h50 (onze horas e cinquenta minutos) do dia oito (08) de outubro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadegi (PV) e Deputado Junior Matuto (PRD); e os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS) e Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e cumpriu os presentes. Em seguida, submeteu a discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 23 de setembro de 2025. Ata aprovada por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição dos projetos constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.), em regime de urgência distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Assegura a disponibilização do acesso gratuito à internet (sistema Wi-Fi) aos usuários do Metrô e da CBTU dentro das estações e nos trens metropolitanos.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual "adote uma área verde", de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura 4 Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização da Economia do Carnaval de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTAMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e 6 manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído, por sorteio, ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Junior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de "bets" e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Doriel Barros, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa; e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo por relatora a Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela rejeição da proposição. O Deputado Antonio Coelho Abriu a discussão, manifestando-se divergente do relator por considerar que a medida visa proporcionar um importante alívio fiscal à população pernambucana. Enfatizou que o Estado apresenta a maior taxa de desemprego do país e mencionou, ainda, a Emenda Constitucional nº 57/2023, que confere competência à Assembleia Legislativa para legislar sobre

matérias de natureza tributária. Diante desse contexto, defendeu que o Poder Legislativo deve responder aos anseios da sociedade diante da elevada carga tributária e do alto índice de desemprego. Facultada a palavra ao Deputado João de Nadegi, o parlamentar sustentou que a proposta de redução tributária em análise impacta diretamente as receitas municipais, tendo em vista que o IPVA possui cota-parte destinada aos municípios. Nesse sentido, observou que toda isenção fiscal implica diminuição da arrecadação local, motivo pelo qual manteve sua posição pela rejeição da proposição. Sobre isso, o Deputado Antonio Coelho julgou importante pontuar que o Poder Executivo estadual já promoveu redução de alíquota de IPVA, com renúncia fiscal estimada em R\$ 400 milhões. Nesse sentido, questionou por que seria legítimo ao Poder Executivo abrir mão dessas receitas, mas ao Poder Legislativo não seria possível promover ideia similar. Ademais, trouxe que está projetada para o exercício seguinte uma renúncia fiscal de aproximadamente R\$ 10 bilhões. Sobre isso, argumentou que, se é legítimo utilizar renúncia fiscal para incentivar investimentos empresariais, também se justifica estender tais benefícios aos trabalhadores que dependem de veículo próprio para exercerem suas atividades. O Deputado Rodrigo Farias, por sua vez, defendeu que, em face da disparidade com a legislação de outros estados, observa-se significativa evasão fiscal, pois a Paraíba, estado vizinho, concede isenção de IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas. Ademais sustentou que as motocicletas são um meio de trabalho essencial para muitos pernambucanos. Diante disso, manifestou apoio à proposta, em divergência ao parecer do relator. Seguidamente, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, reforçou os argumentos do Deputado precedente, afirmando que o aumento da carga tributária nem sempre resulta em maior arrecadação. Concedida a palavra ao Deputado Diogo Moraes, este considerou que é fundamental levar em conta que há regiões com alta proporção de motocicletas, de modo que são essenciais ao trabalho. Defendendo sua divergência ao parecer do relator, afirmou que a matéria da proposição em discussão representa um importante alívio para os que dependem desses veículos para sobreviver. Facultada a palavra ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, este parabenizou o Presidente desta comissão pelo que considerou uma lúcida posição divergente ao parecer do relator, destacando serem pertinentes os argumentos econômicos apresentados. Afirmou concordar com os Deputados Rodrigo Farias e Diogo Moraes, ressaltando que as motocicletas, em sua maioria, são utilizadas como instrumento de trabalho. O Deputado Junior Matuto, por sua vez, considerou que a proposição em debate representa uma medida capaz de conferir mais dignidade a trabalhadores de baixa renda que dependem da motocicleta como meio de sustento, mas que, diante das dificuldades financeiras, acabam marginalizados por inadimplência no pagamento do IPVA. Defendeu também que é papel da Comissão e desta Casa promover inclusão e atender às necessidades da população mais vulnerável. Nesse sentido manifestou respeito e apreço pelo relator, Deputado João Nadegi, mas declarou divergência em relação ao parecer apresentado. Seguidamente, com a palavra, o Deputado Henrique Queiroz Filho reconheceu o mérito da proposta, mas, considerando que a proposição abarca 88% da frota estadual, ponderou haver ausência de planejamento orçamentário para suportar a renúncia fiscal. Recordou que o Estado já concedeu isenções semelhantes, inclusive para veículos elétricos, e destacou que a medida do projeto de lei poderia gerar impacto financeiro significativo e aumento de riscos no trânsito. Por essas razões, manifestou-se favorável ao parecer do relator. Diante disso, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, argumentou que o alcance abrangente da isenção não reduz a validade da proposta, comparando-a à ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda aprovada no Congresso Nacional. Destacou que o impacto fiscal estimado pela Secretaria da Fazenda, de aproximadamente R\$ 160 milhões anuais, é suportável pelo Estado, estando o projeto em conformidade com o regimento interno desta casa legislativa. Reiterou, assim, sua defesa pela aprovação da medida. Em nova participação, o Deputado Junior Matuto, citou o dado mencionado anteriormente para afirmar que a incidência da proposta legislativa sobre 88% da frota de motocicletas do estado representa o compromisso com o interesse coletivo. Após isso, o Deputado Henrique Queiroz Filho manifestou entender que a proposta abrange tanto motocicletas novas, de maior valor, quanto veículos antigos e de menor custo, beneficiando igualmente diferentes perfis de proprietários. Ressaltou que, ao generalizar a isenção, a medida acaba por reduzir o caráter de justiça social pretendido, uma vez que contempla também quem possui maior capacidade econômica. Adirindo à discussão, o Deputado Mário Ricardo declarou apoio à posição divergente ao parecer, destacando conceber que a proposição em discussão representa uma medida voltada àqueles que dependem das motocicletas para o sustento próprio e de suas famílias. Avaliou que o Estado dispõe de recursos e, portanto, deve direcioná-los a quem mais necessita. Manifestando-se, o relator, Deputado João de Nadegi, interpretou que é necessário considerar o planejamento orçamentário e financeiro do Estado. Nesse viés, comunicou que a medida, ao retirar R\$ 160 milhões sem compensação, pode dificultar a execução das políticas públicas planejadas pelo Executivo, em comparação com a proposta de isenção do Imposto de Renda tramitando no Congresso Nacional, que conta com medidas compensatórias. Novamente de posse da palavra, o Deputado Rodrigo Farias afirmou que a questão orçamentária será analisada na LOA, incorporando o impacto do projeto aprovado. Interpretou ainda que o objetivo do governo não é apenas arrecadar, mas prestar serviços e implementar políticas públicas que beneficiem prioritariamente a população mais necessitada. Encerrada a discussão, passou-se à votação do Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, do relator, Deputado João de Nadegi. Votou pela aprovação do Parecer: Deputado Henrique Queiroz Filho. Votaram pela rejeição do Parecer: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Cayo Albino, Deputado Diogo Moraes, Deputado Rodrigo Farias, Deputado Mário Ricardo e Deputado Junior Matuto. Em resultado, parecer rejeitado pela maioria dos Deputados presentes. Transferida a Presidência desta reunião ordinária ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, este concedeu a palavra ao Deputado Antonio Coelho, agora relator do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.). O relator proferiu parecer pela aprovação da proposição. Seguiu-se a votação do Parecer. Votaram pela aprovação do Parecer: Deputado Junior Matuto, Deputado Cayo Albino, Deputado Diogo Moraes, Deputado Rodrigo Farias e Deputado Mário Ricardo. Votaram pela rejeição do parecer: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado João de Nadegi. Após isso, o Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa, optou por manifestar apoio ao parecer do relator. Em resultado, Parecer do relator, Deputado Antonio Coelho, aprovado pela maioria dos Deputados presentes. Seguidamente, o Deputado Antonio Coelho retomou a Presidência desta reunião ordinária. Em seguida, dá-se continuidade à discussão e votação das proposições em pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.), tendo por relator o Deputado Sileno Guedes, não mais membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Junior Matuto, que proferiu parecer pela aprovação da proposição. Parecer posto em discussão, O Deputado Henrique Queiroz Filho discordou do parecer do relator, por avaliar que o projeto carece de identificação de quem realiza o trabalho por aplicativo e de quem depende dessa atividade como meio de sustento familiar. Discerniu ainda que a proposta generaliza o número de veículos elegíveis para isenção do IPVA. Por esse motivo, manifestou-se contrário ao parecer. Sobre isso, o Presidente, Deputado Antonio Coelho agradeceu ao Deputado Henrique Queiroz Filho, mas entendeu que o projeto de lei cumpre os requisitos necessários, destacando que o Poder Executivo terá oportunidade de regulamentá-lo. Já não havendo quem quisesse discutir, o Parecer foi posto em votação. Votaram pela aprovação do Parecer: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Cayo Albino, Deputado Diogo Moraes, Deputado Rodrigo Farias e Deputado Mário Ricardo. Em seu voto, o Deputado Rodrigo Farias pontuou que a categoria de motoristas de aplicativo desempenha papel relevante na sociedade, gerando renda e contribuindo para a economia familiar. Externou ainda que o presente projeto representa uma reparação e reconhecimento desta categoria pela Casa Legislativa. Votaram pela rejeição do parecer: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado João de Nadegi. Em resultado, Parecer aprovado pela maioria dos Deputados presentes. Diante de menção ao Parlamentar no voto do Deputado Henrique Queiroz Filho, o Deputado Rodrigo Farias sugeriu a realização de uma audiência pública ou reunião com representantes da Prefeitura do Recife, destacando que políticas públicas como o Conecta Recife, o COMPAZ e o Gramadão, têm servido de referência e sido replicadas em outros municípios. A esse respeito manifestou que projetos eficazes devem ser compartilhados e adaptados para beneficiar diversas cidades. Sobre a proposta, o Presidente afirmou que a comissão poderá deliberar sobre a proposta de audiência pública em momento oportuno. Seguiu-se: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.). Em cumprimento ao Regimento interno, por ser o autor do Projeto de Lei, o Deputado Antonio Coelho transferiu a presidência desta reunião ordinária ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Assumindo-a, o Presidente em exercício, passou a palavra ao relator, Deputado João de Nadegi para que manifestasse seu parecer. Nesta oportunidade, o relator proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Ao fim disso, o Deputado Antonio Coelho reassumiu a presidência da reunião e deu proceder às proposições em pauta; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre 9 o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.), tendo por relatora a Deputada Socorro Pimentel, já não membro desta Comissão, foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que solicitou a retirada de pauta para poder melhor analisar a proposição. O pedido foi deferido pelo Presidente. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Rodrigo Farias, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e 10 à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às startups de impacto social no Estado de Pernambuco.), tendo por relatora a Deputada Débora Almeida, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, este, após parabenizar o Deputado Romero Albuquerque e o Deputado Rodrigo Farias pela autoria das proposições, proferiu parecer pela aprovação da proposição. O Presidente também fez suas considerações reconhecendo a relevância da proposição, colocando, após isso, o parecer em discussão e, depois, em votação, ao que foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Lynch, e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de

Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado Cayo Albino, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan e dá outras providências.), tendo por relator o Deputado João de Nadegi, este proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Encerrados os itens da pauta o Presidente, Deputado Antonio Coelho, prosseguiu, em extrapauta, à distribuição das leis orçamentárias: Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, de autoria da Governadora do Estado - PLOA 2026 (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.), distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto do Plano Plurianual nº 3398/2025, de autoria da Governadora do Estado - PPPA 2024-2027 “Revisão 2026” (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2026.), distribuído ao Deputado Antonio Coelho. Seguidamente, o Presidente compartilhou o Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026), a ser publicado no Diário Oficial. Conforme a leitura do Presidente, constam do cronograma os seguintes eventos e as respectivas datas concernentes ao ano de dois mil e vinte e cinco (2025): Recebimento dos projetos, no dia três (03) de outubro; Abertura do prazo para apresentação de emendas, no dia oito (08) de outubro; Publicação do cronograma de tramitação e Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores, no dia nove (09) de outubro; Término do prazo para encaminhamento de relatórios setoriais elaborados por Comissões Permanentes sobre anexos dos projetos pertinentes às suas competências, no dia dezesete (17) de outubro; Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo, no dia quatro (04) de novembro; Término do prazo para apresentação de emendas, no dia onze (11) de novembro às 18h; Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos, no dia vinte e cinco (25) de novembro, Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos, no dia três (03) de dezembro. Outrossim, procedeu à designação dos sub-relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, que corresponde ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLO) para dois mil e vinte e seis (2026). Transcrevo as seções do projeto, seguidas de seus relatores correspondentes, conforme distribuição na reunião ordinária: Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Governadoria do Estado - Secretaria de Administração - Secretaria da Casa Civil - Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais, designado relator o Deputado Diogo Moraes; Secretaria de Educação - Secretaria de Esportes - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, designado relator o Deputado Gustavo Gouveia; Secretaria da Fazenda - Secretaria de Comunicação - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, designado relator o Deputado Junior Matuto; Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Secretaria de Projetos Estratégicos - Reserva de Contingência, designado relator o Deputado João de Nadegi; Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Secretaria de Cultura - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria da Criança e da Juventude - Secretaria da Mulher, designada relatora a Deputada Dani Portela; Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Orçamento de Investimento das Empresas, designado relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Secretaria de Saúde, designado relator o Deputado Cayo Albino; Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Tribunal de Justiça de Pernambuco - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - Ministério Público de Pernambuco - Procuradoria Geral do Estado, designado relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Posteriormente, deu-se à designação dos sub-relatores do Projeto de Lei Ordinária nº 3398/2025, que corresponde ao Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2026). Transcrevo as seções do projeto, seguidas de seus relatores correspondentes, conforme distribuição na reunião ordinária: Texto do projeto - Anexo I, designado relator o Deputado Diogo Moraes; Poder Executivo: Conhecimento e Inovação, designado relator o Deputado Gustavo Gouveia; Poder Executivo: Segurança e Cidadania, designada relatora a Deputada Dani Portela; Poder Executivo: Saúde e Qualidade de Vida, designado relator o Deputado Cayo Albino; Poder Executivo: Desenvolvimento Sustentável, designado relator o Deputado João de Nadegi; Poder Executivo: Gestão, Transparência e Participação, designado relator o Deputado Junior Matuto; Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público, designado relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, designado relator o Deputado Henrique Queiroz Filho. Estabelecidas as sub-relatorias, o Presidente notificou que o Manual de Elaboração de Emendas Parlamentares ao PLOA 2026 encontra-se acessível para consulta e ressaltou que o corpo técnico desta Comissão está à disposição para esclarecer eventuais dúvidas. Por fim, distribui aos deputados presentes o Informativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2025.

Às dez horas e quinze minutos do dia 27 de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Socorro Pimentel, membro titular e Simone Santana, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião. Colocou em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui o Programa "Menstruação Sem Dor" no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3051/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3056/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Pronto Atendimento, Consientização e Prevenção da Síndrome HELLP em Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir política estadual de atendimento à gestante de alto risco na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3106/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3109/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de exigir que nos editais de licitação seja assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego geradas por força contratual para mulheres responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a priorização de mulheres responsáveis legais por pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas políticas públicas estaduais de qualificação profissional e intermediação de emprego, com incentivo à oferta de vagas em regime remoto, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a normatização para que os profissionais de Educação Física atuem prescrevendo exercícios e assinem guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3129/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de enfrentamento do HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis às mulheres em situação de vulnerabilidade). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar novas medidas ao rol da assistência especial prestada às parturientes). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 3139/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o direito de candidatas lactantes amamentar seus filhos durante realização de provas de vestibular e processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 3157/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 3164/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o benefício do Passe Livre para lactantes e doadoras de leite humano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3180/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às Mulheres Chefes de Família no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Genética Preventiva no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo). Distribuído à Deputada Simone Santana; Em seguida a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria

para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares. A relatora destaca a importância do projeto, tendo em vista que as mulheres egressas, principalmente dos abrigos, onde estão encarceradas devido à violência doméstica, ao saírem, ficam sem opções. O incentivo ao empreendedorismo, muitas vezes permite que elas fiquem em casa, e consigam cuidar dos seus filhos. A Deputada Socorro Pimentel parabeniza a autora do projeto, relatando toda a violência sofrida por essas mulheres, que não tem a devida repercussão nas mídias. O projeto faz parte de um processo inclusivo, inserindo essas mulheres egressas, na sociedade, de forma a dar-lhes autonomia financeira, que é um pressuposto para que elas se tornem independentes de qualquer vínculo com companheiro ou ex-companheiro; Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros). Na ausência da Deputada Débora Almeida, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares. A relatora parabeniza a proposta, destacando que ela visa à informação e ao acolhimento dessas mães, abordando os riscos que as gestantes enfrentam no parto prematuro com seus bebês e a falta desse acompanhamento, o que causa um desgaste emocional nas mães; Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco). O Projeto foi retirado de pauta pela autora. No tocante às proposições acessórias, foram apreciados: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 074/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares. A autora da proposta ressaltou que muitas mulheres iniciam relacionamentos sem realmente conhecer a pessoa com quem estão se envolvendo. Destaca ainda que há inúmeros casos de agressores reincidentes. Portanto, quanto mais informações essas mulheres tiverem sobre os antecedentes do agressor, maiores serão as chances de se protegerem, uma vez que o acesso à informação contribui para sua segurança; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de estender seus efeitos às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres durante o ato de ingresso ou saída das dependências de estabelecimentos públicos ou privados localizados no Estado de Pernambuco, sejam realizados por vigilantes ou agentes de segurança privada femininas). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal). Redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir norma de proteção à imagem e à voz dos profissionais da educação). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para a Deputada Simone Santana, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, nº 2925/2025 e nº 2926/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares. Finalizando os debates, a Deputada Delegada Gleide Ângelo relembra que, na última reunião, foi ressaltada a importância de ampliar a divulgação das leis aprovadas pela Assembleia, especialmente aquelas voltadas à proteção dos direitos das mulheres, com a sugestão da criação de uma cartilha. A coordenação da CDDM apresentou a proposta de utilização do site da ALEPE para disponibilizar essas informações, contando com o apoio das áreas de informática e comunicação da Casa para o desenvolvimento e criação do espaço bem como a atualização dos dados. A sugestão é que o projeto seja lançado no mês de novembro quando se comemora anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro, os 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher. A Presidente menciona também que, na Audiência Pública "Tráfico e Exploração Sexual no Estado de Pernambuco. O Drama é Real", realizada em 14 de maio de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher assumiu o compromisso de fiscalizar e cobrar do governo estadual a execução das ações propostas pela Rede de Enfrentamento à Exploração Sexual e pelo Coletivo Mulher-Vida, representado por Rosana França. Reforçou a importância da efetividade e da definição de prazos, além da produção de relatórios, e convidou a Rede para participar da próxima Reunião Ordinária, com o objetivo de iniciar o planejamento de ações conjuntas. Finalizando, a Presidente solicita que seja enviado um ofício convidando o Secretário de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco, Exmo Sr. Alessandro Carvalho para a próxima Reunião Ordinária, para que seja apresentada a atual situação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (FESPDS), bem como um plano de trabalho para a execução das ações voltadas às políticas públicas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Para isso, solicita ainda que seja convidada também a Secretária da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, Sra. Juliana Gouveia e a Diretora de Enfrentamento da Violência de Gênero, Sra. Walkiria Alves, para participar da reunião. A Deputada Socorro Pimentel destaca a relevância da criação da Procuradoria da Mulher na ALEPE, como um espaço onde todas as mulheres possam buscar acolhimento, sendo ouvidas e tratadas com respeito e dignidade. A iniciativa contou com o apoio das demais parlamentares. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATAS

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3395/2025

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3400/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3404/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3405/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3407/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3409/2025

Onde se lê: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões**
Leia-se: **As 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3425/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª Comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 9ª e 15ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2348/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões**

NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2351/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões**
Leia-se: **Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões**

NO ORDEM DO DIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, NAS DISCUSSÕES ÚNICAS AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 2975/2025, 3066/2025, 3074/2025, 3092/2025, 3145/2025, 3148/2025, 3159/2025, 3160/2025, 3181/2025, 3182/2025 E 3287/2025

Onde se lê: **"Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões."**

Leia-se: **"Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões."**

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta"

Portaria

PORTARIA Nº 202/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 12246/2025, Ofício nº 097/2025, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE:** lotar na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, o **SGT RRPm JOSÉ ADEILDO RODRIGUES**, matrícula nº 64402, atribuindo a gratificação prevista no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de outubro de 2025.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de outubro de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020. Suspensão temporária e excepcional da vigência do Contrato Administrativo nº 029/2020 a partir do dia 23/09/2025, ou até a data da entrega do Projeto Técnico previsto no Contrato nº 019/2021, pelos motivos elencados no preâmbulo do instrumento, bem como em razão da justificativa constante do respectivo processado e alteração da razão social da CONTRATADA, a qual passa a denominar-se KOKUSAI DENKI ELECTRIC LINEAR S/A (anteriormente denominada HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A). Contratada: KOKUSAI DENKI ELECTRIC LINEAR S/A. CNPJ: 19.690.445/0001-79. Recife/PE, 22/09/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 074/2024. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e sob demanda, a fim de reparar e manter o estado de conservação das instalações físicas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), mediante o oferecimento do maior percentual de desconto sobre a tabela SINAPI onerada fevereiro de 2023. Contratada: JI CONTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 04.539.545/0001-21. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 26/11/2025 a 25/11/2026. Recife/PE, 09/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 142 - CT, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 11236/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:
Designar o servidor ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE, Matrícula nº 63.684, como Gestor do Convênio de Cooperação nº 005/2025, e a servidora CRISTIANE ALVES DE LIMA SANTANA, Matrícula nº 20.677, como Fiscal do referido Convênio, firmado entre este Poder e o INSTITUTO BANCO VERMELHO - IBV, inscrito no CNPJ sob o nº 53.306.473/0001-88, cujo objeto é a instalação de um Banco Gigante Vermelho nas dependências da ALEPE, acompanhado de ações de conscientização e prevenção à violência contra a mulher, incluindo palestras, materiais informativos, divulgação institucional e inserção da ALEPE no mapa oficial do Projeto Banco Vermelho, conforme Carta-Proposta apresentada pelo Instituto Banco Vermelho em 19 de agosto de 2025, com efeitos a contar do dia 25 de setembro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de outubro de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 143 - CT, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 12050/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:
Designar o servidor MAURO LÚCIO NASCIMENTO, Matrícula nº 551, como Gestor do Contrato nº 046/2025, e o servidor RAERO JORNADA MONTEIRO, Matrícula nº 549, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa M&P ENGENHARIA RF LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.977/0001-62, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva do equipamento Xcoder Encoder com substituição de peças, atualização de software, limpeza, mão-de-obra e pelo período de 90 dias consecutivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com efeitos a contar do dia 08 de outubro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 13 de outubro de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário



SIGA A ALEPE NAS
REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR